

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acôrdo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, computado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas sinão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das secções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes particulares	{ No interior	70\$000
	{ No exterior	110\$000
Funcionários públicos	{ No interior	66\$000
	{ No exterior	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviosados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalçadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 2.290, de 7 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.291, de 8 de junho de 1940.
 Decreto-lei n. 2.301, de 12 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.688, de 22 de maio de 1940.
 Decreto n. 5.806, de 12 de junho de 1940.
 Decreto n. 5.807, de 12 de junho de 1940.
 Presidência da República — Apostila.
 Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 11 e 12 de junho de 1940.
 Ministério da Fazenda — Decretos de 7 e 12 de junho de 1940.
 Ministério da Guerra — Decreto de 16 de maio de 1940 (R).
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 12 de junho de 1940.
 Conselho de Segurança Nacional — Decretos de 12 de junho de 1940.
 Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de motivos — Expediente da Divisão do Funcionário Público.
 Departamento de Imprensa e Propaganda.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional.
 Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Serviço do Pessoal e do Conselho Nacional do Serviço Social.
 Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifas, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, da Alfândega do Rio de Janeiro e da Casa da Moeda.
 Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo.
 Ministério da Guerra — Despachos do Exmo. Sr. Presidente da República — Expediente do Sr. ministro e da Diretoria de Intendência da Guerra.
 Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.
 Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão de Comunicações, da Divisão de Contabilidade, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Material, da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, da Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Laboratório Central da Produção Mineral, do Serviço Florestal, da Superintendência do Ensino Agrícola, do Serviço de Economia Rural e da Comissão de Abastecimento.
 Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, do Serviço do Pessoal, do Serviço de Contabilidade, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Imigração, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho e das Junças de Conciliação e Julgamento.
 Tribunal de Contas — Termos de contrato — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

Ementário da Legislação Federal

A Diretoria da Imprensa Nacional, no empenho de facilitar a consulta das leis promulgadas, acaba de iniciar a publicação do EMENTARIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

O EMENTARIO será publicado, trimestralmente, em volume. Cada volume conterá as ementas dos Decretos-leis e Decretos publicados no "Diário Oficial" no trimestre, classificadas:

- 1) pela ordem alfabética dos assuntos;
- 2) pela ordem de numeração dos Decretos-leis e Decretos.

Preço do volume do 1º trimestre — 8\$0

Para os Estados, mais \$6 para porta

Coleção das Leis

Acha-se também à venda, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, o volume da COLEÇÃO DAS LEIS referente ao primeiro trimestre do ano.

Preço — 15\$0

Para os Estados, mais 1\$0 para porte

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 2.290 — DE 7 DE JUNHO DE 1940

Cria cargos na Justiça do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os seguintes cargos, que serão providos na forma desta lei:

I — Três escreventes juramentados, com os vencimentos do padrão G;

II — Um dactilógrafo, com os vencimentos da classe F;

III — Quatro oficiais de justiça, com os vencimentos do padrão B;

IV — Dois Juizes de Casamento, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 2.º Os cargos de Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, enquanto não se encerrar o concurso que atualmente se processa, poderão ser exercidos interinamente por ex-Segundos Suplentes de Pretor da mesma Justiça.

Art. 3.º Os Juizes de Casamento, numerados de 1 a 14, exercerão as suas atribuições, um em cada uma das Circunscrições do Registro Civil, correspondente à sua numeração.

Art. 4.º Os escreventes que perceberem vencimentos dos cofres públicos funcionarão nas Varas e serviços por designação feita pelo Corregedor, segundo as necessidades do serviço, assim como os oficiais de justiça, dentro das classes a que se referem os arts. 217 e 218 do Decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940.

§ 1.º Os cargos de escreventes do padrão G serão providos pelos do padrão F, metade por antiguidade e metade por merecimento, segundo lista triplíce organizada pelo Corregedor.

§ 2.º A Secretaria da Corregedoria terá, para seu serviço, dois escreventes e um dactilógrafo, e o Tribunal de Juri (1ª Vara Criminal) mais um escrevente.

§ 3.º As primeiras nomeações para os cargos de oficiais de justiça e dactilógrafo criados por esta lei, assim como, para os de escreventes do padrão F, decorrentes das promoções previstas no § 1º, serão da livre escolha do Governo.

Art. 5.º Fica autorizada a abertura do crédito necessário para ocorrer, no presente exercício, às despesas resultantes desta lei.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.291 — DE 8 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre a organização da Justiça do Território do Acre

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

TITULO I

Da Administração da Justiça

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Da Divisão Judiciária

Art. 1.º Para os efeitos da administração da Justiça, o Território do Acre fica dividido em duas circunscrições judiciárias, estas em comarcas, subdivididas em zonas.

§ 1.º A primeira circunscrição judiciária é constituída pelas comarcas de Rio Branco e Sena Madureira, que correspondem respectivamente aos municípios dos mesmos nomes, e Xapuri, que corresponde ao município do mesmo nome e ao de Brasília.

§ 2.º A segunda circunscrição judiciária é constituída pelas comarcas de Cruzeiro do Sul, que corresponde ao município do mesmo nome, e Seabra, que corresponde ao município do mesmo nome e ao de Feijó.

Art. 2.º As comarcas têm as suas sedes: — a de Rio Branco, na cidade de Rio Branco; a de Sena Madureira, na cidade de Sena Madureira; a de Xapuri, na cidade de Xapuri; a de Cruzeiro do Sul, na cidade de Cruzeiro do Sul; e a de Seabra, na cidade de Seabra.

SECÇÃO II

Das Autoridades Judiciárias

Art. 3.º A administração da Justiça, no Território do Acre, é exercida pelas autoridades seguintes:

- I — cinco Tribunais do Juri, um para cada comarca;
- II — cinco Tribunais de Imprensa, um para cada comarca;
- III — cinco juizes de direito, um para cada comarca;
- IV — cinco juizes substitutos, sendo três para a primeira circunscrição judiciária (art. 1.º, § 1.º) e dois para a segunda (art. 1.º, § 2.º);
- V — setenta e dois juizes de paz (Decreto-Lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, art. 2.º), um para cada zona.

SECÇÃO III

Do Ministério Público

Art. 4.º O Ministério Público tem por órgãos:

- I — cinco promotores públicos, um para cada comarca;
- II — cinco promotores públicos substitutos, sendo três para a primeira circunscrição judiciária (art. 1.º, § 1.º), e dois para a segunda (art. 1.º, § 2.º).

SECÇÃO IV

Dos órgãos auxiliares da administração da Justiça

Art. 5.º São órgãos auxiliares da administração da Justiça:

- I — O Conselho Penitenciário;
- II — Os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e os solicitadores, nos termos do art. 1.050, do Código de Processo Civil.

§ 1.º A União, nas causas em que for interessada, como autora, ré assistente ou oponente, é representada pelo Procurador Regional da República.

§ 2.º Os municípios do Território são representados em juízo por intermédio dos seus procuradores.

SECÇÃO V

Dos funcionários auxiliares

Art. 6.º São funcionários auxiliares da administração da Justiça:

- I — cinco escrivães do crime, com os officios anexos, do Juri, do civil, orfãos, menores, sucessão e acidentes no trabalho, sendo um para cada comarca;
- II — cinco tabeliães de notas, com os officios anexos, do registro civil das pessoas naturais, na sede de comarca, e das pessoas jurídicas, do registro de títulos e documentos, de imóveis, de protesto de letras e títulos, contador e partidor, sendo um para cada comarca;
- III — setenta e dois escrivães dos juizes de paz (Decreto-Lei n. 968, de 21 de dezembro de 1938, art. 2.º), com o officio, anexo, do registro civil das pessoas naturais;
- IV — officiais do registro civil das pessoas naturais, em zonas das comarcas;
- V — escreventes compromissários;
- VI — cinco officiais de justiça, um para cada juizo de direito;
- VII — setenta e dois officiais de justiça dos juizes de paz, um para cada juizo de paz;
- VIII — cinco serventes, um para cada juizo de direito.

§ 1.º O official de Justiça de cada juizo de direito exerce também as funções de porteiro dos auditórios.

§ 2.º O servente de cada juizo de direito exerce também as funções de official de justiça perante o Tribunal do Juri ou de Imprensa.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS TRIBUNAIS

SECÇÃO I

Do: Tribunais do Juri

Art. 7.º Os Tribunais do Juri obedecem à organização constante do Decreto-lei n. 167 de 5 de janeiro de 1938.

Na sede de cada comarca, funcionará um Tribunal do Juri, tendo como presidente o respectivo juiz de direito.

§ 1.º Os Tribunais do Juri reúnem-se em sessões nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, celebrando em dias sucessivos, salvo justo impedimento, as sessões necessárias para julgar os processos preparados.

§ 2.º As multas a que se referem os arts. 38, 40 e 47 do Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, serão cobradas executivamente como renda da Fazenda Pública (União). Para esse fim, o presidente do Tribunal do Juri, no prazo de 10 dias, contados do dia de encerramento das sessões, remeterá à repartição fiscal, para a inscrição das dívidas (Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, art. 2.º), a relação dos jurados multados e as certidões, em relatório, das atas respectivas.

SECÇÃO II

Do: Tribunais de Imprensa

Art. 8.º Os Tribunais de Imprensa constituem-se, nos termos do Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, funcionando cada um deles na sede da comarca, sempre que houver de julgar os crimes ali delinidos, cometidos com abuso de liberdade de imprensa.

TÍTULO II

Da discriminação de atribuições

CAPÍTULO I

(DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 9.º A competência do juizo é determinada, em matéria civil e criminal, pelo prescrito nas leis e códigos respectivos.

Art. 10. A jurisdição das autoridades referidas no Título I não compreende as causas que a Constituição e as leis reservam a outros juizes e tribunais.

Art. 11. Os Tribunais do Juri, os de Imprensa e os juizes de direito têm jurisdição nas respectivas comarcas.

Art. 12. Os juizes de paz têm jurisdição dentro dos limites de suas zonas.

Art. 13. Nenhuma autoridade judiciária pode delegar a qualquer outra a própria jurisdição, salvo nos casos estabelecidos em lei.

SECÇÃO II

Do: Tribunais do Juri

Art. 14. Aos Tribunais do Juri compete julgar os crimes definidos pelos arts. 294 e 296, 298, 298 parágrafo único, 299, 310, 339, e 360, parte primeira, da Consolidação das Leis Penais, quando consumados ou tentados.

Parágrafo único. No caso de continência ou conexidade de crimes, prevalecerá a jurisdição do Tribunal do Juri, sobre a dos juizes singulares, salvo se ocorrer crime funcional, de resistência, desacato, tirada ou fuga de presos ou acometimento de prisões (Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, arts. 3.º e 4.º).

SECÇÃO III

Do: Tribunais de Imprensa

Art. 15. Aos Tribunais de Imprensa compete julgar os crimes definidos pelos arts. 8.º a 18 do Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934.

SECÇÃO IV

Do: juizes de direito

Art. 16. Aos juizes de direito compete:

1.º — Assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros necessários aos serventuários da respectiva comarca, inclusive dos officiais do registro civil das pessoas naturais, ressalvada a atribuição dos juizes de paz;

2.º — Decidir as dúvidas dos referidos serventuários;

3.º — Processar os protestos formulados contra qualquer dos serventuários que lhes são subordinados, assim como ordenar o cancelamento de escritura, procuração ou outro ato por eles praticado;

4.º — Informar os pedidos de revisão criminal;

5.º — Cumprir as precatórias e os pedidos de extradição das autoridades do país;

6.º — Marcar a serventuários que lhes são subordinados prazo suficiente:

a) para a aquisição ou legalização dos livros que faltarem ou estiverem irregulares;

b) para o pagamento de emolumentos, impostos, taxas e selos por que sejam responsáveis, comunicando à repartição fiscal competente;

c) para a organização e boa guarda do arquivo;

d) para a emenda de erros, abusos ou omissões verificadas no desempenho de suas atribuições;

7.º — Providenciar sobre o fornecimento, em época própria, de todo o material destinado ao serviço do registro civil das pessoas naturais, impondo a multa, prevista nesta lei, no caso de impontualidade;

8.º — Assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros necessários a comerciantes, companhias e sociedades cooperativas ou anônimas e ordenar o registro de firmas comerciais, onde não houver Junta Comercial;

9.º — Rubricar os balanços comerciais;

10. Nomear, *ad-hoc*, escreventes compromissários e officiais de justiça;

11. Impor, a requerimento de órgão do Ministério Público ou do interessado, a officiais do registro civil das pessoas naturais, a pena de que trata o art. 27 do Código Civil;

12 — Velar pela direção, guarda, conservação e polícia do edificio onde se achar instalado o *Forum* de acordo com as instruções que expedir;

13 — Processar e julgar suspeição:

a) a juizes de paz;

b) a promotores públicos ou promotores públicos substitutos;

c) a serventuários a que lhes são subordinados, inclusive officiais do registro civil das pessoas naturais;

d) a oficiais de justiça do juízo;

14 — Julgar suspeição a escrivão e oficial de justiça do juízo de paz;

15 — Exercer as atribuições relativas ao registro civil;

16 — Exercer as atribuições contenciosas, ou não contenciosas, dos casamentos e sua celebração;

17 — Presidir à celebração do casamento na sede da comarca;

18 — Mandar lavar auto de prisão em flagrante; decretar prisão preventiva ou ordenar a prisão do culpado; proceder a corpo de delito, nomeando peritos; conceder mandado de busca e apreensão; conceder fiança; processar e julgar justificações, perícias e outras medidas necessárias, relativamente aos processos de sua competência;

19 — Determinar a internação provisória ou definitiva do réu que padecer de enfermidade mental, ou dela suspeito, para observação ou tratamento, providenciando sobre a guarda dos bens;

20 — Determinar a retificação compulsória prevista no capítulo V do Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934;

21 — Mandar incinerar os autos de processo crime em relação ao qual, nos termos do artigo 276, parágrafo único, da Consolidação das Leis Penais, o subsequente casamento impede a imposição de pena;

22 — Formar culpa nos crimes da competência do Juri, até a pronúncia, inclusive, e presidir ao julgamento do processo;

23 — Preparar os processos por crimes da competência do Tribunal de Imprensa e presidir ao julgamento;

24 — Julgar o *habeas-corpus* contra atos das autoridades policiais e administrativas, ressalvada a competência do Tribunal de Apelação;

25 — Processar e julgar:

a) os crimes comuns e contravenções não expressamente atribuídos à outra jurisdição;

b) os crimes de responsabilidade, ou com estes conexos, cometidos por funcionários públicos e oficiais ou praças da Força Policial, ressalvada a competência do fóro privativo;

26 — Julgar:

a) as contravenções processadas pelos juizes de paz ou autoridades policiais;

b) os recursos das decisões dos juizes de paz e das autoridades policiais, ressalvada a competência do Tribunal de Apelação;

27 — Conceder prorrogação de prazos para abertura e terminação de inventários;

28 — Dar à soldada, com a necessária segurança, órfãos pobres;

29 — Fazer recolher à Caixa Econômica Federal mais próxima da comarca, dinheiro e outros valores pertencentes a órfãos, menores ou interditos;

30 — Providenciar, depois de exame, sobre a internação em estabelecimento apropriado, ou de acordo com as condições locais, afim de ficar sujeito a tratamento, do menor que, não podendo ser confiado à própria família ou à pessoa encarregada de sua guarda, for epilético, surdo-mudo, cego, alcoólico ou tiver qualquer deficiência mental que o torne inapto para receber a ação dos processos educativos ou trabalhar;

31 — Processar e julgar o abandono de menor não reclamado em tempo, mediante o processo estabelecido no artigo 61, e seus parágrafos, do Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, cabendo da sentença apelação, no efeito devolutivo, para o Tribunal de Apelação;

32 — Prover sobre o destino do menor abandonado ou não restituído, conforme a sua idade, instrução, profissão e grau de perversidade, podendo dar o mesmo à soldada;

33 — Colher informações convenientes sobre o fato punível atribuído a menor de quatorze anos, sobre o estado físico, mental e moral deste e sobre a situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, mandando registrá-las em autos próprios, aos quais se juntará tudo que disser respeito ao menor;

34 — Decidir sobre o destino do delinquente menor de quatorze anos, conforme o exigirem as suas condições, ou deixando-o sob o poder do pai, mãe, tutor ou pessoas debaixo de cujo poder já vivia, ou confiando-o à pessoa idônea, pelo tempo necessário à sua educação, ou dando-o à soldada;

35 — Processar e julgar, de acordo com as regras fixadas no capítulo II da Parte Especial do Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e de possível aplicação, os crimes ou contravenções cometidos por menores, que contarem mais de quatorze anos e menos de dezoito;

36 — Fiscalizar o trabalho de menores;

37 — Fiscalizar os estabelecimentos em que se acham menores;

38 — Processar e julgar as infrações de leis e regulamentos de assistência e proteção a menores de qualquer idade;

39 — Cumprir e fazer cumprir o que está estabelecido no decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, no que for aplicável e em vigor, recorrendo, nos casos omissos, a disposições de outras leis, adaptáveis às causas cíveis e criminais;

40 — Julgar as impugnações às contas dos tesoureiros e de quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações, que receberem auxílio dos cofres públicos, ou legados, removendo os administradores nos casos de negligência ou prevaricação, e nomeando quem os substitua, se de outro modo não estiver prevista nos estatutos ou regulamentos;

41 — Arrecadar, inventariar e administrar, na forma do Código de Processo Civil, a herança jacente e os bens de ausentes, podendo delegar a juizes de paz a atribuição de arrecadador e arrolar os mesmos, bem como de mandar avaliá-los e vendê-los.

42 — Recolher, como depósito, ao Banco do Brasil, ou, se não houver agência na comarca, à Mesa de Rendimentos Federais ou Coletoria Federal, os bens arrecadados que consistirem em dinheiro, pedras ou metais preciosos, ações ou títulos de crédito;

43 — Proceder de modo idêntico em relação aos rendimentos dos bens, à importância das dívidas ativas cobradas e ao produto dos bens arrematados em leilão;

44 — Fazer a entrega dos bens de ausente a quem for de direito;

45 — Providenciar sobre os bens vagos na forma do Código de Processo Civil, procedendo em relação aos valores, conforme está determinado no n. 42 deste artigo.

46 — Processar e julgar:

a) as causas cíveis e comerciais, administrativas ou contenciosas, de qualquer valor, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil e de outras leis, ressalvada a competência do juiz de direito da comarca de Rio Branco;

b) as justificações, vistórias, protestos, interpelações e outros processos preparatórios para servirem de documento;

c) as ações para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública (União e Município);

d) as causas contenciosas e administrativas relativas a acidentes no trabalho;

e) as naturalizações;

f) as causas em que o município for interessado como autor, réu, assistente ou oponente, e as que delas forem dependentes, acessórias ou preventivas;

g) as desapropriações por utilidade ou necessidade pública, e as demolitórias;

h) as infrações sanitárias;

i) as infrações de leis e regulamentos municipais;

47 — Homologar as sentenças dos juizes arbitros;

48 — Exercer a administração da Justiça do Trabalho, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939;

49 — Decidir os embargos de nulidade ou infringentes do julgado, nos termos do art. 839, do Código de Processo Civil.

Art. 17 — Ao juiz de direito da comarca de Rio Branco, além das atribuições conferidas no artigo anterior, compete:

Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública (União), for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, e as que delas forem dependentes, acessórias ou preventivas;

b) os mandados de segurança, ressalvada a competência dos Tribunais Superiores.

SEÇÃO V

Dos juizes substitutos

Art. 18 — Aos juizes substitutos compete substituir os juizes de direito das comarcas pertencentes a sua circunscrição judiciária, nos impedimentos ou por motivo de ausência.

Parágrafo único. Achando-se o juiz substituto na sede da comarca em que é obrigado a residir, compete ao mesmo, por delegação expressa do juiz de direito, em autos ou por meio de ofício:

1º — auxiliar na instrução dos processos criminais e nas arrecadações, em geral, não podendo, porém, proferir sentença definitiva ou interlocutória com força definitiva;

2º — presidir à celebração do casamento (art. 16, n. 17).

SEÇÃO VI

Dos juizes de paz

Art. 19. Aos juizes de paz compete:

1º — assinar termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros necessários ao escrivão de seu juízo, exceto os destinados a assentos do registro civil das pessoas naturais;

2º — conciliar as partes que, para esse fim, recorreram a seu juízo, valendo como sentença o acordo que elas e o juiz assinarem;

3º — presidir à celebração do casamento, menos na sede de comarca;

4º — efetuar as diligências e cumprir os mandados do juiz de direito da respectiva comarca;

5º — nomear, *ad-hoc*, oficiais de justiça;

6º — mandar lavar auto de prisão em flagrante e prender os criminosos, podendo, no seguimento deles, entrar em outras zonas;

7º — proceder a corpo de delito, nomeando peritos;

8º — conceder fiança, na forma da lei;

9º — arrecadar e arrolar, dentro de sua jurisdição, os bens de ausentes, vagos ou do evento, dando conhecimento ao juiz de direito das providências tomadas;

10 — velar pela conservação e guarda do arquivo dos cartórios do escrivão de seu juízo e dos oficiais do registro civil das pessoas naturais da respectiva zona, de acordo com as instruções que expedir;

11 — providenciar sobre a remessa, até 31 de janeiro, ao cartório do oficial do registro civil das pessoas naturais, da sede da comarca, dos livros de assentos do registro civil, do ano anterior, e do respectivo arquivo;

12 — processar suspeição ao escrivão e oficial de justiça de seu juízo;

13 — processar *ex-officio* as contravenções previstas;

a) na Consolidação das Leis Penais, artigos 368 (com as modificações feitas pelo Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro de 1938, artigos 58 e 59, § 1º), a 371, 374 a 379, excluído o parágrafo único, 381, 4ª parte, 391 a 396, 399 e parágrafos, 406 e parágrafos;

b) no Decreto n. 23.793, de 25 de janeiro de 1934, artigo 86, números 1º (infração dos artigos 21, 22, letra c, 43 e 55), 2º (infração do artigo 22, letras a, b, d e e), 3º (infração dos artigos 22, § 1º, 22 letra f, 28 e 31), 4º (infração do artigo 22, letra g e h), 5º (infração dos artigos 9º, § 1º, e 54, parágrafo único), 6º (infração dos artigos 27, 32 e 45) e 7º (infração dos artigos 33 e 34);

c) no Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934, artigo 2º;

d) no Decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, artigos 6º, § 2º, 14, parágrafo único, 15, § 1º, 16, § 2º, 19, § 2º, 26, 42, parágrafo único, 63, parágrafo único, 68, § 2º, 87, § 2º, e 88, § 2º.

TÍTULO III

Do Ministério Público

CAPÍTULO I

DOS PROMOTORES PÚBLICOS

Art. 20. O Ministério Público da Justiça do Território do Acre é constituído por agentes do Poder Executivo. A sua função consiste em promover e fiscalizar, na forma prescrita nesta lei, o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões.

Art. 21. Aos promotores públicos incumbem:

I — Representar o Ministério Público perante os juizes de direito, o Tribunal do Juri e o Tribunal de Imprensa;

II — Requerer prisão preventiva;

III — Oferecer denúncia nos crimes de ação pública, assistindo, obrigatoriamente, à instrução criminal, salvo impedimento, e promover todos os termos da acusação;

IV — Oferecer denúncia, mediante requerimento da parte ofendida, ou do seu representante legal, verificada a miserabilidade, nos casos de ação penal privada, e promover os termos ulteriores do processo;

V — Aditar a queixa da parte nos crimes de ação pública e officiar nos processos de ação privada;

VI — Promover a ação penal nos crimes de imprensa, na forma da legislação especial;

VII — Officiar nos pedidos de prestação de fiança, suspensão da execução da pena, livramento condicional e em qualquer incidente dos processos penais;

VIII — Acusar os réus em plênários, nos crimes de ação pública;

IX — Oferecer libelo;

X — Promover o andamento dos processos criminais e a execução das respectivas sentenças, requisitando às autoridades competentes, os documentos e as diligências necessárias à repressão dos crimes e captura dos criminosos;

XI — Usar dos recursos legais e acompanhar os interpostos pelas partes, sempre que o exigir o interesse público;

XII — Requerer *habeas-corpus*;

XIII — Promover a inscrição da hipoteca legal do ofendido;

XIV — Defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

XV — Representar o Ministério Público no Conselho Penitenciário;

XVI — Denunciar à autoridade competente a prevaricação, omissão, negligência, erros, abusos ou praxes contrárias à lei ou ao interesse público, por parte de serventuários de Justiça e, especialmente, dos cartórios dos juizes perante os quais funcionarem;

XVII — Velar pela observância das formulas processuais, de modo a evitar despesas superfluas ou omissão de formalidades legais;

XVIII — Requerer e promover a unificação de penas nos casos dos parágrafos 1º a 4º do artigo 66, da Consolidação das Leis Penais e aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 3º da mesma Consolidação;

XIX — Visitar mensalmente as prisões, lavrando o respectivo termo, e promovendo quanto convier ao livramento dos presos, ao seu tratamento e à higiene das prisões, o que de tudo farão constar em relatório ao Procurador Geral, com a discriminação das reclamações e da solução dada às mesmas;

XX — Promover a ação para declarar a nulidade de casamento, nos termos da lei civil;

XXI — Officiar nas causas cíveis sobre o estado e capacidade civil das pessoas, desquite, nulidade e anulação de casamento, bem como em quaisquer outras em que a sua intervenção seja necessária, pronunciando-se sobre o respectivo mérito;

XXII — Exercer fiscalização permanente sobre os cartórios, nas sedes das comarcas, de acordo com o Decreto n. 22.519, de 8 de março de 1933, observando o disposto no artigo 3º do mesmo decreto;

XXIII — Inspeccionar, pelo menos, de três em três meses, ou quando lhes for determinado pelo Procurador Geral, os livros do registro civil das pessoas naturais, a cargo dos oficiais nas sedes das comarcas, lavrando o respectivo termo e enviando de cada inspeção relatório ao Procurador Geral;

XXIV — Verificar:

a) si esses livros não mantidos em forma regular;

b) si os assentos retificações são lavrados e assinados com a observância das prescrições legais.

XXV — Proceder do mesmo modo em relação aos livros, quando remetidos pelos oficiais do registro civil das pessoas naturais das zonas das respectivas comarcas.

XXVI — Representar contra qualquer falta ou omissão encontrada nas inspeções, providenciando para a aplicação das penas disciplinares e para a repressão penal que no caso couber.

XXVII — Promover o cancelamento, nos casos de duplicidade ou falsidade de registros, depois de devidamente apurados.

XXVIII — Representar ao Procurador Geral, quando se verificarem os casos previstos nos arts. 227 e 228 do Código Civil.

XXIX — Funcionar, obrigatoriamente, nas justificações, que tenham por objeto suprir a falta, retificar ou restaurar o registro civil das pessoas naturais, em que houver engano, erro ou omissão (Decreto n. 4.857, de 29 de novembro de 1939, art. 117).

XXX — Officiar nas habilitações para casamento, bem como nos processos de impedimento e dispensa de proclamas, promovendo os esclarecimentos necessários, a bem da justiça.

XXXI — Promover, gratuitamente, a habilitação para casamento de pessoas necessitadas, quando o requisitarem os juizes de direito.

XXXII — Assistir, obrigatoriamente, a justificações para qualquer efeito, promovidas perante os juizes de direito.

XXXIII — Ter em especial atenção os casos que envolverem interesses de incapazes.

XXXIV — Promover a cobrança da dívida ativa da União, nos termos do art. 25, *in fine*, do Decreto-lei n. 986, de 27 de dezembro de 1938.

XXXV — Informar ao Procurador Regional da República, quanto ao andamento das ações para cobrança da dívida ativa da União, consultando-o sobre o que julgar conveniente (Decreto-lei n. 986, citado, art. 27).

XXXVI — Cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral concernentes ao serviço do cargo e consultá-lo em caso de dúvida ou omissão.

XXXVII — Remeter, anualmente, até o dia 3 de janeiro, relatório circunstanciado:

a) ao Procurador Geral, dos serviços a seu cargo, durante o ano anterior;

b) ao Procurador Regional da República, de suas atividades, no ano anterior, como representantes da União (Decreto-lei n. 986, citado, art. 28).

XXXVIII — Exercer qualquer atribuição inerente à função e que implicitamente estiver contida nas que são enumeradas nesta lei.

§ 1º. Como curadores de orfãos:

I — Funcionar em todos os termos dos inventários e partilhas e dos processos de jurisdição administrativa ou contenciosa, em que sejam interessados incapazes.

II — Funcionar nas causas de desquite, nulidade e anulação de casamento, si do casal houver descendentes incapazes, interessados.

III — Requerer e promover interdições na forma da lei civil.

IV — Defender, como seu advogado, os interesses dos incapazes, no casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte de seus representantes legais.

V — Interpor recursos das sentenças ou decisões proferidas nos processos em que funcionarem e promover a execução delas.

VI — Promover em benefício dos incapazes as medidas e providências, cuja iniciativa competir ao Ministério Público, principalmente a nomeação e remoção de tutores e curadores, buscas e apreensões, a suspensão e perda do pátrio-poder e a inscrição da hipoteca legal.

VII — Promover a prestação de contas dos tutores e curadores, e inventariantes, havendo incapazes interessados, providenciando sobre o exato cumprimento de seus deveres.

§ 2º. Como curadores de menores:

I — Exercer as atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e legislação especial subsequente;

II — Desempenhar as funções de curador de orfãos, em geral, nos processos de jurisdição dos juizes de menores;

III — Inspeccionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e orfãos, de administração pública, promovendo as medidas que se fizerem necessárias à proteção dos interesses dos asilados;

IV — Promover e acompanhar os processos de cobrança de soldadas devidas a menores.

§ 3º. Como curadores de ausentes:

I — Cumprir e fazer cumprir o disposto nos arts. 463 e seguintes e 1.591 e seguintes do Código Civil;

II — Funcionar em todas as causas que se moverem contra ausentes ou em que forem estes interessados, inclusive nas ações de usucapião;

III — Requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências, sempre que for possível;

IV — Requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até final sentença;

V — Funcionar em todos os termos do arrolamento e do inventário dos bens de ausente, sempre que for possível, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas que neles se fizerem;

VI — Promover a cobrança das dívidas ativas do ausente e interromper-lhes a prescrição;

VII — Representar a herança do ausente em Juízo, defendendo-a nas causas que contra ela se promoverem, ou mediante autorização do juiz, propondo as que se tornarem necessárias;

VIII — Ter os bens arrecadados sob vigilância podendo, sob sua responsabilidade, encarregar pessoa da guarda dos mesmos com remuneração arbitrária pelo juiz;

IX — Promover, mediante autorização do juiz, a venda em hasta pública dos bens de fácil deterioração, ou de guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada;

X — Promover em hasta pública o arrendamento dos bens imóveis para pagamento de dívidas do ausente, legalmente reconhecidas;

XI — Velar pela conservação dos imóveis e promover a sua venda judicial, no interesse do ausente;

XII — Dar ciência às autoridades consulares da existência de herança ou de bens de ausentes estrangeiros;

XIII — Recolher ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal mais próxima dinheiros, títulos de crédito ou outros valores móveis que lhes vierem às mãos, só podendo levá-los mediante autorização do juiz;

XIV — Prestar contas da administração dos bens de ausentes, sob sua guarda;

XV — Representar, em anexo ao seu relatório anual, relação dos valores arrecadados e da respectiva aplicação, discriminadamente, sob pena de ser considerado em falta grave.

§ 4.º Como curadores de resíduos:

I — Funcionar nos processos de sub-rogação ou extinção de usufruto ou fideicomisso e, em geral, nos feitos de jurisdição privativa dos juizes da provedoria e resíduos;

II — Funcionar nos processos de ação de nulidade ou anulação de testamento e nos demais feitos contenciosos que interessem à execução do testamento;

III — Promover a exibição dos testamentos em Juízo e a intimação dos testamenteiros para dar-lhes cumprimento;

IV — Opinar sobre a interpretação de verba testamentária, promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à administração e à conservação dos bens do testador;

V — Promover a prestação de contas dos testamenteiros;

VI — Promover a remoção dos testamenteiros negligentes ou culpados;

VII — Promover a arrecadação do resíduo, quer para sua entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento do testamento;

VIII — Requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

IX — Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações, que recebam legados, para prestarem contas de sua administração.

X — Requerer a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou prevaricação e nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

XI — Promover o sequestro dos bens das fundações, ilegalmente alienados, e dos adquiridos pelos administradores e funcionários delas, ainda que por interposta pessoa, ou em hasta pública;

XII — Examinar e dar parecer sobre as contas das fundações submetidas à aprovação do Procurador Geral;

XIII — Velar pelas fundações, promovendo a providência a que se refere o art. 30, parágrafo único do Código Civil e oficiando nos processos que lhes digam respeito;

XIV — Promover a observância do disposto no Título III do Livro IV do Código Civil nos inventários e demais feitos.

§ 5.º Como curadores de massas falidas:

I — Funcionar nos processos de falência e de concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, inclusive nas reivindicações, ainda que não contestadas ou impugnadas, e exercer as atribuições conferidas pela legislação especial;

II — Assistir, obrigatoriamente, à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como as praças e leilões e assinar as escrituras de alienação de bens da massa;

III — Estar presente às assembleias de credores, salvo quando impedidos por serviços inadiáveis;

IV — Funcionar nas prestações de contas dos síndicos, liquidatários e comissários e dizer sobre o relatório final para o encerramento da falência, haja, ou não, sobre eles impugnação ou oposição de interessado;

V — Intervir em qualquer dos termos do processo da falência ou concordata, requerendo e promovendo as medidas necessárias ao seu andamento e conclusão, dentro dos prazos legais;

VI — Requerer a prestação de contas dos síndicos e liquidatários ou de outros administradores que as devam prestar à massa;

VII — Fiscalizar o recolhimento dos dinheiros da massa à Caixa Econômica ou ao Banco do Brasil, exigindo dos responsáveis, mensalmente, os balancetes;

VIII — Promover a destituição dos síndicos ou liquidatários;

IX — Promover a ação penal nos casos previstos na lei de falências.

§ 6.º Como curadores de acidentes no trabalho:

I — Exercer as atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação especial subsequente, inclusive perante o juiz da Fazenda Pública;

II — Prestar assistência judiciária gratuita às vítimas ou beneficiários de acidentes no trabalho;

III — Impugnar acordos ou convenções contrários à legislação sobre acidentes no trabalho;

IV — Requerer ao juiz as medidas necessárias ao bom tratamento médico, hospitalar e farmacêutico, devido pelo empregador à vítima de acidente no trabalho.

CAPÍTULO II

DOS PROMOTORES PÚBLICOS SUBSTITUTOS

Art. 22 — Aos promotores públicos substitutos incumbe substituir os promotores públicos das comarcas pertencentes à sua circunscrição judiciária, nos impedimentos ou por motivo de ausência.

Parágrafo único. Achando-se o promotor público substituído na sede da comarca em que é obrigado a residir, compete ao mesmo, por delegação expressa do promotor público, em autos ou por meio de ofício:

1.º Assistir à instrução criminal e promover todos os termos da acusação (art. 21, inciso III, última parte);

2.º Exercer as atribuições definidas nos arts. 21 princípio, incisos V (última parte), VII, XXIX a XXXII, 21, § 3.º, inciso III (última parte), IV (última parte) e V; e 21, § 6.º, e seus incisos.

TÍTULO IV

Dos funcionários auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

DOS ESCRIVÃES

Art. 23. Aos escrivães incumbe:

1.º Escrever em devida forma os processos;

2.º Assistir às audiências e diligências judiciárias a que estiver presente o juiz, mesmo fora das horas de expediente;

3.º Fazer citações, intimações, notificações e diligências ordenadas pelo juiz;

4.º Assinar mandados por ordem do juiz;

5.º Lavar os termos de audiência na forma do art. 272 do Código de Processo Civil;

6.º Registrar na íntegra as sentenças, em livro especial, bem como as partilhas homologadas;

7.º Passar, independente de despacho, as certidões que forem requeridas, em relatório ou pelo teor, exceto em se tratando de processos relativos ao estado civil, caso em que só aos interessados cabe pedi-las, salvo quanto à conclusão dos julgados;

8.º — Passar procuração *apud acta*;

9.º — Fazer o concerto de públicas-formas, extraídas pelos tabeliães;

10 — Prestar às partes interessadas, advogados e solicitadores, informações verbais acerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assunto tratado em segredo de justiça;

11 — Dar às partes ou seus procuradores, quando o solicitarem, recibos de papéis e documentos que lhes forem entregues em razão do ofício;

12 — Cumprir rigorosamente o Regimento de Custas;

13 — Promover e fiscalizar o pagamento da taxa judiciária, lançando em livro próprio a sua importância, bem como o das custas, percentagens e emolumentos devidos em selos;

14 — Fazer à sua custa os atos e diligências mandados renovar por motivo de negligência ou erro próprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido;

15 — Fazer o expediente do juízo;

16 — Ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papéis que lhes locarem, ou que em razão do ofício lhes forem entregues pelas partes;

17 — Organizar o livro tombo de seus cartórios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alfabética, da natureza dos feitos, número de cada um e ordem cronológica das datas da entrada;

18 — Organizar e manter em perfeita ordem o arquivo dos cartórios, de modo a permitir a pronta busca dos processos findos;

19 — Observar o disposto no regulamento de registros públicos (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939), fazendo as comunicações que neles são determinadas;

20 — Propor, por intermédio dos juizes de direito, nomeação de escreventes compromissários, conforme a exigência do serviço público.

CAPÍTULO II

DOS TABELIÃES DE NOTAS

Art. 24. Aos tabeliães de notas incumbe:

1.º — Lavar escrituras no livro de notas;

2.º — Lavar, em livro de notas, o testamento público, e aprovar, por instrumento, o testamento cerrado, lançando em livro próprio a nota do lugar, dia, mês e ano em que o tiverem aprovado e entregue ao testador;

3.º — Registrar qualquer documento que lhes for apresentado com a escritura que tiverem de lavar;

4.º — Tirar certidões, públicas-formas, cópias ou traslados de quaisquer documentos;

5.º — Dar instrumento de posse que pela parte fôr tomada em virtude de contrato ou ato judicial, não havendo contestação;

- 6º — Lavrar procurações;
- 7º — Reconhecer letra ou firma;
- 8º — Autenticar quaisquer declarações de vontade, permitidas em direito;
- 9º — Fiscalizar o pagamento de impostos e selos nos atos que lavrarem ou que existirem em seus cartórios;
- 10 — Obedecer à ordem cronológica para todos os atos que lavrar em livros, os quais receberão no início o número de ordem, de acordo com a espécie;
- 11 — Observar rigorosamente o Regimento de Custas;
- 12 — Usar de sinal público, que remeterão à secretária do Tribunal de Apelação, bem como aos tabeliães do Território do Acre e do Distrito Federal;
- 13 — Propôr, por intermédio dos juizes de direito, nomeação de escreventes compromissários, conforme a exigência do serviço público.

§ 1º. Como oficiais do registro civil das pessoas naturais:

- a) A inscrição:
 - I — de nascimentos;
 - II — de casamentos;
 - III — de óbitos;
 - IV — de emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;
 - V — de interdições dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos e pródigos;
 - VI — de sentenças declaratórias de ausência;
 - VII — de opções de nacionalidade (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigos 39, ns. I a VII, e 103);

b) A averbação:

- I — das sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II — das sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;
- III — dos casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- IV — dos atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- V — das escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- VI — das alterações ou abreviaturas de nomes;
- VII — das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança da internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente;
- VIII — das sentenças de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigos 39, parágrafo 1º, ns. I a VI, 113 e 113, parágrafo único).

- c) Passar, sem dependência de qualquer despacho judicial, certidões, em relatório ou pelo teor, dos assentos dos livros e documentos dos seus cartórios e dos que lhes forem incorporados, remetidos pelos oficiais do registro civil das pessoas naturais nas zonas das respectivas comarcas;
- d) Fazer averbações em assentos dos seus livros e dos que lhes forem incorporados aos cartórios, na forma do número anterior, e as respectivas anotações;
- e) Requisitar aos prefeitos municipais os livros de que trata o artigo 31, princípio, do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, quando estiver para se utilizar do último terço dos talões dos livros em movimento;
- f) Remeter às Prefeituras Municipais os canhotos dos livros-talões (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 32);

§ 2º Como oficiais do registro civil das pessoas jurídicas:

a) A inscrição:

- I) dos contratos, dos atos constitutivos dos estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e das associações de utilidade pública e das fundações;
- II) das sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais (decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 122, ns. I e II);
- b) a matrícula das oficinas impressoras e dos jornais e outros periódicos, a que se refere o artigo 383 da Consolidação das Leis Penais (decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 122, parágrafo único);
- c) arquivar os documentos a que se refere o artigo 13 do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932 (revigorado pelo Decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938) e remeter as duplicatas dos mesmos ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio (artigo 5º do Decreto-lei n. 581, citado).

§ 3º Como oficiais do registro de títulos e documentos:

a) A transcrição:

- I) dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e outros direitos, por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;
- II) do penhor comum sobre coisas móveis, feito por instrumento particular;
- III) da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;
- IV) do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10, da lei n. 492, de 30 de agosto de 1937;

V) do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

VI) do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19 do decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII) facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 134, letra a, números I a VII, com as modificações feitas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940).

E, para que os documentos possam valer contra terceiros:

1º) dos contratos de locação de prédios feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do artigo 1.197, do Código Civil;

2º) dos documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções, feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) das cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) dos contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) dos contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referentes aos bens móveis;

6º) de todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados ou dos municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) dos contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam (decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 136, números 1 a 7, com modificações feitas pelo decreto n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940).

b) A averbação:

Da prorrogação do contrato particular de penhor de animais (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, artigo 134, letra b).

§ 4º Como oficiais do registro de imóveis:

a) A inscrição:

- I) do instrumento público de instituição de bem de família;
- II) do instrumento público das convenções anti-nupciais;
- III) das hipotecas legais ou convencionais;
- IV) dos empréstimos por obrigações ao portador;
- V) do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;
- VI) das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
- VII) das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutorias, relativas a imóveis;
- VIII) do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações;
- IX) do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Cod. Civil, art. 1.197);

X) dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI) do usufruto e de uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

XII) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII) do contrato de penhor rural (Lei n. 492, de 30 de agosto de 1937);

XIV) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como as escrituras de promessa de venda de imóveis em geral (artigo 22 do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, e decreto n. 3.079, de 15 de setembro de 1938).

b) A transcrição:

I) da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação do casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis, ou direitos reais, sujeitos à transcrição;

II) dos títulos ou a inscrição dos atos intervivos relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

III) dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

IV) dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puzem termo à indivisão;

V) das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha;

VII) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

VIII) da sentença declaratória da posse de imóvel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

IX) da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos termos do artigo 551, do Código Civil, para servir de título aquisitivo;

X) para a perda da propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis, ou dos atos renunciativos;

c) A averbação:

I) das convenções ante-nupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

II) na inscrição, da sentença de separação do dote;

III) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV) da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

V) por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

VI) dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto n. 58, de 10 de dezembro de 1937;

VII) na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

VIII) da alteração do nome por casamento ou desquite;

IX) dos apartamentos, em edifícios de mais de cinco andares, nos termos da Lei n. 5.481, de 25 de junho de 1928, para efeito exclusivo de discriminação e de numeração (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 178, letras a, b e c, com as alterações feitas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940).

d) Arquivar as publicações relativas às sociedades anônimas, o registro de sindicatos agrícolas e profissionais (Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 181), bem como a ata a que se refere o art. 6º do Decreto n. 22.431, de 6 de fevereiro de 1933.

§ 5.º Como oficiais de protesto de letras e títulos:

— lavrar em tempo e forma regular os respectivos instrumentos de protestos de letras de câmbio, notas promissórias (Lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, arts. 28 e 56), duplicatas (Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, art. 20) e outros títulos, sujeitos a essas formalidades, por falta de aceite ou pagamento, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais.

§ 6.º Como contadores:

1.º) contar as custas dos processos e atos judiciais;

2.º) fazer o cálculo para o pagamento de impostos e selos;

3.º) contar o capital e juros de títulos;

4.º) glosar as cotas de salários excessivos ou indevidos.

§ 7.º Como partidores:

— fazer as partilhas judiciais nos processos de inventários.

CAPÍTULO III

DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NAS ZONAS DAS COMARCAS

Art. 25. Aos oficiais do registro civil das pessoas naturais, nas zonas das comarcas, incumbe:

1.º) as atribuições, no que forem aplicáveis, outorgadas no art. 24, § 1.º, desta Lei;

2.º) ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os autos, livros e papéis que lhes tocarem, ou que em razão do seu ofício lhes forem entregues pelas partes;

3.º) remeter, anualmente, até 31 de janeiro, e com a necessária segurança, os livros de registro e os papéis respectivos, relativos ao ano anterior, ao oficial do registro civil das pessoas naturais na sede da comarca, a cujo cartório ficam incorporados.

Art. 26. Aos escrivães dos Juízes de Paz, que são também encarregados do registro civil das pessoas naturais (art. 6º, n. III), menos na sede de comarca, incumbe as mesmas atribuições a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS ESCRIVENTES COMPROMISSÁRIOS

Art. 27. Aos escreventes compromissários incumbe:

1.º) escrever, dentro dos cartórios, todos os autos e termos, subcrevendo-os os titulares do ofício;

2.º) escrever, no livro de notas, as escrituras, subcrevendo-as os tabeliães, excetuadas as que contiverem disposições testamentárias, as de doação *causa mortis* e todas as que houverem de ser lavradas fóra de cartório.

CAPÍTULO V

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 28. Aos oficiais de justiça incumbe:

1.º) fazer citações, intimações, notificações, prisões e mais diligências que lhes forem ordenadas pelos juízes;

2.º) Lavrar os autos e certidões relativas àquelas diligências;

3.º) Convocar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências, ou que testemunhem atos de seu ofício, quando a lei o exigir;

4.º) Servir perante os Tribunais do Juri e os de Imprensa;

5.º) Cumprir as ordens do juiz.

Parágrafo único — E, como porteiros dos auditórios, incumbe igualmente aos oficiais de justiça:

1.º) Apregoar a abertura e encerramento das audiências;

2.º) Fazer pregões nas audiências;

3.º) Realizar as praças e leilões;

4.º) Realizar as licitações (Código de Processo Civil, arts. 326 e 503);

5.º) Afixar editais.

CAPÍTULO VI

DOS SERVENTES

Art. 29. Aos servente incumbe:

1.º. Abrir e fechar, às horas regulamentares, o edifício onde estiver instalado o *Forum*;

2.º. Fazer o aseo de todas as dependências do mesmo edifício, zelando pela sua conservação, de acordo com as instruções dadas pelo juiz de direito da comarca.

TÍTULO V

Dos direitos e deveres

CAPÍTULO I

DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 30. Os juizes de direito, juizes substitutos, juizes de paz, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça são nomeados, pelo Presidente da República, de acordo com as prescrições desta lei.

Parágrafo único. Os escrivães e oficiais de justiça dos juizes de paz e oficiais do registro civil das pessoas naturais nas zonas das comarcas são nomeados pelo Governador do Território.

Art. 31. Para a primeira investidura em qualquer dos cargos de administração da Justiça, deve o candidato provar, no ato da inscrição em concurso ou antes da posse, no caso de livre nomeação:

I — Nacionalidade brasileira;

II — A idade;

III — Quitação ou isenção do serviço militar;

IV — Idoneidade moral;

V — Isenção de culpa ou pena, por meio de folha corrida;

VI — Ausência de moléstia infecto-contagiosa, provada com exame procedido por junta médica, ou, na falta, por um médico do serviço federal;

VII — Não ter incompatibilidade decorrente de parentesco, conforme as hipóteses previstas nesta lei, mediante a afirmação escrita de duas testemunhas idôneas.

Art. 32. Se se tratar de investidura em cargos de juiz substituto ou de órgão do Ministério Público, deve o candidato ainda provar:

a) possuir diploma de bacharel ou doutor em direito por qualquer faculdade oficial ou reconhecida;

b) não ser parente consanguíneo ou afim na linha réta, em qualquer grau, e, na linha colateral, até o segundo grau consanguíneo ou afim de algum juiz ou órgão do Ministério Público do Território, mediante afirmação escrita de duas pessoas idôneas.

SEÇÃO II

Dos juizes

Art. 33. A primeira nomeação para a magistratura vitalícia é feita para o cargo de juiz substituto; as nomeações subsequentes, por promoção.

Parágrafo único. As promoções serão feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

Art. 34. Os juizes substitutos são nomeados dentre brasileiros natos, doutores ou bacharéis em direito, com dois anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, que reunam, além desses, os requisitos seguintes:

I — Idoneidade moral comprovada;

II — Idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — Classificação em concurso, de títulos e documentos, perante o Tribunal de Apelação.

Art. 35. Os juizes de direito são nomeados dentre os juizes substitutos.

Art. 36. A lista de merecimento, para promoção, será organizada de acordo com as disposições dos artigos 205 e seguintes do Decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940.

Art. 37. Os juizes de paz são nomeados na forma do Decreto-lei n. 536, de 5 de julho de 1938.

SEÇÃO III

Do Ministério Público

Art. 38. Os cargos de promotor público e de promotor público substituto são isolados e de provimento por livre nomeação, devendo a escolha recair em doutor ou bacharel em direito, com dois anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público.

SEÇÃO IV

Dos serventuários

Art. 39. Os cargos de escrivão do crime, tabelião de notas, escrevente compromissário, escrivão do juízo de paz, oficial do registro civil das pessoas naturais e de oficial de justiça do juízo de direito ou do juízo de paz são de livre nomeação.

SEÇÃO V

Dos funcionários

Art. 40. Os cargos de servente dos juizes de direito são de livre nomeação.

CAPÍTULO II

DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO, MATRÍCULA E ANTIGUIDADE

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 41. As autoridades judiciárias não podem entrar em exercício de seus cargos sem apresentar à autoridade competente, para lhes dar posse, o título de sua nomeação ou, depois de publicada no *Diário Oficial*, autorização do Ministro da Justiça.

§ 1.º A posse deverá ser tomada dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação do ato no *Diário Oficial*.

§ 2.º Não sendo prorrogado este prazo, pelo Ministro da Justiça, a nomeação será considerada sem efeito, declarando-se a vacância do cargo.

Art. 42. A posse que é precedida do compromisso de bem servir o cargo, poderá ser prestada por procurador, mas o ato só se considera completo, para os efeitos legais, depois do exercício.

Parágrafo único. A certidão do termo de compromisso, quando prestado este por procurador, poderá ser transmitida por telegrama, com a assinatura do funcionário que lavrou a mesma certidão legalmente autenticada, no próprio original.

Art. 43 — Quanto aos órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários de justiça, observar-se-á o disposto no Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

SEÇÃO II

Dos Juizes

Art. 44 — Os Juizes de direito e os juizes substitutos tomam posse perante o presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

Art. 45 — Os juizes de paz tomam posse perante o juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 46 — Os juizes de direito e os juizes substitutos são obrigados à matrícula.

Art. 47 — A matrícula far-se-á em virtude de requerimento do interessado, que o encaminhará dentro da primeira quinzena, a contar-se do dia em que assumiu o exercício do cargo, instruído com a certidão da posse e do exercício, bem assim a de idade.

Parágrafo único. Para a matrícula dos juizes de direito e dos juizes substitutos, há, na secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, um livro próprio, e nele anotando-se:

- a) o nome do juiz;
- b) a idade, devidamente comprovada;
- c) a data do ato de nomeação;
- d) a data da posse e da entrada em exercício do cargo;
- e) as interrupções do exercício e seus motivos;
- f) as penalidades em que tenha incorrido.

Art. 48 — A lista de matrícula será organizada e revista anualmente pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, para o fim de incluírem-se os novos juizes, excluírem-se os aposentados, os mortos e os que houverem perdido o cargo, apurando-se a nova antiguidade.

Art. 49 — A lista de antiguidade será publicada no *Diário da Justiça* podendo os que se julgarem prejudicados reclamar do mesmo Tribunal, no prazo de quatro meses, contados da publicação.

Art. 50 — Por antiguidade de classe entende-se o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria, deduzidas quaisquer interrupções, exceto:

- a) o tempo de férias;
- b) o tempo de licença remunerada, não excedente de sessenta dias por ano;
- c) o tempo de licença especial, até a vigência do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939;
- d) o tempo de ausência por motivo de nojo, ou gala de casamento, desde que não ultrapasse de oito dias;
- e) o tempo, não excedente de noventa dias, para o juiz assumir o exercício do cargo, no caso de remoção, não estando em gozo de férias ou licença;
- f) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo

Art. 51 — A antiguidade de classe conta-se do dia em que o juiz houver entrado em efetivo exercício do cargo, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I — o dia da posse;
- II — o dia da nomeação;
- III — a colocação anterior na categoria de onde se deu a promoção;
- IV — a idade.

SEÇÃO III

Do Ministério Público

Art. 52 — Os órgãos do Ministério Público tomam posse perante o Procurador Geral do Distrito Federal junto ao Tribunal de Apelação.

Art. 53 — Na secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal far-se-á, em livro próprio, a matrícula dos órgãos do Ministério Público, observando-se o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV

Dos serventuários

Art. 54. A posse é dada:

- a) pelo juiz de direito, ao escrivão do crime, tabelião de notas, escreventes compromissários, oficiais do registro civil das pessoas naturais da respectiva comarca, bem como ao oficial de justiça do juízo;

b) pelo juiz de paz, ao escrivão e ao oficial de justiça no seu juízo.

Art. 55. A matrícula é feita, em livro próprio, na Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, observando-se o disposto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. A falta de matrícula importa na suspensão automática das funções.

SEÇÃO V

Dos funcionários

Art. 56. A posse aos serventes é dada pelos juizes de direito das respectivas comarcas.

CAPÍTULO III

DOS VENCIMENTOS, FÉRIAS E LICENÇAS

SEÇÃO I

Dos vencimentos

Art. 57. Os vencimentos dos juizes de direito, juizes substitutos, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários serão os constantes das leis especiais vigentes.

Art. 58. Os vencimentos são pagos, mensalmente, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Amazonas, ou nas Mesas de Rendas Federais, no Território do Acre:

a) aos juizes de direito e juizes substitutos, mediante afirmação escrita por eles próprios, quanto ao exercício nos cargos;

b) aos promotores públicos e aos promotores públicos substitutos, mediante afirmação escrita por eles próprios, quanto ao exercício nos cargos;

c) aos escrivães do crime, oficiais de justiça e serventes, mediante atestado de exercício fornecido pelo juiz de direito da respectiva comarca.

§ 1.º. A preferência dada por qualquer dos juizes, órgãos do Ministério Público, serventuários ou funcionários de justiça, para receber os vencimentos na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Amazonas, ou na Mesa de Rendas Federais, no Território do Acre, prevalece durante todo o exercício financeiro.

§ 2.º. As afirmações ou atestados de exercício, para o efeito de percepção de vencimentos, ficam isentos de selo.

Art. 59. A substituição automática não será remunerada (Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, art. 89, parágrafo único).

§ 1.º. Os que não receberem vencimentos dos cofres públicos, os estranhos ao quadro, quando nomeados interinamente, perceberão, mesmo em caso de férias, os vencimentos do cargo que estiverem exercendo.

§ 2.º. Os promotores públicos substitutos, que não receberem vencimentos dos cofres públicos, nos casos de designações para comarcas diferentes às em que residam, perceberão, desde o dia da partida, os proventos dos cargos de promotor público.

Art. 60. As custas devidas aos juizes ou aos órgãos do Ministério Público, pelos atos que praticarem ou a que assistirem, são pagas em selos, apostos aos autos, não podendo ser cobradas mais de uma vez nos recursos interpostos com idêntico fundamento de um mesmo despacho ou sentença, ainda que funcionem diferentes órgãos do Ministério Público.

Parágrafo único. Serão, todavia, pagas em dinheiro as custas relativas aos atos ou diligências praticados fora da sede da comarca.

Art. 61. Os emolumentos devidos aos juizes de direito, pelo preenchimento das formalidades exigidas no art. 13 do Código Comercial, são pagos em selos, apostos aos livros.

Art. 62. As custas judiciais são pagas de acordo com as tabelas do Decreto n. 24.153, de 23 de abril de 1934.

Art. 63. Os juizes de direito, juizes substitutos, promotores públicos e promotores públicos substitutos, quando em serviço de correição ou nos casos de substituição automática, fora da sede da comarca, perceberão as diárias arbitradas no art. 19, n. II, do Decreto-lei n. 2.233, de 3 de janeiro de 1938.

Parágrafo único. Aos promotores públicos substitutos, quando perceberem os vencimentos integrais dos cargos de promotor público (art. 59, § 2.º desta lei), somente serão abonadas diárias durante o período da viagem de regresso às comarcas em que residam.

Art. 64. O pagamento das diárias, a que se referem os artigos anteriores, será feita pela forma estabelecida no Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

Art. 65. Os juizes de direito, juizes substitutos e os órgãos do Ministério Público perceberão, quando nomeados, uma ajuda de custo, correspondente à metade dos vencimentos dos respectivos cargos, além das passagens para si, mulher, filhos menores ou filhas solteiras.

Art. 66. Serão consideradas subsidiárias as disposições do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, relativas a vencimentos, substituições, comissões, descontos e diárias, no que não colidirem com a presente lei.

SEÇÃO II

Das férias e licenças

Art. 67. Os juizes de direito, juizes substitutos e os órgãos do Ministério Público têm direito, anualmente, a sessenta dias de férias e os serventuários e funcionários de Justiça, a trinta dias, permitida a acumulação até dois períodos.

Art. 68. Não podem gozar simultaneamente de férias:

- a) o juiz de direito e o juiz substituto que residir na sede da mesma comarca;

b) o promotor público e o promotor público substituto que residir na sede da mesma comarca;

c) o escrivão e o tabelião da mesma comarca.

Parágrafo único. Tem preferência o pedido de férias do juiz, órgão do Ministério Público ou de serventuário de Justiça que tiver mais tempo de exercício ou, em igualdade de condições, o do mais idoso.

Art. 69. Em todos os casos, marcar-se-á o prazo de trinta dias, dentro do qual as férias devem ser iniciadas, sob pena de renovação de pedido, e perda do direito à preferência.

Art. 70. O início e a terminação das férias devem ser comunicadas por ofício ou telegrama.

Art. 71. São consideradas subsidiárias as disposições do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, relativas a licenças no que não colidirem com a presente lei, aplicando-se todos os dispositivos referentes a licenças para tratamento de saúde, própria ou de pessoa da família, para cuidar de interesses particulares ou em virtude de acidente e de moléstia incurável ou contagiosa, bem como o art. 186 do referido Decreto-lei.

Parágrafo único. As licenças, até noventa dias, serão concedidas mediante simples atestado médico e as demais após inspeção de saúde.

Art. 72. As férias são concedidas:

a) pelo presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, aos juizes de direito e juizes substitutos;

b) pelo Procurador Geral do Distrito Federal, aos órgãos do Ministério Público;

c) pelos juizes de direito, aos serventuários da respectiva comarca e servente do juízo;

d) pelos juizes de paz, aos escrivães do respectivo juízo.

Art. 73. As licenças são concedidas:

a) pelo Ministro da Justiça, aos órgãos do Ministério Público;

b) pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, aos juizes de direito e juizes substitutos;

c) pelo Governador do Território, aos juizes de paz e seus escrivães;

d) pelos juizes de direito, aos serventuários da respectiva comarca, inclusive oficiais do registro civil das pessoas naturais, e servente do juízo

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I

Dos juizes

Art. 74. Os juizes de direito são substituídos por juizes substitutos da mesma circunscrição judiciária, designados pelo presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, na ordem da menor distância tendo principalmente em vista a maior facilidade de comunicações.

§ 1.º A substituição do juiz de direito, pelo juiz substituto que reside na sede da comarca, não depende de designação.

§ 2.º Nos casos de ausência ou de impedimento do juiz de direito e achando-se também ausente, ou impedido, o juiz substituto, fica prorrogada a jurisdição do juiz de direito da comarca mais próxima, tendo principalmente em vista a maior facilidade de comunicações.

Art. 75. Os juizes de paz são substituídos por juizes de paz, interinos, nomeados pelo Governador do Território do Acre.

Parágrafo único. Nos casos de ausência ou de impedimento do juiz de paz, fica prorrogada a jurisdição do juiz de paz da zona mais próxima, pertencente à mesma comarca.

Art. 76. Em todos os casos de substituição, dos juizes de direito, observar-se-á o disposto nos arts. 39 e 120 do Código de Processo Civil

SEÇÃO II

Do Ministério Público

Art. 77. Os promotores públicos são substituídos por promotores públicos substitutos da mesma circunscrição judiciária, designados pelo Procurador Geral do Distrito Federal, na ordem de menor distância tendo principalmente em vista a maior facilidade de comunicações.

§ 1.º A substituição do promotor público, pelo promotor público substituto que reside na sede da comarca, não depende de designação.

§ 2.º Nos casos de ausência ou de impedimento do promotor público, e não havendo promotor público substituto, efetivo, ou estando este ausente ou impedido, compete ao juiz nomear, *ad-hoc*, promotor público.

SEÇÃO III

Dos serventuários e funcionários

Art. 78. O escrivão do crime e o tabelião de notas são substituídos por escreventes compromissários dos respectivos cartórios e, na falta destes, eles se substituem reciprocamente, no caso de impedimento, ausência ou vacância do cargo, sem prejuízo das próprias funções.

§ 1.º Achando-se ausentes o escrivão do crime e o tabelião de notas, será nomeado, interinamente, pelo Presidente da República, escrivão do crime, acumulando as funções de ambos os ofícios.

§ 2.º Compete ao juiz de direito da comarca nomear, *ad-hoc*, escrivão ou tabelião de notas.

Art. 79. O oficial de justiça do juízo de direito é substituído por oficial de justiça, interino, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 80. O servente do juízo de direito é substituído por servente, interino, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 81. Os escrivães e oficiais de justiça dos juizes de paz e oficiais do registro civil das pessoas naturais, em zonas das comarcas são substituídos por serventuários, interinos, nomeados pelo Governador do Território.

Art. 82. Achando-se ausente ou impedido o oficial do registro civil das pessoas naturais, de qualquer zona, ou em caso de vacância do cargo, os registros de que trata o Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, podem ser feitos no cartório mais próximo, dentro da mesma comarca.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

SEÇÃO I

Dos juizes

Art. 83. Os juizes não podem exercer outra qualquer função pública, salvo o encargo de elaboração legislativa.

Parágrafo único. Não há incompatibilidade, de qualquer natureza, em relação aos juizes de paz.

Art. 84. Na mesma comarca, não podem servir conjuntamente, como juiz de direito e juiz substituto, os parentes consanguíneos ou afins na linha reta, ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 85. A incompatibilidade resolve-se:

a) antes de assumir o exercício, contra o último empossado, ou contra o mais idoso, si a posse fôr da mesma data;

b) si fôr superveniente entre dois juizes, contra o que der causa à incompatibilidade ou, si fôr imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 86. O juiz contra quem se resolver a incompatibilidade será posto em disponibilidade, com os vencimentos integrais.

Parágrafo único. No caso de incompatibilidade superveniente, será posto em disponibilidade com os vencimentos proporcionais ao tempo de exercício.

Art. 87. Não podem requerer, nem funcionar como advogados, os que fôrem cônjuge, parente consanguíneo ou afim do juiz nos graus indicados no art. 84.

§ 1.º Fica o juiz impedido si o advogado tiver sido constituído procurador do réu, salvo si a incompatibilidade fôr procurada maliciosamente.

§ 2.º A incompatibilidade se resolverá contra o advogado, si este intervir no curso da causa, em primeira ou na segunda instância.

Art. 88. São nulos os atos praticados pelos juizes depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 89. O juiz deve dar-se por suspeito e, si o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, nos casos previstos no art. 185 do Código de Processo Civil.

Art. 90. Será também impedido de funcionar:

I, si tiver intervido na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito; ou seu parente em grau proibido;

II, si tiver funcionado na causa como juiz de outra instância, pronunciando-se sobre a mesma questão, de fato ou de direito, submetida a seu julgamento, salvo nas ações rescisórias e nas revisões criminais.

Art. 91. Poderá o juiz dar-se de suspeito, si afirmar a existência de motivo de ordem íntima que em consciência o iniba de julgar, e que diga respeito à parte ou advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 92. A suspeição, sob pena de nulidade, será restrita aos casos enumerados e sempre motivada, salvo no caso previsto no artigo antecedente.

SEÇÃO II

Do Ministério Público

Art. 93. Os órgãos do Ministério Público não podem advogar em causas em que seja obrigatória, na primeira instância, a intervenção do Ministério Público.

Art. 94. Os órgãos do Ministério Público não podem servir em Juízo, de cujo titular sejam cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, inclusive, por consanguinidade ou afinidade.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se por permuta ou transferência do órgão do Ministério Público.

Art. 95. São nulos os atos praticados pelos órgãos do Ministério Público, depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 96. Aos órgãos do Ministério Público aplicam-se as prescrições relativas às suspeições dos juizes.

SEÇÃO III

Dos serventuários

Art. 97. Os serventuários da Justiça não podem exercer outra função pública, exceto comissão temporária.

Art. 98. Não será permitido aos que se acharem entre si ligados pelos graus de parentesco indicados no art. 81, exercer ofício perante o mesmo Juízo.

Art. 99. São nulos os atos praticados pelos serventuários depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 100. Aos serventuários são extensivas as prescrições sobre suspensão dos juizes, no que forem applicaveis.

SECÇÃO IV

Dos advogados

Art. 101. As prohibições e impedimento de advocacia, em relação às autoridades judiciárias, órgãos do Ministério Público e funcionários da Justiça, regem-se pelo Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 102. O tempo de aposentadoria abrange o de qualquer serviço federal remunerado, bem como será computado, até o limite de um sexto do tempo total, exigido por lei, àquele em que o magistrado houver exercido mandato legislativo ou cargo ou função estadual ou municipal, antes de ingressar no quadro da magistratura do Território do Acre.

Parágrafo único. É mantido e também applicado às autoridades judiciárias do Território do Acre, o disposto no art. 253 do Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, para os atuais magistrados, relativamente ao tempo de serviço prestado até a vigência da presente lei, tão somente para os efeitos de aposentadoria.

Art. 103. As regras relativas à aposentadoria, constante do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, são applicadas no que não colidirem com a presente lei.

SECÇÃO II

Dos Juizes

Art. 104. Os juizes de direito e juizes substitutos são aposentados compulsoriamente com a idade de sessenta e oito anos.

§ 1.º Serão também aposentados, antes dessa idade, quando estiverem inválidos para o serviço.

§ 2.º A aposentadoria por invalidez será pedida, ou decretada compulsoriamente, quando provada a incapacidade em inspeção de saúde, a requerimento do Procurador Geral do Distrito Federal, deferida pelo Tribunal de Apelação do mesmo Distrito Federal, ou ordenada por este, *ex-officio*.

§ 3.º A recusa do magistrado em submeter-se à inspeção de saúde determinada pelo Tribunal, importa prova de invalidez.

§ 4.º Nos casos de moléstia contagiosa ou incurável, indicadas no Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, verificadas na forma desse artigo, o magistrado será licenciado compulsoriamente com vencimentos integrais por prazo não inferior a seis meses, nem superior a um ano. Findo o prazo da licença e submetido a segundo exame, se fôr reconhecida a sua invalidez ou incapacidade para o exercício da função, converter-se-á a licença em aposentadoria, com vencimentos integrais.

Art. 105. Independentemente da prova de invalidez, a aposentadoria será concedida com os vencimentos integrais, a requerimento do magistrado que tiver mais de trinta anos de serviço público.

Art. 106. A aposentadoria, quando não puder ser concedida com vencimentos integrais, será dada com quotas proporcionais de um trigésimo dos vencimentos, em relação ao número de anos de serviços.

Parágrafo único. Aos que faziam parte da magistratura ou do funcionalismo, em 16 de julho de 1934, e forem aposentados compulsoriamente pela idade, será concedida a aposentadoria com vencimentos integrais.

SECÇÃO III

Do Ministério Público

Art. 107. Applicam-se aos órgãos do Ministério Público os dispositivos do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, no que não colidirem com a presente lei.

SECÇÃO IV

Dos serventuários

Art. 108. Enquanto não se conceder, por lei especial, aposentadoria aos serventuários que não recebem remuneração dos cofres públicos, é assegurado aos tabeliães de notas, que contarem mais de vinte anos de exercício e forem afastados do cargo, por motivo de invalidez ou por soffrerem de moléstia contagiosa, o direito, a cada um deles, de receber, do sucessor nomeado, a terça parte da renda total do respectivo cartório.

Parágrafo único. O sucessor será exonerado si não pagar mensalmente a renda devida.

Art. 109. O serventuário que soffrer de moléstia contagiosa, comprovada em inspeção de saúde, será, a pedido ou compulsoriamente afastado do exercício do cargo por tempo indeterminado, fazendo-se sua substituição interina nos termos desta lei.

§ 1.º Se se verificar, em inspeção de saúde, achar-se curado, devolverá o serventuário reassumir o exercício do cargo. Em caso contrário, continuará licenciado até que se possa aposentar.

§ 2.º Aos estipendiários pelos cofres públicos applica-se o disposto no Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, no que não colidir com a presente lei.

Art. 110. A verificação de invalidez, ou de moléstia contagiosa e sua cura, será feita a requerimento do serventuário, ou por determinação do presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, *ex-officio*, a pedido do juiz a que esteja o mesmo subordinado, ou por provocação do Ministério Público, considerando-se provada no caso de recusa da inspeção de saúde.

SECÇÃO V

Dos funcionários

Art. 111. A aposentadoria dos funcionários e serventuários que percebem vencimentos dos cofres públicos é regulada pelo Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, no que não colidir com a presente lei.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E GARANTIAS

SECÇÃO I

Dos juizes

Art. 112. Os juizes de direito e juizes substitutos gozam das garantias seguintes:

I — vitaliciedade no cargo que somente perderão por exoneração a pedido, ou em virtude de sentença judicial, aposentadoria ou aceitação de função pública incompatível;

II — inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido ou deliberada pelo voto de dois terços dos juizes efetivos do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, por motivo de interesse público;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, a impostos.

Art. 113. Os juizes de paz são demissiveis *ad-nutum*.

SECÇÃO II

Do Ministério Público

Art. 114. Os órgãos do Ministério Público só perderão os seus cargos por sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa, perante comissão composta do Procurador Geral do Distrito Federal e de dois órgãos do Ministério Público, por ele designados.

SECÇÃO III

Dos serventuários

Art. 115. Os serventuários só perderão o cargo:

I — a pedido;

II — por sentença judicial;

III — por comissão, proposta pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os serventuários que contarem mais de dez anos de efetivo exercício só poderão ser destituídos do cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes será assegurada defesa.

SECÇÃO IV

Dos funcionários

Art. 116. Os funcionários gozam das garantias asseguradas pela Constituição e pelo Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E SANÇÕES

SECÇÃO I

Dos juizes

Art. 117. Os juizes devem manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, zelando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos órgãos do Ministério Público e dos advogados.

Art. 118. É vedado aos juizes de direito e juizes substitutos exercerem o comércio, bem como a atividade politico-partidária.

Art. 119. Cumpre aos juizes:

I — Aos juizes de direito:

a) residir na sede da comarca;

b) comparecer, nos dias úteis, à casa das audiências, af permanecendo das 9 às 12 horas, ou enquanto fôr necessário;

c) usar, nas sessões dos Tribunais do Juri e de Imprensa e nos atos de celebração do casamento, as vestes talares descritas no Decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854.

II — Aos juizes substitutos:

a) residir na sede da comarca, pertencente à sua circunscrição judiciária, designada no ato de nomeação;

b) comparecer, nos dias úteis, à casa das audiências, af permanecendo das 9 às 12 horas, ou enquanto fôr necessário;

c) usar, nas mesmas ocasiões a que se refere o disposto na letra c do n. I, deste artigo, quando substituir o juiz de direito, as vestes talares descritas no Decreto n. 1.326 citado, para os juizes de direito.

III — Aos juizes de paz:

a) residir dentro da zona;

b) comparecer, nos dias úteis, à sede do juizo, af permanecendo das 10 às 11 horas, ou enquanto fôr necessário;

c) usar, nos atos de celebração do casamento, sobre as vestes, uma faixa de cores verde e amarela, posta a tiracolo, do lado direito para o esquerdo.

Art. 120. Pelas faltas cometidas no cumprimento dos deveres, ficam os juizes sujeitos às penas disciplinares seguintes:

I — Advertência, por meio de ofício reservado;

II — Censura pública, no caso de reincidência;

Parágrafo único — A censura pode constar, como provimento, de qualquer acórdão ou decisão.

Art. 121. A aplicação das penas disciplinares não obsta a instauração da ação penal cabível, a qual também será iniciada após a persistência da falta, a despeito da censura.

Art. 122. O juiz de direito, ou o juiz substituto, será afastado do cargo, com perda de um terço dos vencimentos, quando pronunciado, ou condenado antes de passar em julgado a condenação.

§ 1.º A absolvição, ou revogação da pronúncia, dará direito à restituição dos vencimentos, mediante simples anotação na folha de pagamento.

§ 2.º A ação penal, que tiver como sanção a perda de cargo, ficará extinta com a demissão concedida ao acusado que a solicitar.

Art. 123. Os juizes que excederem os prazos legais, para sentenciar ou despachar, incorrerão nas sanções estabelecidas nos Códigos de Processo.

Art. 124. Os prazos para o juiz serão contados do dia do termo de conclusão.

SEÇÃO II

Do Ministério Público

Art. 125. Os órgãos do Ministério Público, devem manter exemplar procedimento, zelando pela dignidade de seus cargos, da magistratura e da advocacia.

Art. 126. São aplicáveis aos órgãos do Ministério Público, com as modificações cabíveis, os preceitos da seção anterior.

Art. 127 — Os deveres, responsabilidades, penalidades e processo administrativo, referentes aos órgãos do Ministério Público, além do que prescreve esta lei, serão regulados pelo disposto no Título III do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

O processo administrativo será presidido pelo Procurador Geral.

Parágrafo único — Os órgãos do Ministério Público não estão sujeitos a ponto.

SEÇÃO III

Dos serventuários

Art. 128 — Devem os serventuários de Justiça exercer com dignidade e compostura seus ofícios, obedecendo às ordens de seus superiores hierárquicos, cumprindo as disposições legais e observando fielmente o Regimento de Custas.

Art. 129 — Aos serventuários de Justiça, em geral, cumpre:

I — Permanecer, nos dias úteis, em seus cartórios, das 8 às 12 horas e das 14 às 17 horas, ou enquanto fôr necessário;

II — Exercer pessoalmente as suas funções, só podendo afastar-se do cargo em gozo de férias ou licença;

III — Manter disciplina, em seus ofícios, representando e solicitando ao órgão competente as necessárias providências contra qualquer irregularidade funcional;

IV — Possuir escriturados em forma legal todos os livros exigidos por lei, e manter seus cartórios e arquivos em asseio e devida ordem;

V — Fiscalizar o pagamento dos impostos e selos devidos nos processos em que funcionarem ou em virtude de actos que praticarem;

VI — Facilitar todos os meios de inspeção disciplinar, permanente ou periodica, aos órgãos disso incumbidos, considerada culpa grave a infração desse preceito;

VII — Guardar sigilo sobre os processos que corram em segredo de justiça ou decisões que em tal caráter forem dadas, bem como sobre as diligências reservadas;

VIII — Atender às partes e fazer com que sejam atendidas com urbanidade e compostura, fornecendo sem demora as certidões e informações solicitadas;

IX — Não admitir que escreventes ou empregados de cartório sirvam de testemunhas nos actos que lavrarem.

Parágrafo único — Os oficiais do registro civil das pessoas naturais em zonas das comarcas, devem permanecer, das 8 às 12 horas e das 14 às 17 horas, em seus cartórios nos logares designados nos atos das respectivas nomeações.

Art. 130 — Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, os serventuários ficam sujeitos às penas disciplinares seguintes:

I — Advertência verbal ou em ofício reservado;

II — Censura nos autos ou em portaria;

III — Multa até 200\$0;

IV — Suspensão das funções, até 30 dias, com perda de um terço dos vencimentos e das custas.

Art. 131 — As penas disciplinares a que se refere o artigo anterior são impostas *ex-officio*, mediante reclamação da parte ou provocação do Ministério Público.

§ 1.º — Das referidas penalidades, que poderão ser aplicadas pelos juizes, independentemente de processo, caberá recurso, para o Corregedor, interposto no prazo de três dias, fundamentado e instruído com as certidões necessárias, informando o juiz sobre o fundamento do seu ato, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º — O recurso, sem efeito suspensivo, será julgado pelo Corregedor no prazo de cinco dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º — Nos casos em que a pena disciplinar for aplicada diretamente pelo Corregedor, não haverá recurso para o Tribunal de Apelação, salvo no tocante ao disposto no § 2º do artigo 134.

Art. 132 — No caso de falta grave, de notoria incontinência de conduta ou de terceira pena de suspensão, os serventuários de Justiça serão processados administrativamente perante o Corregedor, mediante representação do Presidente do Tribunal de Apelação, do juiz perante o qual sirvam ou a que estejam subordinados, dos órgãos do Ministério Público, ou *ex-officio*, por portaria daquele.

Art. 133 — Autuado o ofício ou a portaria, será o acusado notificado, sendo ouvidas as testemunhas e ordenadas as diligências que o Corregedor entender necessárias para a apuração do fato.

§ 1º — O acusado poderá assistir à prova, pessoalmente ou por procurador, arrolar até cinco testemunhas, apresentando defesa final no prazo de cinco dias.

§ 2º — O órgão do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral poderá também assistir diligências e requerer o que convier, opinando antes da defesa.

§ 3º — Recebido o processo, o Corregedor dentro de cinco dias, proferirá a sua decisão.

Art. 134. O Corregedor poderá aplicar as penalidades seguintes:

I — Censura, oficialmente publicada;

II — Multa até 500\$0;

III — Suspensão das funções, até seis meses, com perda total de vencimentos e das custas.

§ 1.º O Corregedor poderá propor ao Ministro da Justiça a demissão do serventuário, ainda que vitalício.

§ 2.º Da pena de suspensão das funções, por mais de três meses, cabe recurso, interposto no prazo de três dias, sem efeito suspensivo, para o Tribunal de Apelação, que o julgará em Conselho.

§ 3.º As multas são descontadas em folha de pagamento; se o serventuário a que forem aplicadas não receber vencimentos dos cofres públicos, serão pagas em selo penitenciário, aposto em livro próprio na Corregedoria, inutilizado pelo secretário e a falta de pagamento, no prazo fixado, importará na suspensão até três meses.

Art. 135. O Ministério Público poderá interpor recurso do ato que negar a aplicação, aos serventuários de justiça, de pena disciplinar ou no caso de ser esta inadequada, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 136. Havendo responsabilidade criminal a apurar, o Corregedor remeterá o processo à autoridade competente. Os serventuários de Justiça, pelos crimes cometidos no exercício ou em razão de suas funções, terão a mesma responsabilidade que os funcionários públicos.

N. 137. Os serventuários de Justiça ficarão suspensos das funções, quando pronunciados ou condenados.

Parágrafo único. Quaisquer penalidades sofridas por eles constarão da matrícula, devendo ser comunicadas ao Corregedor, quando impostas pelos juizes.

Art. 138. Aplicam-se subsidiariamente os dispositivos sobre penalidades e sanções constantes do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

SEÇÃO IV

Dos funcionários

Art. 139. Aplicam-se aos serventes dos juizes de direito as penas disciplinares referidas na seção anterior, as quais são impostas pelos juizes de direito das respectivas comarcas.

TÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 140. As atribuições conferidas em lei, não revogadas por esta, ao atual Tribunal de Apelação do Território do Acre, passam a ser exercidas pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal ou suas Câmaras, de acordo com as regras fixadas no Decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, competindo-lhes, especialmente:

I — processar e julgar:

a) os juizes de direito, os juizes substitutos e os órgãos do Ministério Público; o Governador, o secretário geral do governo e o chefe de Polícia do Território do Acre, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os mandados de segurança contra atos do Chefe de Polícia do Território do Acre e, quando administrativos, das autoridades judiciárias;

c) as apelações e os recursos das sentenças e decisões dos Tribunais do Juri e de Imprensa, dos juizes de direito e do chefe de Polícia do Território do Acre, ressalvada a competência privativa do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 109);

d) as revisões criminais.

II — Julgar:

a) originariamente, o *habeas-corpus*, quando o constrangimento provier de atos dos juizes de direito, do Governador e do Chefe de Polícia do Território do Acre;

b) em Conselho, os recursos das decisões de aplicação de penas disciplinares impostas pelo Corregedor.

III — Executar as decisões que proferir nos feitos de sua competência originária, com a faculdade de delegar a juizes de direito, no Território do Acre, a prática de atos não decisórios.

IV — Organizar o concurso para investidura nos cargos de juiz substituto.

V — Organizar a lista triplíce para promoção, por merecimento, dos juizes substitutos.

Art. 141. Ao Procurador Geral do Distrito Federal compete promover a ação penal nos casos a que se refere o art. 140, n. 1, letra a, desta lei.

Art. 142. As penas disciplinares, previstas em lei, são impostas:

a) aos juizes do Território do Acre, pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal, ou suas Câmaras, pelo Corregedor da Justiça do mesmo Distrito Federal, e pelo presidente do Tribunal de Apelação;

b) aos órgãos do Ministério Público, no Território do Acre, pelo Procurador Geral do Distrito Federal, a quem ficam subordinados;

c) aos serventuários da Justiça do Território do Acre, pelos juizes perante os quais servirem ou pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que a pena disciplinar fôr imposta diretamente pelo Corregedor, aos serventuários da Justiça, não haverá recurso para o Tribunal de Apelação, salvo no tocante ao disposto no § 2º do artigo 134.

Art. 143. O recurso a que se refere o art. 131, § 1º, desta lei, de aplicação de penas disciplinares, pelos juizes de direito do Território do Acre, aos serventuários da Justiça, ali, será interposto para o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, a quem compete sobre o mesmo decidir.

Art. 144. O Corregedor da Justiça do Distrito Federal poderá cometer a juizes, da Justiça do Território do Acre, a incumbência de proceder a correções, de cujo serviço lhe será remetido relatório circunstanciado.

Parágrafo único. O mesmo Corregedor poderá cometer a juizes e órgãos do Ministério Público, da Justiça do referido Território, a incumbência de apurar a responsabilidade de serventuários, ali, mediante inquérito administrativo, que será presente, para os fins de direito.

Art. 145. Qualquer pessoa poderá, verbalmente ou por escrito, denunciar ao Corregedor da Justiça do Distrito Federal abusos, erros ou omissões dos juizes ou dos serventuários da Justiça do Território do Acre, competindo-lhe processar e encaminhar, ao Tribunal Pleno (Tribunal de Apelação do Distrito Federal), as denúncias relativas aos primeiros, se da competência do mesmo Tribunal.

§ 1º Verificando abusos ou irregularidades cometidas por órgãos do Ministério Público ou da Polícia do Território do Acre, o Corregedor fará as comunicações necessárias ao Procurador Geral do Distrito Federal ou ao chefe de Polícia daquele Território, para os devidos fins.

§ 2º Em todos os casos, e sem prejuízo da pena disciplinar que tiver aplicado, deverá o Corregedor remeter, ao Procurador Geral, os documentos necessários para a efetivação da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crimes ou contravenções.

Art. 146. A correção dos atos dos órgãos do Ministério Público, da Justiça do Território do Acre, compete ao Procurador Geral do Distrito Federal, devendo os juizes, ali, a ele representar sobre qualquer omissão, negligência ou abuso por parte daqueles, no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Distrito Federal poderá delegar a órgãos do Ministério Público, da Justiça do Território do Acre, a incumbência de proceder a correções a que se refere este artigo, de cujo serviço lhe será remetido relatório circunstanciado.

Art. 147. A autoridade que presidir a processos administrativos poderá delegar a outra autoridade a atribuição de inquirir as testemunhas e de praticar todos os atos necessários à sua instrução.

Art. 148. Tem franquias telegráfica ou postal, em objeto de serviço público, de acordo com o Decreto-lei n. 1.995, de 1 de fevereiro de 1940, os juizes de direito e promotores públicos.

Art. 149. Será cobrado, com redução de cinquenta por cento, o registro postal dos autos remetidos à superior instância pela Justiça do Território do Acre, ou a ela devolvidos.

Parágrafo único. Os autos de processos ficam isentos do pagamento de selo, pelo registro postal, quando se verificarem as hipóteses previstas no art. 67, § 1º do Decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921. A remessa far-se-á, sempre que possível, por via aérea.

Art. 150. Os livros destinados aos assentos do registro civil das pessoas naturais e os livros de talões, obedecendo aos modelos anexos ao Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928 (ex-vi do art. 44 do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939), serão fornecidos, gratuitamente, aos oficiais dos respectivos cartórios, pelas Prefeituras Municipais.

Parágrafo único. Ditos livros podem ter menos de trezentas folhas e ser impressos, preenchidos os claros ou inutilizadas as palavras a tinta indelével.

Art. 151. No cartório do oficial do registro civil das pessoas naturais, na sede de cada comarca, haverá mais um livro, a que se refere o Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, no art. 43, parágrafo único.

Art. 152. O fornecimento dos livros será feito, por intermédio do juiz de direito da respectiva comarca, pelo menos, uma vez por ano, até o dia trinta de outubro, sob pena de pagar o Prefeito Municipal, responsável pela demora, a multa de quinhentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Os livros de talões serão fornecidos à medida que forem requisitados, sob pena de pagar o responsável, pela demora, a mesma multa.

Art. 153. Ficam isentos do pagamento de selo os livros, fornecidos pelas Prefeituras Municipais, do Território do Acre, para o serviço do registro civil das pessoas naturais.

Art. 154. Pela duplicata de atos do escrivão, necessários à formação dos autos suplementares (Código de Processo Civil, art. 14, § 1º), as custas serão pagas com redução de cinquenta por cento.

Art. 155. Os cargos de oficial do registro civil das pessoas naturais, em zonas das comarcas, serão criados, segundo a necessidade do serviço, por proposta dos prefeitos municipais.

Parágrafo único. No ato de nomeação, será designado o lugar para a sede do cartório (art. 129, parágrafo único), fixando-se também o número de propriedades ou posses, com as suas denominações, cujo serviço, do registro civil das pessoas naturais, ficará a cargo do mesmo cartório.

Art. 156. Em cada zona (Decreto-lei n. 965, de 21 de dezembro de 1938, art. 2º), haverá um juiz de paz.

Parágrafo único. Os distritos são considerados zonas, para os efeitos da administração da Justiça.

Art. 157. O Governador do Território do Acre poderá transferir, a todo o tempo, para outro lugar, dentro da mesma zona, afim de atender à conveniência do serviço, a sede de qualquer juiz de paz ou de cartório, que criar, do registro civil das pessoas naturais, ouvindo previamente o juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 158. Não haverá expediente no fóro na terça-feira de carnaval e na sexta-feira Santa.

Parágrafo único. Aos sábados, o expediente forense encerrar-se-á às doze horas, salvo para easamento e atos do registro civil das pessoas naturais, que poderão também ser realizados em domingos e feriados.

Art. 159. Não sendo possível organizar-se, em qualquer das comarcas, a lista geral de jurados, de acordo com o art. 10, combinado com o art. 7º do Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, e nos casos de impedimento ou ausência do juiz de direito, ou de quem o substitua, fica prorrogada a jurisdição do Tribunal do Juri da comarca mais próxima, tendo principalmente em vista a maior facilidade de comunicações.

Art. 160. Vigorará também no Território do Acre, no que fôr aplicável, a parte especial do Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, constante do capítulo II, arts. 157 a 188.

Art. 161. Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920, que não tiverem sido modificadas ou revogadas por esta lei e mais disposições de leis referentes à organização da Justiça do Distrito Federal, a partir das mais recentes, no que forem aplicáveis e não colidam com as desta mesma lei.

TÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 162. Fica extinto o Tribunal de Apelação do Território do Acre.

§ 1º Os atuais desembargadores do referido Tribunal de Apelação ficam em disponibilidade, com os vencimentos integrais (Constituição, art. 91, letra c), até completarem o tempo necessário para a aposentadoria.

§ 2º Ficam em disponibilidade, com os proventos proporcionais, no termos do art. 194 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o atual procurador geral do Território do Acre (art. 28 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936), o escrivão do Tribunal e os funcionários de sua secretaria.

Art. 163. Os cargos de juiz de direito das comarcas de Feijó e Brasília, bem assim os cargos de juiz substituto, com residência nas mesmas comarcas (art. 119, n. II, letra a), ficam declarados excedentes, decretando-se a sua extinção à medida que se vagarem.

Parágrafo único. As comarcas de Feijó e Brasília ficarão extintas automaticamente, à medida que se vagarem, em cada uma delas, os cargos de juiz de direito e de juiz substituto, incorporando-se as respectivas áreas às comarcas de Seabra e Xapuri.

Art. 164. Os atuais juizes municipais dos termos de Rio Branco, Xapuri, Brasília, Sena Madureira, Seabra, Feijó e Cruzeiro do Sul, cujo acesso a juiz de direito esteja assegurado em lei, passam a denominar-se juizes substitutos, continuando cada um deles a residir na sede da respectiva comarca, sendo os seus títulos apostilados, na forma do disposto no art. 119, n. II, letra a, mediante requerimento, pelo Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Ficam declarados extintos os referidos termos e, igualmente, os cargos de suplentes de juiz municipal.

Art. 165. Os atuais oficiais de justiça em cada uma das comarcas, cujos serventuários tenham mais de dois anos de exercício nos respectivos cargos, ficam conservados, mas as vagas que, nêles ocorrerem, não serão preenchidas, anexando-se, então, automaticamente, na forma desta lei, aos dos serventuários efetivos que permanecerem.

Art. 166. Os oficiais de justiça, que servem perante os atuais juizes municipais, passarão a servir perante os juizes de direito das respectivas comarcas, sendo os seus títulos apostilados, mediante requerimento, pelo Ministro da Justiça.

Parágrafo único. À medida que se vagarem os referidos cargos, que ficam declarados excedentes, serão preenchidos, com iguais vencimentos dos oficiais de justiça, os lugares de servente dos juizes de direito.

Art. 167. Ficam criados, sem onus para os cofres públicos, cinco cargos de promotor público substituto, sendo três para a pri-

meira circunscrição judiciária (art. 1º, § 1º) e dois para a segunda (art. 1º, § 2º).

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados, nos lugares de promotor público substituto, com os vencimentos dos cargos extintos, os adjuntos de promotores públicos da Justiça do Território do Acre, que se acham em disponibilidade remunerada.

Art. 168. O presidente do Tribunal de Apelação do Território do Acre fica autorizado:

a) a remeter todo o arquivo, devidamente inventariado, do cartório e da secretaria do mesmo Tribunal, ao Tribunal de Apelação do Distrito Federal;

b) a entregar ao juízo de direito da comarca de Rio Branco os livros, com as estantes, da biblioteca do Tribunal;

c) a distribuir, pelos juízes de direito, os móveis, máquinas e utensílios do Tribunal.

Parágrafo único. As despesas com o acondicionamento, carretos e fretes serão pagas pelo Governador, por conta da verba orçamentária, distribuída ao Território do Acre, para o corrente exercício.

Art. 169. Fica autorizado o presidente do Tribunal de Apelação do Território do Acre a requisitar passagens, em navios, para si e família, para o outro desembargador e demais funcionários, postos em disponibilidade, bem assim para as respectivas famílias.

Parágrafo único. Igual concessão é feita ao Procurador Geral do Território do Acre.

Art. 170. Fica autorizado o Procurador Geral do Território do Acre a remeter o arquivo da Procuradoria Geral à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 171. O agente dos Correios da cidade de Rio Branco, no Território do Acre, fica autorizado a remeter, ao Tribunal de Apelação ou à Procuradoria Geral do Distrito Federal, a correspondência do Tribunal de Apelação ou do procurador geral daquele Território, recebida depois de entrar em vigor a presente lei.

Art. 172. Enquanto não se promulgar o Código de Processo Criminal, vigorará, também, no Território do Acre, no que for aplicável, o Código de Processo Penal para o Distrito Federal, pôsto em execução pelo Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924, com as alterações feitas em leis posteriores.

Art. 173. Os processos e julgamento dos crimes ou contravenções que, no Distrito Federal, eram da competência dos antigos pretores, obedecerão às regras até então observadas aí para os mesmos processos.

Art. 174. Não dependem de ratificação os atos praticados pelos atuais juízes municipais nos processos que tenham iniciado.

Art. 175. Os juízes de direito julgarão os recursos nos processos que tenham subido à sua conclusão, e os que tenham sido interpostos das decisões finais dos atuais juízes municipais.

Art. 176. Não se aplica o disposto no art. 113 desta lei aos juízes de paz, cujas nomeações tenham sido feitas nos termos do art. 103 de Decreto n. 14.383, de 1 de outubro de 1920.

Parágrafo único. Terminado o triênio, o juiz de paz fica mantido, automaticamente, no cargo, até a expedição de ato em contrário.

Art. 177. Dentro do prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, os juízes de direito, juízes substitutos, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça do Território do Acre, que não tenham satisfeito, integralmente, às exigências do art. 17, deverão completá-las, exibindo certidão *verbo ad verbum* concernente à prova de idade.

Art. 178. A presente lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação.

Art. 179. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 2.301 — DE 12 DE JUNHO DE 1940

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento em vigor, na parte referente ao Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. No Anexo 7 — Despesa — Ministério da Agricultura, do Orçamento em vigor, ficam introduzidas as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação I — Material permanente

Subconsig. 4 — “Máquinas e instalações em geral, seus acessórios, instrumentos, ferramentas e utensílios”

08) Serviço de Publicidade Agrícola

Passa de..... 300:000\$0

Para 50:000\$0

Consignação II — Material de Consumo

Subconsig. 23 — “Publicações para distribuição gratuita”

01) Serviço de Publicidade Agrícola

Passa de..... 40:000\$0

Para \$

Verba 3 — Serviços e encargos

Consignação I — Diverso

acrescentar:

Subconsig. 19 — “Custeio de publicações destinadas à distribuição gratuita, compreendendo material, impressão e colaboração; publicação de quaisquer trabalhos técnicos e científicos, inclusive aquisição de direitos autorais”.

01) Serviço de informação Agrícola..... 290:000\$0

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

A. de Souza Costa

DECRETO N. 5.688 — DE 22 DE MAIO DE 1940

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma ponte sobre o riacho do Guedes, na estaca 16 + 6, do prolongamento de Palmeira dos Índios a Colégio, a cargo de “The Great Western of Brazil Railway Company, Limited”.

O Presidente da República, à vista das informações da Inspeção Federal das Estradas, em ofício n. 339/S, de 17 de abril último, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importância de 153:649\$2 (cento e cinquenta e três contos seiscentos e quarenta e nove mil e duzentos réis), para a construção de uma ponte sobre o riacho do Guedes, na estaca 16 + 6, do prolongamento de Palmeira dos Índios a Colégio, a cargo de “The Great Western of Brazil Railway Company, Limited”.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

(C. 6.390—12-6-40—28\$C.)

DECRETO N. 5.806 — DE 12 DE JUNHO DE 1940

Extingue um cargo excedente de Oficial Administrativo, classe I, do Quadro VII do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição, resolve declarar extinto um cargo excedente da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro VII, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da exoneração de Olavo Luiz Viana Guedes, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela Lei 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO N. 5.807 — DE 12 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre a execução dos artigos 12, 85, 86 e 90 do Decreto-lei número 1.187, de 4 de abril de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Passam a ter execução, a partir da data de publicação do presente decreto, os artigos 12, 85, 86 e 90 do Decreto-lei número 1.187, de 4 de abril de 1939 (Lei do Serviço Militar).

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

APOSTILA

No decreto de 28 de janeiro de 1937, que nomeou o adjunto, interino, do Serviço do Expediente da Presidência da República, Darcy Carmo Diniz, para exercer o cargo de Oficial Administrativo, classe K, da Secretaria da Presidência da República, *ex-vi* da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, foi feita a seguinte apostila:

Os vencimentos do funcionário a que se refere o presente decreto foram elevados ao padrão L, de acordo com o Decreto-lei n. 2.272, de 4 de junho de 1940.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1940. — GETÚLIO VARGAS

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 11 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

NOMEAR:

De acordo com o Decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

O Bacharel Archialdo Pinto Amando para exercer o cargo de 13.º Juiz de Casamento da Justiça do Distrito Federal, do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo Decreto-lei n. 2.290, de 7 de junho do mesmo ano.

O Bacharel Israel de Carvalho Camará para exercer o cargo de 14.º Juiz de Casamento da Justiça do Distrito Federal, do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo Decreto-lei n. 2.290, de 7 de junho do mesmo ano.

DECRETOS DE 12 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o parágrafo único do artigo 288, do Decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

Inocencio Adelino Figueiredo para exercer, interinamente, o cargo de Oficial de Justiça da 1.ª Vara do Juízo da Fazenda Pública, da Justiça do Distrito Federal, padrão E, do Quadro VI, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, durante o impedimento do respectivo titular, João Gualberto Ferreira da Silva, a quem foram concedidos noventa dias de licença para tratamento de saúde.

De acordo com o art. 14, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

O Bacharel Mario Natal e Silva, para exercer o cargo de Protocolista, Padrão K, do Quadro IV, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Bacharel Octacílio Pinheiro, para outro lugar.

O Bacharel Octacílio Pinheiro, Protocolista, Padrão K, do Quadro IV, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo de Arquivista, Padrão L, do mesmo quadro e Ministério, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular Mario Tocantins.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o art. 197, alínea "b", do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Mario Tocantins, no cargo de Arquivista Padrão L, do Quadro IV, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

REMOVER:

Em virtude de interesse público, nos termos do art. 91, letra "b", da Constituição:

O Bacharel Alfredo de Castro Silveira, Juiz Municipal da Comarca de Xapuri, Território do Acre, Padrão N, do Quadro VII, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para idêntico cargo na Comarca de Seabra, mesmo padrão, e quadro, do referido Ministério, vago em virtude da transferência do respectivo titular, Bacharel Paulino Amorim de Brito.

O Bacharel Paulino Amorim de Brito, Juiz Municipal da Comarca de Seabra, Território do Acre, Padrão N, do Quadro VII, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para idêntico cargo na Comarca de Xapuri mesmo padrão e quadro do referido Ministério vago em virtude da transferência do respectivo titular, Bacharel Alfredo de Castro Silveira.

(*) Reproduz-se por haver saído com incorreções.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea "a", do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 10.605, de 1940, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, a Euzébio de Queiroz Filho, do cargo, em comissão, de Comandante da Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

CONCEDER NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade da letra "f", do art. 1.º, do Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, conceder a naturalização que pediu, afim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

Nicolau Stefanin Manier, natural da România, nascido a 2 de setembro de 1899, filho de Jean Stefanin e de Charlotte Manier Stefanin, casado, residente nesta Capital.

Na conformidade dos Decretos ns. 6.948, de 14 de maio de 1908; 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano, e Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, conceder a naturalização que pediram, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

Daniel Rodrigues, natural de Portugal, nascido a 26 de maio de 1896, filho de Manoel Relha Farinha e de Maria Rodrigues Veiga, casado, residente nesta Capital.

Moysés Zaverucha, natural da Rússia, nascido a 8 de maio de 1912, filho de Isaac Zaverucha e de Vera Zaverucha, solteiro, residente no Estado da Baía.

Na conformidade dos §§ 2.º e 3.º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, conceder a naturalização que pediram, afim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

Antonio Augusto Alberto, natural de Portugal, nascido a 13 de novembro de 1887, filho de Alfredo Maria Alberto e de Ana Maria Saraiva, casado, residente no Estado de São Paulo.

Antonio da Silva, natural de Portugal, nascido a 5 de abril de 1911, filho de Manoel da Silva e de Maria Augustinha, casado, residente no Estado de São Paulo.

Antônio Carvalho Valente, natural de Portugal, nascido a 30 de janeiro de 1899, filho de Eduardo Carvalho Valente e de Ana Pereira Bispo, casado, residente no Estado de São Paulo.

Antônio Salgado Fernandes, natural da Espanha, nascido a 20 de maio de 1888, filho de Manoel Salgado e de Secundina Fernandes, casado, residente no Estado de São Paulo.

Antônio Franco Paz, natural da Espanha, nascido a 14 de agosto de 1905, filho de Aniceto Franco e de Conceição Paz, casado, residente no Estado de São Paulo.

Alfredo de Figueiredo, natural de Portugal, nascido a 11 de setembro de 1893, filho de Manuel Antônio de Figueiredo e de Maria Clara, casado, residente no Estado de São Paulo.

Angelo Dias Mocinho, natural da Espanha, nascido a 24 de agosto de 1872, filho de Rosa Dias Mocinho, casado, residente no Estado de São Paulo.

Alberto Mendes Caspiro, natural de Portugal, nascido a 22 de julho de 1889, filho de Manuel Mendes Caspiro e de Mariana Palaia, casado, residente no Estado de São Paulo.

Aurelio José Gomes, natural da Espanha, nascido a 26 de abril de 1892, filho de Ramon Calixto José e de Conceição Gomes, casado, residente no Estado de São Paulo.

Augusto Teixeira, natural de Portugal, nascido a 21 de fevereiro de 1886, filho de Antonio Teixeira e de Ana de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

Candido Ruiz Lopes, natural da Espanha, nascido a 25 de setembro de 1909, filho de Candido Ruiz e de Tereza Lopes, casado, residente no Estado de São Paulo.

Custódio Antonio Paulino, natural de Portugal, nascido a 8 de abril de 1905, filho de João Bernardo Paulino e de Vitorina de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

Domingos Atanes Rodrigues, natural da Espanha, nascido a 13 de maio de 1882, filho de José Atanes e de Luiza Rodrigues, casado, residente no Estado de São Paulo.

Domingos Papa, natural da Itália, nascido a 20 de julho de 1893, filho de André Papa e de Maria Belucci, casado, residente no Estado de São Paulo.

Eduardo Coelho, natural de Portugal, nascido a 23 de maio de 1892, filho de Antonio Coelho e de Josefa Gante, casado, residente no Estado de São Paulo.

Fernando Besson, natural da França, nascido a 11 de abril de 1874, filho de Frederico Besson e de Josefina Durandau, casado, residente no Estado de São Paulo.

Francisco Maria Sampaio, natural de Portugal, nascido a 3 de agosto de 1894, filho de Manoel Joaquim Sampaio e de Maria de Jesus, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Francisco Joaquim Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 10 de setembro de 1883, filho de Joaquim Gonçalves e de Ana Vitória, casado, residente no Estado de São Paulo.

Gaspar Ribeiro Justo, natural da Espanha, nascido a 12 de novembro de 1896, filho de Domingos Ribeiro e de Maria Justo, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Gilberto Achilles de Assunção Monteiro, natural de Portugal, nascido a 14 de julho de 1912, filho de José Candido Monteiro e de Clemilde Laura Monteiro, residente no Estado de São Paulo.

Gumercindo Farinhas, natural da Espanha, nascido no ano de 1865, filho de Manuel Farinhas e de Maria Rosa Padreda, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

Herculano Antonio Lopes, natural de Portugal, nascido a 23 de agosto de 1903, filho de Alexandre Manoel Lopes e de Maria Ludovina Bentes, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Hermínio Pereira, natural de Portugal, nascido a 27 de janeiro de 1900, filho de José Pereira e de Maria Vitória, casado, residente no Estado de São Paulo.

Hugo Edgard Canarim, natural da Espanha, nascido a 4 de janeiro de 1915, filho de Hugo Taó Canarim e de Leonor Garcia Fernandes Canarim, casado, residente no Estado de São Paulo.

Joaquim Francisco, natural de Portugal, nascido a 6 de março de 1890, filho de José Francisco Povoá e de Maria da Encarnação, casado, residente no Estado de São Paulo.

Joaquim Maria da Costa, natural de Portugal, nascido a 30 de maio de 1891, filho de Antonio Maria da Costa e de Rosa de Jesus, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Joaquim Fortes, natural de Portugal, nascido a 18 de fevereiro de 1881, filho de Antonio Capatador e de Joaquina Fortes, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

João Fachal Vasquez, natural da Espanha, nascido a 3 de dezembro de 1882, filho de Vicente Fachal Vasquez e de Felipa Vasquez Siado, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

João Stella, natural da Itália, nascido a 18 de junho de 1909, filho de Pasqual Stella e de Filomena Buona, casado, residente no Estado de São Paulo.

João Gomes Alberto, natural de Portugal, nascido a 2 de fevereiro de 1895, filho de Manuel Gomes Alberto e de Maria da Costa Pereira, casado, residente no Estado de São Paulo.

João Jacinto, natural de Portugal, nascido a 21 de agosto de 1877, de filiação ignorada, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

José da Costa Figo, natural de Portugal, nascido a 8 de dezembro de 1889, filho de Joaquim da Costa Figo e de Maria da Conceição Ferreira, casado, residente no Estado de São Paulo.

José Victorino Camara, natural de Portugal, nascido a 4 de agosto de 1899, filho de Francisco Victorino da Camara e de Cristina Nobrega, casado, residente no Estado de São Paulo.

José Vicente Viola, natural da Itália, nascido a 12 de fevereiro de 1890, filho de Francisco Viola e de Raphaela de Paschoal, casado, residente no Estado de São Paulo.

José Maria de Moura, natural de Portugal, nascido a 22 de dezembro de 1883, filho de José Macario de Moura e de Leopoldina Augusta Patricia, casado, residente no Estado de São Paulo.

José Antonio Pinto, natural de Portugal, nascido a 26 de outubro de 1883, filho de José Antonio Pinto e de Tereza de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

José da Silva Maio, natural de Portugal, nascido a 18 de março de 1911, filho de Antonio da Silva Maio e de Antonia Nunes, casado, residente no Estado de São Paulo.

José Segá, natural da Itália, nascido a 10 de fevereiro de 1887, filho de Luiz Francisco Segá e de Dominga Fermanelli, casado, residente no Estado de São Paulo.

Julio Augusto Fileno, natural de Portugal, nascido a 12 de outubro de 1910, filho de José Joaquim Fileno e de Isabel Maria da Conceição, casado, residente no Estado de São Paulo.

Kazys Grilauskas, natural da Lituânia, nascido a 22 de novembro de 1894, filho de Peters Grilauskas e de Jozapuota Grilauskas, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

Levanas Zumbakys, natural da Lituânia, nascido a 18 de junho de 1901, filho de Carlos Zumbakys e de Emile Zumbakys, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Luciano Mineli, natural da Itália, nascido a 13 de dezembro de 1894, filho de Nobre Mineli e de Betina Sabetti, casado, residente no Estado de São Paulo.

Luiz Desco, natural da Itália, nascido a 27 de junho de 1889, filho de Angelo Desco e de Rosa Cristóforo, viúvo, residente no Estado de São Paulo.

Luiz Plaza, natural da Espanha, nascido a 22 de agosto de 1895, filho de Raphael Plaza e de Daria Moiano, casado, residente no Estado de São Paulo.

Luiz da Costa, natural de Portugal, nascido a 7 de setembro de 1883, filho de José da Costa e de Rosária de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

Luiz Roja del Rio, natural da Espanha, nascido a 6 de abril de 1881, filho de João Roja Roja e de Maria Del Rio, casado, residente no Estado de São Paulo.

Luiz Turiani, natural da Itália, nascido no ano de 1868, filho de Giuseppe Turiani e de Giovana Turiani, casado, residente no Estado de São Paulo.

Luiz Rodrigues, natural de Portugal, nascido em 1 de julho de 1900, filho de Serafim Rodrigues e de Marcelina da Silva, casado, residente no Estado de São Paulo.

Manoel Simões de Abreu, natural de Portugal, nascido a 26 de novembro de 1878, filho de Joaquim Simões de Abreu e de Maria Henriques, casado, residente no Estado de São Paulo.

Manoel Gomes, natural de Portugal, nascido a 14 de agosto de 1877, filho de Manoel Gomes e de Carolina Gomes, casado, residente no Estado de São Paulo.

Manoel Francisco Junior, natural de Portugal, nascido a 26 de maio de 1905, filho de Manoel Francisco e de Joaquina Maria, casado, residente no Estado de São Paulo.

Manoel Tavares da Silva, natural de Portugal, nascido a 3 de outubro de 1899, filho de Antônio Tavares da Silva e de Maria de Jesus, casado, residente no Estado de São Paulo.

Manoel Fernandes Rocha, natural de Portugal, nascido a 10 de abril de 1875, filho de Vitor Fernandes da Rocha e de Teresa Gonçalves Fernandes, casado, residente no Estado de São Paulo.

Manoel Gomes Seguin, natural da Espanha, nascido a 16 de maio de 1901, filho de Antônio Gomes e de Maria Seguin, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Manoel Joaquim Villa Real, natural de Portugal, nascido a 17 de dezembro de 1906, filho de Joaquim Antonio Villa Real e de Maria Felix, casado, residente no Estado de São Paulo.

Manoel do Nascimento Miller, natural de Portugal, nascido em 1 de janeiro de 1899, filho de Manoel Antonio e de Amalia do Carmo, casado, residente no Estado de São Paulo.

Manoel Duarte Bernardes, natural de Portugal, nascido a 2 de setembro de 1890, filho de Francisco Duarte Bernardes e de Maria da Graça, casado, residente no Estado de São Paulo.

Mykolas Krogerlas, natural da Lituânia, nascido a 28 de agosto de 1899, filho de Jonas Krogerlas e de Ana Krogerlas, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Maria de Lourdes da Fonseca, natural de Portugal, nascida a 28 de março de 1916, filha de Bento da Fonseca e de Suzana da Fonseca, solteira, residente nesta Capital.

Joé Fernandes Fernandes, natural da Espanha, nascido a 25 de fevereiro de 1914, filho de Andrés Fernandes e de Leôncia Fernandes, casado, residente no Estado de São Paulo.

Paulino Cruz Blanco, natural da Espanha, nascido a 22 de junho de 1898, filho de Leon Cruz e de Izabel Blanco, casado, residente no Estado de São Paulo.

Pedro Bazzee, natural da Itália, nascido a 24 de novembro de 1897, filho de Nicola Bazzee e de Dominga Millocc, casado, residente no Estado de São Paulo.

Ramon Gonçalves, natural da Espanha, nascido no ano de 1889, filho de Damas Gonçalves e de Rosa Moura, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Segundo Rodrigues Ribera, natural da Espanha, nascido no ano de 1886, filho de Ramão Rodrigues e de Casusa Ribera, casado, residente no Estado de São Paulo.

Toru Nakayama, natural do Japão, nascido a 1 de janeiro de 1901, filho de Shigeyuki Nakayama e de Hiro Nakayama, solteiro, residente no Estado de Mato Grosso.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 7 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

DESIGNAR:

De acordo com o artigo 86, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

João Batista dos Reis, Escriturário, classe 8, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Guardamór da Alfândega de Parnaíba, no Estado de Piauí.

Hamilton Barreto Coelho, Escriurário, classe C do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Guardamór da Alfândega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

DECRETOS DE 12 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR:

Nos termos do artigo 197, letra A do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

O agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado do São Paulo, José Leonel Monteiro.

PROMOVER:

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de São Paulo, Alvaro Viana Machado, para a capital do mesmo Estado, na vaga decorrente da aposentadoria de José Leonel Monteiro.

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Santa Catarina, Albano Monteiro Espinola, para a capital do Estado do Paraná, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Drausio Decio de Miranda Lobo.

REMOVER A PEDIDO:

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Pará, Luiz Pedrosa, para o interior do Estado de Sergipe, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Paulo Teixeira Soares.

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Sergipe, Paulo Teixeira Soares, para o interior do Estado de Santa Catarina, na vaga decorrente da promoção de Albano Monteiro Espinola.

O agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado do Paraná, Drausio Decio de Miranda Lobo, para o interior do Estado de São Paulo, na vaga decorrente da promoção de Alvaro Viana Machado.

NOMEAR:

Miguel Teodoro de Paiva Elvas, para exercer o cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Pará, na vaga decorrente da remoção, a pedido, de Luiz Pedrosa.

Ministério da Guerra

(*) DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA:

A Artur Trajano da Cruz Rangel no cargo de Sub-Diretor da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, nos termos do artigo 156, letra e, da Constituição, combinado com a Circular Presidencial n. 9.701, de 2 de janeiro de 1936, modificada por despacho de 5 de março seguinte.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 12 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

REMOVER:

A pedido, de acordo com o artigo 71, item I, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1º, do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Edgard Schleder, inspetor de linhas telegráficas, classe "H", do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná, em claro existente na lotação, em virtude da remoção de Jayr Carneiro.

Jayr Carneiro, inspetor de linhas telegráficas, interino, classe "G", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Paraná, para a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, em claro existente na lotação, em virtude da remoção de Edgard Schleder.

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

DECRETOS DE 12 DE JUNHO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

O Ministro Bernardino de Souza para Presidente da Comissão incumbida de determinar o verdadeiro local do descobrimento do Brasil.

O Capitão de fragata Antônio Alves Camara Junior, para membro da Comissão incumbida de determinar o verdadeiro local do descobrimento do Brasil.

O Doutor Christovam Leite de Castro, para membro da Comissão incumbida de determinar o verdadeiro local do descobrimento do Brasil.

O Capitão de fragata Luiz Alves de Oliveira Bello para membro da Comissão incumbida de determinar o verdadeiro local do descobrimento do Brasil.

O Coronel Leopoldo Nery da Fonseca, para membro da Comissão incumbida de determinar o verdadeiro local do descobrimento do Brasil.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

761 — Em 11 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa exposição de motivos em aditamento à de n. 420, daquele Ministério, solicitando seja retificada a distribuição da verba destinada ao desenvolvimento dos serviços, a qual se acha apenas à exposição de motivos n. 305, deste Departamento.

2. Os créditos a serem retificados são: trinta contos de réis (30:000\$0) destinados à Divisão de Geologia e Mineralogia, do Departamento Nacional da Produção Mineral para a Divisão do Fomento da Produção Mineral, daquele mesmo órgão e quatro contos e oitocentos mil réis (4:800\$0) cuja discriminação deverá ser compreendida como pertencente ao Conselho Florestal Federal, em vez de Serviço Florestal.

3. Examinando o assunto este Departamento verifica que o mesmo se encontra em condições de merecer a aprovação, pelo que, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente. — Aprovado — Em 11-6-40. — G. VARGAS.

763 — Em 11 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor Ministro da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão do pessoal abaixo mencionado, para, como extranumerário-mensalista, exercer, no serviço de Meteorologia, a função de estacionário III e V, de acordo com a discriminação que se segue: Valdemar Beduschi, Iracema Aires Batista, Maria Ana dos Santos, Elvira Lapa de Oliveira, Odila Braga de Mesquita, Milton Aires da Silva, João Pinto dos Reis, Josué de Figueiredo, José Faganha Soares de Brito, Osvaldo Souto da Rocha, Juvenília Maranhão dos Santos e Azeimiro Rocha, para estacionário III, das estações meteorológicas, respectivamente de Blumenau, Fós do Iguaçu, São Bento das Lages, Tinguá, Tefé, Porto Nacional, Cabo Frio, Natal, Quixeramobim, Maceió, Imperatriz e Observatório do Distrito Federal, e Januário da Silva Fernandes, para estacionário V, do Serviço de Meteorologia.

2. Esclarece aquele titular que os citados candidatos submeteram a uma aprendizagem e respectivo exame no referido Serviço, sendo julgados aptos para o desempenho das funções, o que tendo em vista a natureza do trabalho e local de exercício, pode, excepcionalmente, suprir a exigência de que trata o artigo 4º, § 1º do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último.

3. Assim, tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei n. 210, de 4 de fevereiro de 1938, e esclarecida que foi a necessidade das admissões em causa, que atendem às conveniências do serviço, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, opinando favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente. Aprovado. Em 11-6-40. — G. VARGAS.

765 — Em 11 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Senhor Ministro da Guerra submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de melhoria de salário do extranumerário-mensalista José de Almeida Granado, da função de mestre XV para a de mestre XVI, em vaga decorrente da dispensa de Sebastião Rodrigues da Silva.

2. Tendo sido observadas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo opinando favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 11-6-40. — G. VARGAS.

767 — Em 11 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Senhor Ministro da Guerra submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de aproveitamento do extranumerário-mensalista Antônio Cândia de Paiva, servente VI, da Diretoria de Engenharia, para exercer, na mesma Diretoria, a função de praticante de escritório VI, em vaga constante da respectiva tabela numérica.

2. Examinando, anteriormente, o processo, este Departamento já se pronunciou pela aceitação da proposta, de vez que pode a prova de habilitação exigida pelo art. 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.909, de dezembro último, ser, no caso, suprida pela de títulos apresentada.

3. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo incluso, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 11-6-40. — G. VARGAS.

768 — Em 11 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Leopoldina Barbosa da Silva, para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Pará, a função de agente auxiliar I, em vaga existente na tabela respectiva.

2. A habilitação de que trata o art. 4.º, § 1.º, do Decreto-lei número 1.909, de 26 de dezembro último, foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 11-6-40. — G. VARGAS.

770 — Em 11 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa indicação de Marina Palet de Abreu e Lima, para como extranumerário-mensalista, exercer, na Secretaria de Estado, a função de auxiliar de escritório VII na vaga decorrente da dispensa de Nunziata Menezes.

2. Tendo sido satisfeitas todas as exigências dos Decretos-leis ns. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e 1.909, de dezembro de 1939 de vez que a indicada foi classificada em prova de habilitação realizada por este Departamento, cumprindo, assim, o § 1.º do artigo 4.º desse último decreto e havendo o Ministério interessado esclarecido a necessidade da admissão de que se trata, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 11-6-40. — G. VARGAS.

771 — Em 11 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Senhor Ministro da Guerra submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de melhoria de salário do pessoal extranumerário-mensalista abaixo relacionado, referente à tabela aprovada para a Fábrica de Itajubá: Afonso Celso, artífice VII para VIII; Jovino Chiaradia, trabalhador V para trabalhador VI; Agenor Goulart, Antenor José Ribeiro, Nilo Martins, Francisco Renó Pereira Sobrinho, Palmerino Marchetti, Luiz Ramos de Carvalho, Antônio Alves Filho e Francisco de Paula Gifoni, de trabalhador IV para trabalhador V.

2. Examinando a proposta, este Departamento verifica que foram atendidas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, pelo que, ao encaminhar a V. Ex. o incluso processo, tem o honra de opinar favoravelmente à aprovação da mesma.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 11-6-40. — G. VARGAS.

772 — Em 11 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Senhor Ministro da Guerra submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão do extranumerário-mensalista, auxiliar de artífice III, Gení Gomes de Novais, para, ainda como extranumerário-mensalista, exercer, no Hospital Central do Exército, a função de praticante de escritório IV, em vaga existente na tabela numérica respectiva.

2. Com o presente expediente, visa o Ministério interessado, segundo declara, retificar a classificação da mensalista em apreço, que sempre desempenhou e atualmente desempenha as funções compreendidas na série funcional de praticante de escritório, tendo, para isso, apresentado, quando admitida, o diploma de dactilógrafo.

3. Nestas condições, e tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 11-6-40. — G. VARGAS.

773 — Em 11 de junho de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Nair Coutinho para, como extranumerário-mensalista, exercer, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul, a função de agente auxiliar I, em vaga constante da respectiva tabela.

2. A habilitação de que trata o art. 4.º, § 1.º, do Decreto-lei número 1.909, de 26 de dezembro último, foi apurada de acordo com as normas estabelecidas por este Departamento.

3. Nestas condições, tendo sido satisfeitas todas as exigências do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. Aprovado. Em 11-6-40. — G. VARGAS.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 2.173-39 — Aécio Pameiro Lopes, Engenheiro (DNPN), (DSBF), classe "L", Quadro I do Ministério da Viação — solicita retificação de sua classificação básica, por ordem de antiguidade.

Despacho:

O suplicante, regularmente, não poderia ser ocupante interino de cargo de classe intermediária da carreira a que pertence, quando foi promovido.

Pedido idêntico, de outro interessado, foi indeferido, por falta de apoio legal, como o presente. (D.O. 13/2/39, pág. 3.540).

Nada ha, portanto, a deferir.

A C.E.V. para arquivamento.

Em 11 de junho de 1940. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 2.837-40 — Roberval Cordeiro de Farias e outros, Médicos Sanitaristas, do Quadro único, do Ministério da Educação e Saúde — solicitam elevação do nível da carreira.

Despacho:

O D.A.S.P. terá em vista o pedido por ocasião da revisão geral dos níveis de remuneração.

Restitua ao Ministério da Educação e Saúde.

Em 11 de junho de 1940. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 3.096-40 — Dormevil Porastiere e outros, Auxiliares Técnicos, de 1.ª e 2.ª classe, da E.F. Noroeste do Brasil, Quadro VII do Ministério da Viação — apresentam sugestões sobre a ampliação da carreira de Of. Administrativo e seu aproveitamento na mesma.

Despacho:

As sugestões foram anotadas e serão apreciadas oportunamente. Restitua-se ao S.P.V.

Em 11 de junho de 1940. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 3.159-40 — José Tertuliano, Escrevente, classe "F", Quadro I do Ministério da Guerra, com exercício na Escola de Intendência da Guerra — solicita transferência para a carreira de Dentista de qualquer Ministério.

Despacho:

Na forma do artigo 67 do Estatuto dos Funcionários, a transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento, o que, no caso, não se verifica, além de não indicar o interessado o quadro e ministério para que deseja transferir-se.

Assim, nada ha a deferir, não podendo ser feita a transferência.

Restitua ao Ministério da Guerra.

Em 11 de junho de 1940. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Processo n. 3.222-40 — Venceslau Francisco de Lima, habilitado em concurso, para guarda aduaneiro — solicita nomeação.

Despacho:

É o Ministério da Fazenda órgão competente para apreciar o pedido.

Ao S.P.F.

Em 11 de junho de 1940. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

Processo n. 3.233-40 — Aviso n. 2.051, de 3-6-40, do Senhor Ministro da Guerra — submetendo à consideração deste Departamento os papéis referentes ao abono de etapas ao pessoal da Maruja.

Despacho:

O DASP está de inteiro acordo com o parecer da Secretaria Geral da Guerra, contrário à concessão de etapas, para alimentação, ao pessoal, civil, desde que, como se salienta, o Estatuto dos Funcionários, no seu artigo 103, declara que, "além do vencimento ou remuneração pelo cargo e das vantagens, previstas neste Estatuto, o funcionário não poderá receber nenhuma outra vantagem, a qualquer título", tanto mais quanto é impraticável o arranhamento, como se esclarece.

Restituo ao Senhor Ministro da Guerra.

Em 11/6/40. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

Processo n. 3.247-40 — Rosa C. de Oliveira, por intermédio de seu procurador, Vitor Hugo Poeta de Siqueira — reclama andamento de processo no Tesouro Federal.

Despacho:

Não é o DASP o órgão competente para apreciar o pedido.

Ao Ministério da Fazenda.

Em 11/6/40. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

Processo n. 3.251-40 — Carteiros e Serventes da DACT de São Paulo, Quadro XIV do Ministério da Viação — solicitam equiparação de vencimentos.

Despacho:

O DCT está estudando o projeto de fusão de seus quadros, desaparecendo, assim, com a unificação das carreiras da mesma denominação, as desigualdades existentes.

Ao S.P.V.

Em 11/6/40. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

Processo n. 3.253-40 — Durval de Sousa Broxado, reservista de 1ª categoria do Exército Nacional — solicita nomeação para uma das vagas de Marinheiro da Sub-Inspeção de Saúde dos Portos de São Luiz — Maranhão.

Despacho:

Não é o DASP o órgão competente para apreciar o pedido.

Ao D.P.E.

Em 11/6/40. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

Processo n. 3.274-40 — Alfredo Ferreira de Matos, Guarda Policial, interino, da Administração do Porto do Rio de Janeiro — solicita contagem de tempo de serviço militar, para efeito de aposentadoria, de acordo com o art. 98 do Estatuto dos Funcionários.

Despacho:

Não é o DASP o órgão competente para apreciar o pedido.

Ao Ministério da Viação.

Em 11/6/40. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Portaria n. 22, de 7 de junho de 1940. — O Diretor Geral, usando das atribuições que lhe confere a alínea "j" do art. 17, do Decreto-lei n. 5.077, de 29 de dezembro de 1940, resolve conceder 90 (noventa) dias de licença ao locutor extranumerário mensalista da Divisão de Rádio deste Departamento, Luiz Trimegisto Jatobá, nos termos dos artigos 151 n. I e 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. — Lourival Fontes.

Folha de pagamento de quotas de censura cinematográfica e teatral, relativa ao mês de junho do corrente ano, de acordo com o Decreto-lei n. 2.047, de 29-2-40, na importância total de 9:300\$0. Nome — Vencimento mensal — Quota de junho — Líquido a pagar

1. Raimundo de Monte Arrais, censor J	1:500\$0	1:500\$0	1:500\$0
2. João Paulo Melo Barreto Filho, censor I	1:300\$0	1:300\$0	1:300\$0
3. José Pita de Castro, censor I	1:300\$0	1:300\$0	1:300\$0
4. Silvio Júlio de Albuquerque Lima, censor I	1:300\$0	1:300\$0	1:300\$0
5. Leilah Ronald de Carvalho, censor I	1:300\$0	1:300\$0	1:300\$0
6. Pedro Elói Cordeiro, censor I	1:300\$0	1:300\$0	1:300\$0
7. José Pita Montojos, censor I	1:300\$0	1:300\$0	1:300\$0

Total 9:300\$0 9:300\$0 9:300\$0

Importa a presente folha de pagamento em: 9:300\$0 (nove contos e trezentos mil réis). Departamento de Imprensa e Propaganda, em 13 de junho de 1940. — Licurgo Costa, Chefe dos Serviços Auxiliares.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

Dia 12 de junho de 1940

Francisco das Chagas Teles de Araujo (P. 61.368-40). — Certifique-se.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de junho de 1940

Apostilas:

No decreto de 9 de maio do corrente ano, de nomeação de Isabel Junqueira Schmidt, para exercer, interinamente, o cargo de técnico de educação, classe I, Quadro I, foi declarado que a referida funcionária foi nomeada para cargo criado pela Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

Dia 8

No decreto de 23 de maio do corrente ano, de nomeação de Déa Bontempo, para exercer o cargo de dactilógrafo, classe D, Quadro I, foi declarado que a referida funcionária foi nomeada para vaga decorrente da exoneração de Rosa King.

Dia 10

No decreto de 4 de junho do corrente ano, de nomeação de Maria Bevilacqua, ajudante de tesoureiro, padrão K, em comissão, Quadro I, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de tesoureiro da Divisão de Contabilidade, padrão L, do mesmo quadro, foi declarado que o referido funcionário exerce efetivamente o cargo, em comissão, de ajudante de tesoureiro, padrão K, do Quadro I.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 10 de junho de 1940

Requerimentos despachados:

João Muniz Braga. — Indeferido, por se tratar de cargo extinto. (19.379-40).

Alfredo Mioti. — Arquite-se. (15.242-40).

Dia 11

João Batista Veloso. — Indeferido, por não haver vaga. (19.884-40)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de junho de 1940

Portarias:

(*) Ns. 1.045, 1.047, 1.048, 1.050 e 1.051 — Admitindo como extranumerários-mensalistas, pelo prazo de sete (7) meses e onze (11) dias, Paulo Tibau da Franca, Milton Tavares Pais, Haroldo Viana Rodrigues, Donato Werneck de Freitas e Artur Lourenção, para as funções de interno II da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil.

Dia 7

Apostila:

No decreto de 22 de maio do corrente ano, de nomeação de Fernando Saturnino de Brito, para exercer, interinamente, o cargo de engenheiro classe H, Quadro I, foi declarado que o seu nome é Fernando Geraldo Saturnino Rodrigues de Brito.

Dia 10

Apostila:

Na portaria n. 895, de 14 de maio do corrente ano, de admissão de Gabriel Machado Faria para desempenhar como extranumerário, as funções de assistente de ensino XV, da Faculdade Nacional de Odontologia, foi declarado que o nome do referido extranumerário mensalista é Gabriel Machado de Faria.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

Extranumerários-diaristas admitidos pelo Serviço de Águas e Esgotos na forma do Decreto n. 240, de 4-2-938, a partir de 5-VI-40, 6-VI-40 e 8-VI-40, respectivamente, até 31 de dezembro do corrente ano, correndo a despesa por conta do crédito de 438:000\$0 — Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — item 03) diaristas do orçamento vigente.

As presentes admissões visam o preenchimento de três das 13 vagas acusadas na tabela numérica publicada a páginas 3.216 do "Diário Oficial" de 24-2-940.

Nome — Função — Diária

Francisco Gonçalves Duque, trabalhador.....	10\$0
Adirzadir Cardoso, trabalhador.....	10\$0
Isaltino de Assis Rodrigues, trabalhador.....	10\$0

Dia 8

Requerimentos despachados:

Francisco Mota. — Certifique-se. (19.982-40).
Manoel Bitencourt da Silva. — Certifique-se. (17.878-40).

Dia 10

Requerimento despachado:

Dr. Arlindo Fróes. — Complete o selo de documentos. (20.222-40)

SEÇÃO FINANCEIRA

Relação em virtude de antecipação do expediente normal, no período de 10 de abril a 9 de junho do corrente ano, para pagamento de gratificação por serviço extraordinário, conforme autorização do Sr. diretor da Escola Nacional de Engenharia, a um escriturário da classe G, designado para atender na Seção de Expediente dessa Escola, as aulas realizadas entre 8 e 11 horas da manhã, de acordo com os arts. 114 e 122, alínea b, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 e alínea g, do Decreto-lei n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939. (Processo n. 11.874-40.)

Nome — Cargo ou função — Antecipação ou prorrogação — Dias da antecipação ou prorrogação anterior — Natureza do serviço — Vencimento mensal — Vencimento-hora — Importância total — 36 horas antecipadas, anulada a 1ª hora.

Diva Maria Guerra, escrit. G — 10-4-40 a 9-6-40 — 18 dias a partir do dia 10 — Atende ao expediente do serviço de aulas, das 8 às 11 horas da manhã, na Seção de Expediente da Escola Nacional de Engenharia....	900\$0	5\$0	180\$0
--	--------	------	--------

Confere e importa a presente relação em cento e oitenta mil reis (180\$0), cujo pagamento correr por conta da verba 1ª — Pessoal — Título IV — Art. 3º — Anexo 8º — Sub-consignação 13 — (03) Gratificação por serviços extraordinários — a) Pessoal Administrativo, do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

Seção Financeira, 13 de junho de 1940. — *Mário Moreira Padão*, chefe da Seção Financeira.

Folha de pagamento de diárias do naturalista K, com exercício no Museu Nacional, Othon Henry Leonardos, arbitradas pelo diretor nos termos do art. 132, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, para uma excursão científica na Serra de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais, afim de proceder a estudos de estratigrafia. Esta excursão foi realizada no período de 14 a 23 de janeiro inclusive.

Nome — Cargo ou função — Local — Natureza do serviço — Observações — Vencimento mensal — Número de diária — Importância total.

Othon Henry Leonardos, naturalista — Serra de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais — Diárias concedidas afim de proceder a estudos de estrati- grafia — No período de 14 a 23 de janeiro de 1940, inclusive.....	1:900\$0	10	32\$0	320\$0
---	----------	----	-------	--------

Seção Financeira, 13 de junho de 1940. — *Mário Moreira Padão*, chefe da Seção Financeira.

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1940

No dia três de junho de 1940, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva, presentes mais as senhoras Eugênia Hamann e Stela de Faro e Srs. Drs. Ernani Agrícola e Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 20 minutos. Pelo secretário foi lida a ata da sessão do dia trinta e um de maio último, que foi aprovada. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva: 1 — Associação das Senhoras de Caridade, de Maceió, Alagoas (auxílio para 1941) — apro-

vado; 2º — Colégio São José, da Associação Religiosa e de Caridade das Missionárias Zeladoras do Sagrado Coração de Jesus, de Baurá, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Pensionato Divina Providência, de Campos do Jordão, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 4 — Santa Casa de Misericórdia, de Aracatuba, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 5 — Hospital de Caridade, de Quaraí, Rio Grande do Sul (auxílio para 1941) — aprovado; 6 — Asilo Santa Isabel, de Itajubá, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado. Pela Sra. Eugênia Hamann: 1 — Associação Pró-Madre, do Distrito Federal (auxílio para 1941) — aprovado. Pela Sra. Stela de Faro: 1 — Casa da Providência, do Distrito Federal (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Patronato São José, de Aracati, Ceará (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Escola Profissional Doméstica Imaculada Conceição, de Belo Horizonte, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado; 4 — Associação Capela de São Pedro, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1941) — aprovado; 5 — Associação de Assistência ao Pequeno Jornaleiro, de Belo Horizonte, Minas (auxílio para 1941) — aprovado; 6 — Casa da Criança, do Distrito Federal (auxílio para 1941) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Ginásio Lagunense, de Laguna, Santa Catarina (pedido para 1941) — indeferido. Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Associação das Senhoras de Caridade, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Hospital de Nossa Senhora de Lourdes, de Pilar, Alagoas (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Martírios, de Maceió, Alagoas (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto do relator; 4 — Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, de Vitória (pedido de auxílio ordinário e extraordinário) — indeferido, por limitar seus benefícios aos associados. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *João Pedro Ferreira da Costa*, secretário. — *Ataulpho Nápoles de Paiva*, presidente.

ATA DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1940

No dia cinco de junho de 1940, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva, presentes as Senhoras Eugênia Hamann e Stela de Faro e Srs. Drs. Ernani Agrícola e Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 20 minutos. Pelo secretário foi lida a ata da sessão do dia 3 de junho corrente, que foi aprovada. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva: 1 — Associação Feminina de Marília, de Marília, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado. Pela Sra. Eugênia Hamann: 1 — Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (auxílio para 1941) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Venerável Ordem Terceira de São Francisco, de Belém, Pará (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto do Relator; 2 — Associação das Senhoras de Caridade, de Salvador, Bahia (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Santa Casa de Misericórdia, de Sabará, Minas Gerais (pedido para 1941) — não se tomou conhecimento por falta de habilitação legal. Pela Sra. Stela de Faro: 1 — Hospital São Vicente de Paulo, de Pombal, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Orfanato do Colégio Imaculada Conceição, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1941) — aprovado. As 16 horas e meia, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *João Pedro Ferreira da Costa*, secretário. — *Ataulpho Nápoles de Paiva*, presidente.

ATA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1940

No dia sete de junho de 1940, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva, presentes mais as senhoras Eugênia Hamann e Estela de Faro e Srs. Drs. Ernani Agrícola, Leví Miranda e Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas. Deixou de comparecer, por motivo previamente justificado, o senhor Dr. Olinto de Oliveira. Pelo secretário foi lida a ata da sessão do dia cinco de junho corrente, que foi aprovada. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva: 1 — Associação das Damas de Caridade, de Natal, Rio Grande do Norte (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Associação Barbaressense das Damas de Caridade, de Santa Bárbara, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Asilo São Vicente de Paulo, de Pomba Grossa, Paraná (auxílio para 1941) — aprovado; 4 — Hospital de Caridade, de Goiaz (auxílio para 1941) — aprovado; 5 — Ordem Terceira Regular de São Francisco, de Cáceres, Mato Grosso (auxílio para 1941) — aprovado; 6 — Hospital de São Vicente de Paulo, de Teófilo Otoni, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Escola Apostólica, de Baturité, Ceará (auxílio para 1941) — aprovado, de acordo com o voto do relator; 2 — Casa de Caridade da Imaculada Conceição, de Nazaré, Pernambuco (auxílio extraordinário para 1941) — aprovado; 3 — Dispensário Nossa Senhora das Lágrimas, de Mogi Mirim, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado. Pela Sra. Eugênia Hamann: 1 — Centro Espírita Piauiense, de Teresina, Piauí (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Colégio de Santa Terezinha, de Milagres, Ceará (pedido para 1941) — negou-se provimento ao recurso, sendo mantido o indeferimento; 3 — Escola Anchieta, de Recife, Pernambuco (auxílio para 1941) — aprovado, de acordo com o voto da relatora, no sentido de enviar a requerente maiores esforços para aumentar as contribuições particulares; 4 — Dispensário São Vicente de Paulo, de Ubá, Minas

Gerais (auxílio para 1941) — aprovado; 5 — Hospital de Caridade, de Passo Fundo, Rio Grande do Sul (auxílio para 1941) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Associação Joinviliense de Amparo aos Necessitados, de Joinville, Santa Catarina (auxílio para 1941) — aprovado. Pela Sra. Estela de Faro: 1 — Escola de Eletricidade de Belo Horizonte, de Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Colégio da Companhia de Maria, de Santa Cruz do Rio Pardo, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 3 — Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, de Campo Belo, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado; 4 — Instituto Histórico de Minas Gerais, de Belo Horizonte (auxílio para 1941) — aprovado; 5 — Sociedade São Vicente de Paulo, de Crato, Ceará (auxílio para 1941) — aprovado. Padiu a palavra, pela ordem, o Sr. Saul de Gusmão que se congratulou com o Conselho por motivo da volta aos seus trabalhos de seu digno e distinto membro Sr. Dr. Levi Miranda após prolongada estadia nos Estados da Baía e Pernambuco, onde prosseguiu a grande obra de assistência a que tem dedicado todo seu esforço e cujos notáveis resultados são dignos dos maiores louvores. O Sr. Dr. Levi Miranda fez, a seguir, uma pormenorizada exposição da sua atividade nos capitais daqueles Estados, acentuando que em todas as ocasiões adequadas se lembrava do Conselho e o representava nas solenidades a que assistia, nas visitas que fazia às instituições assistenciais e nas iniciativas a que se associou ao lado das autoridades locais, cuja atuação mereceu de S. S. lisonjeiras referências. Mostrou principalmente o orador que tem feito o Governo de Pernambuco no tocante à extinção dos mocambos existentes na cidade do Recife, evidenciando a importância desse problema que vai sendo solucionado. Referiu também o que teve oportunidade de observar nas diversas instituições que percorreu, mencionando suas úteis atividades e as suas condições. Finalizou o Sr. Dr. Levi Miranda propondo que o Conselho agradecesse aos Governos daqueles Estados as homenagens que na sua humilde pessoa foram prestadas no próprio Conselho, prometendo fazer uma nova exposição por escrito relativamente às comunicações acabadas de fazer. O Sr. Presidente declarou que o Conselho ouviu com o maior agrado e toda a atenção a interessante exposição que lhe acabava de fazer o seu distinto membro, Sr. Dr. Levi Miranda, salientando os felizes resultados da viagem pelo mesmo empreendida, manifestando o regosio de todo o Conselho pela maneira digna e proveitosa com que foi representado naquelas Capitais. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — José Pedro Ferreira da Costa, secretário. — Ataulpho Nápoles de Paiva, presidente.

ATA DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1940

No dia dez de junho de 1940 na sala das sessões, sob a presidência do Sr. Ministro Ataulpho Nápoles de Paiva, presentes mais as senhoras Eugênia Hamann e Estela de Faro e Srs. Drs. Levi Miranda, Saul de Gusmão e Ernani Agrícola, foi aberta a sessão às 15 horas. Deixou de comparecer, por motivo previamente justificado, o senhor Dr. Olinto de Oliveira. Pelo Secretário foi lida a ata da sessão do dia sete de junho corrente, que foi aprovada. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. Ministro Ataulpho Nápoles de Paiva: 1 — Faculdade de Engenharia do Paraná, de Curitiba (auxílio para 1941) — Aprovado; 2 — Hospital de Caridade, de Santa Maria, Rio Grande do Sul (auxílio para 1941) — Aprovado; 3 — Escola Profissional Feminina Sagrado Coração, de Rezende, Rio de Janeiro (auxílio para 1941) — Aprovado; 4 — Casa de Caridade da Imaculada Conceição, de Nazaré, Pernambuco (auxílio para 1941) — Aprovado; 5 — Fundação Sanatório São Paulo, de Campos do Jordão, São Paulo (auxílio para 1941) — Aprovado; 6 — Conferência do Sagrado Coração de Maria da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Valença, Baía (auxílio para 1941) — Aprovado; 7 — Asilo de Orfãos São José, de São José do Rio Pardo, São Paulo (auxílio para 1941) — Aprovado; 8 — Sociedade Beneficente Amparo de Maria, de Estância, Sergipe (auxílio para 1941) — Aprovado; 9 — Associação Beneficente 8 de Setembro, de Uberaba, Minas Gerais (auxílio para 1941) — Aprovado; 10 — Cruz Vermelha Brasileira, de Santos, São Paulo (auxílio para 1941) — Aprovado; 11 — Casa Pia e Colégio de Orfãos São Joaquim, de Salvador, Baía (auxílio para 1941) — Aprovado. Pela Sra. Eugênia Hamann: 1 — Escola Superior de Comércio, de Juá, São Paulo (pedido para 1941) — Indeferido; 2 — Associação Cristã de Moços de São Paulo, de São Paulo (auxílio para 1941) — Aprovado; 3 — Santa Casa de Misericórdia do Divino Espírito Santo, de Paraíba, São Paulo (auxílio para 1941) — Aprovado; 4 — Sociedade Beneficente Frei Dimas, de Teófilo Otoni, Minas Gerais (auxílio para 1941) — Aprovado; 5 — Abrigo Tereza de Jesus, do Distrito Federal (pedido para 1941) — Converteu-se o julgamento em diligência afim de serem solicitadas informações à Prefeitura do Distrito Federal e ao requerente sobre os motivos que ocasionaram a rescisão do contrato entre as duas partes. Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Club dos Advogados, do Distrito Federal (auxílio para 1941) — Aprovado; 2 — Instituto Comercial do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (auxílio para 1941) — Aprovado de acordo com o voto do Relator; 3 — Hospital Dom Malan, de Petrolina, Pernambuco (auxílio para 1941) — Aprovado de acordo com o voto do Relator; 4 — Dispensário dos Pobres, de Dorcas do Indaiá, Minas Gerais (auxílio para 1941) — Aprovado; 5 — Santa Casa de Misericórdia, de São José do Rio Pardo, São Paulo (auxílio para 1941) — Aprovado. Pela Sra. Estela de Faro: 1 — Faculdade de Direito do Paraná, de Curitiba (auxílio para 1941) — Aprovado; 2 — Circulo Operário de Joinville, de Joinville, Santa Catarina (auxílio para 1941) — Aprovado; 3 — Casa Providência, de Petrópolis, Rio de Janeiro (auxílio para 1941) — Apro-

vado; 4 — Santa Casa de Misericórdia, de Feira de Santana, Baía (auxílio para 1941) — Aprovado. Pelo Dr. Ernani Agrícola: 1 — Santa Casa de Misericórdia, de Uberaba, Minas Gerais (pedido de auxílio para sua Maternidade para 1941) — Considerou-se prejudicado o pedido, por já ter sido aprovado o primeiro pedido da mesma instituição. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente. — José Pedro Ferreira da Costa, Secretário. — Ataulpho Nápoles de Paiva, Presidente.

EXPEDIENTE

Notificações às partes interessadas:

Pelo relator Sr. ministro Ataulpho de Paiva:

N. 12.869-40. — Santa Casa de Misericórdia, de Amargosa, Baía — O balancete apresentado deve ser assinado pelo presidente, tesoureiro e guarda-livros.

N. 13.257-40 — Irmandade do Santíssimo Sacramento e São Francisco de Paula, de Pelotas, Rio Grande do Sul — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de alunos indigentes internados gratuitamente em 1939.

N. 9.398-40 — Patronato de N. S. Auxiliadora, de Fortaleza, Ceará — O atestado apresentado não salifaz: junte novo em forma legal, referindo precisamente o número de "internados" indigentes em 1939.

N. 11.290-40 — Santa Casa de Misericórdia, de Rezende, Rio de Janeiro — Junte novo atestado em forma legal, referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1939.

N. 9.861-40 — Hospital de Caridade S. José, de Cresciúma, Santa Catarina — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1939.

N. 13.740-40 — Orfanato N. S. das Dores, de Itabira, Minas Gerais — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de orfãos indigentes internados gratuitamente em 1939, devendo o balancete apresentado ser assinado também pelo tesoureiro e guarda-livros.

N. 9.139-40 — Irmandade do Asilo N. S. da Candelária, de Itú, São Paulo — Junte novo balancete de acordo com o formulário discriminando a receita e despesa de 1939, devidamente assinado pelo provedor, tesoureiro e guarda-livros.

N. 10.461-40 — Hospital Hanemaniano, do Distrito Federal — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de enfermos gratuitamente internados em 1939, e bem assim novo balancete devidamente assinado pelo diretor, tesoureiro e guarda-livros.

Pela relatora Sra. Eugênia Hamann:

N. 12.700-40 — Santa Casa de Caridade, de Machado, Minas Gerais — Junte de acordo com o modelo do formulário, págs. 12 e 13 — Balanço e demonstração da receita e despesa do exercício de 1939.

N. 13.516 — Hospital Bom Pastor, de Araranguá, Santa Catarina — Junte atestado de acordo com as alíneas B. C. D. E e F do art. 7º do Decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

Pelo relator Dr. Olinto de Oliveira:

N. 12.168-40 — Casa da Criança Inválida de Porto Alegre, Rio Grande do Sul — Habilite-se na forma do Decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938 e de acordo com o formulário deste Conselho.

Pela Relatora Sra. Stela de Faro:

N. 11.638-40 — Santa Casa de Misericórdia, de Curitiba, Paraná. — Habilite-se de acordo com o Decreto-lei n. 527, de 1-7-38.

N. 11.630-40 — Escola de Ciências, Artes e Profissões Orsina da Fonseca, do Distrito Federal. — Informe: 1º o número de matrículas; 2º, número de matrículas gratuitas, discriminadamente em cada ano. Apresente novo atestado firmado, de acordo com a Lei por autoridade federal ou municipal.

Pelo Relator Dr. Saul de Gusmão:

N. 11.729-40 — Sociedade Caxiense de Auxílios aos Necessitados, de Caxias, R. G. do Sul. — Junte balancete de receita e despesa do exercício de 1939.

N. 10.280-40 — Associação dos Empregados no Comércio da Paraíba, de João Pessoa. — Junte três exemplares dos estatutos, planta e fotografias das instalações.

N. 13.682-40 — Orfanato S. José, de Goiás. — O atestado deve ser devidamente selado.

N. 13.699-40 — Escola Profissional Feminina Patrocínio de S. José, de Lorena, S. Paulo. — Junte atestado de acordo com o artigo 7º do Decreto-lei n. 527, de 1-7-38, devidamente assinado por autoridade federal, estadual ou municipal.

Pelo Relator Dr. Ernani Agrícola:

N. 13.255-40 — Santa Casa de Misericórdia, de S. João del Rei, Minas Gerais. — Apresente atestado com a declaração do número de pessoas beneficiadas gratuitamente no Hospital, no Colégio, no recolhimento, no Asilo e nas Escolas, com discriminação dos internos e externos e resposta ao questionário e dados numéricos, bem como relação do pessoal remunerado ou não, de acordo com os modelos do Formulário, páginas 7 a 11 e 15.

N. 9.370-40 — Orfanato Suburbano Tereza Cristina, do Distrito Federal. — Apresente resposta ao questionário constante do Formulário deste Conselho, dados estatísticos bem como balancete assinado pelo Presidente, Tesoureiro e Guarda-livros também de acordo com o Formulário (páginas 7, 8, 9, 11, 12-1, 13, 14 e 15); junte fotografias de suas instalações e não da fachada do estabelecimento.

N. 5.012-40 — Associação Littero-Beneficente Santa Terezinha de Azurita, Minas Gerais. — Esclareça a dúvida existente entre o atestado apresentado e a declaração do presidente; junte balancete de receita e despesa e relação de pessoas devidamente assinado pelo Presidente, Tesoureiro e Guarda-livros, de acordo com o Formulário, páginas 12-1 a 15; responda ao questionário, páginas 7 a 10.

N. 13.382-40 — Abrigo da Divina Providência D. Gertrudes de Campos, São Paulo. — Apresente resposta ao questionário e dados estatísticos, bem como balancete devidamente assinado pelo Presidente, Tesoureiro e Guarda-livros, conforme modelos do Formulário, páginas 7 a 15.

Ministério da Fazenda

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHOS

Processo n. 57.525-39 — À deliberação superior.
Norival Barbosa, escriturário, classe F, do Quadro Permanente, lotado na Casa da Moeda, pede sua remoção para a Caixa de Amortização.

Ha uma vaga na lotação da repartição pretendida, segundo esclarece o Serviço do Pessoal. Outrossim, a Casa da Moeda, não se opõe em que seja atendido aquele pedido.

De acordo com o art. 71 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1º do Decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro seguinte, entendo pode ser feita a remoção em apelo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 9.454-40 — À deliberação superior.
Joaquim Boaventura da Silva Matos, escriturário, classe F, do Quadro Permanente deste Ministério, lotado no Tribunal de Contas, pediu sua transferência para igual carreira, no Ministério do Trabalho.

Posteriormente, o interessado declarou em petição que desistia do seu pedido anterior (fls. 5), que aliás não poderia ser atendido, à vista do recomendado na alínea "c" da Exposição de Motivos número 245, de 13 de fevereiro de 1939, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Assim, entendo pode ser arquivado o presente processo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 34.933-40 — À deliberação superior.
Gustavo Ernesto de Carvalho Gramer, no exercício provisório da profissão de corretor de navios, junto à Alfândega do Rio Grande, pede sua nomeação para aquelas funções.

O requerente apresentou documentação de acordo com as exigências da Exposição n. 636, de 25 de abril último, deste Ministério, aprovada pela Superior Autoridade.

Assim, e de acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, opino por que seja feita a nomeação pedida.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 37.216-40 — À deliberação superior.
Nef Martins Nogueira, escriturário, classe C, do Quadro Permanente deste Ministério, lotado na Alfândega de Manaus, pede sua remoção para a repartição do Distrito Federal ou Estado do Rio, Minas, São Paulo e Bahia.

Informa o Serviço do Pessoal que não ha vaga na lotação das repartições pretendidas.

Assim, de acordo com o parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, entendo deve o requerente aguardar oportunidade.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 39.125-40 — À deliberação superior.

Velocino Duarte, oficial administrativo, classe J, do Quadro Permanente, pede sua nomeação para o cargo de agente fiscal do imposto de consumo em Estado de segunda categoria.

O pedido contraria o disposto no § 2º do art. 139 do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que somente permite nomeação para o interior, em Estado de terceira categoria.

A vista do exposto, entendo pode ser indeferido o pedido, arquivando-se o processo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 41.513-40 — À deliberação superior.

Vera Maria Porto D'Ave, pede sua nomeação para a classe inicial da carreira de bibliotecário-auxiliar do Quadro Permanente deste Ministério.

De acordo com a letra "b" do item II do art. 14 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, dita nomeação deverá ser feita interinamente.

As tabelas que acompanharam o Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, com as modificações trazidas à carreira pelo Decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio findo, consignam 14 cargos vagos da classe inicial. E para um dos quais, entendo, poderá ser nomeada interinamente a requerente, atendida a recomendação constante das tabelas que acompanharam este último decreto-lei.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 41.633-40 — À deliberação superior.

A Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte propõe seja nomeado Gilberto Fonseca Tinoco para o lugar de escrivão da coletoria de Palma (5ª classe), no Estado do Ceará.

O lugar referido está vago e no Estado do Ceará não ha candidato habilitado em concurso para a carreira.

A proposta satisfaz à exigência do art. 25 do Decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, motivo por que opino favoravelmente àquele nomeação.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 42.165-40 — À deliberação superior.

Rui da Fontoura Ferreira, protocolista, classe F, do Quadro Suplementar deste Ministério, lotado na Diretoria da Despesa Pública, pede sua remoção para a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Na repartição pretendida não ha lotação da carreira a que pertence o requerente, motivo por que opino pelo indeferimento do pedido, arquivando-se o processo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 40.240-40 — À deliberação superior.

Eudes Patricia de Carvalho, observador meteorológico, classe G, do Quadro único do Ministério da Agricultura, pede sua transferência para a carreira de coletor do Quadro Permanente deste Ministério.

De acordo com o despacho exarado na Exposição n. 1.511, de 20 de dezembro de 1935, não pode haver transferência para a carreira de coletor, até ulterior regulamentação.

Opino, assim, pelo indeferimento do pedido e consequente arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 41.001-40 — À deliberação superior.

Alberto Francisco de Oliveira, em exercício provisório da profissão de corretor de navios junto à Alfândega do Rio Grande, pede sua nomeação para aquelas funções.

O requerente apresentou documentação de acordo com as exigências da Exposição n. 636, de 25 de abril último, deste Ministério, aprovada pela Superior Autoridade.

Assim, e de acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, entendo pode ser feita a nomeação requerida.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 33.851-40 — À deliberação superior.

Rodolfo Heidmann, em exercício provisório da profissão de corretor de navios, junto à Alfândega do Rio Grande, pede sua nomeação para aquelas funções.

O requerente apresentou documentação de acordo com as exigências da Exposição n. 636, de 25 de abril último, deste Ministério, aprovada pela Superior Autoridade.

Assim, e de acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, entendo que pode ser feita a nomeação requerida.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 39.599-40 — À deliberação superior.

Levy Vitorino Picango, em exercício provisório da profissão de corretor de navios, junto à Alfândega de Paranaguá, pede sua nomeação para aquelas funções.

O requerente apresentou documentação de acordo com as exigências da Exposição n. 636, de 25 de abril último, deste Ministério, aprovada pela Superior Autoridade.

Assim, e de acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Aduaneiras, opino por que seja feita a nomeação requerida.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 31.198-39 — À deliberação superior.

Hortencio Gabriron Vasconcelos pede sua nomeação para o lugar de despachante aduaneiro junto à Alfândega de Porto Alegre.

Informa o Serviço do Pessoal que se acha completo o quadro de despachantes daquela Alfândega.

A vista do exposto, opino por que o interessado aguarde oportunidade.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.

Sim. — GETULIO VARGAS.

Processo n. 67.579-39 — A deliberação superior.

Ernani Santana, escriptorário, classe E, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pede sua transferência para igual classe e carreira do Quadro Permanente deste Ministério.

O pedido encontra amparo no item I do art. 63 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, achando-se satisfeitas as exigências da letra a, do art. 65 do citado decreto-lei.

O Serviço do Pessoal esclarece que a transferência poderá se verificar para a vaga deixada por D. Daisi de Barros Monteiro.

Assim, entendendo pode ser feita a transferência solicitada.
Rio de Janeiro, 4 de junho de 1940. — A. de Souza Costa.
Sim. — GETULIO VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Processo n. 70.669-39 — Antonio Ribeiro Cruz Junior, reclamando a solução dada no processo administrativo n. 83.062-37.

Em face dos pareceres, nego provimento aos recursos de fls., para manter, por seus fundamentos, as decisões recorridas.

Recomende-se à Delegacia Fiscal no Maranhão que, antes de reiniciar o pagamento dos juros das apólices pertencentes à esposa do recorrente, providencie no sentido de esclarecer-se sobre a situação exata do casal, afim de evitar dúvidas futuras quanto à pessoa a quem deva realmente ser feito esse pagamento, tendo em vista as disposições contidas no art. 144, letra h, e nos arts. 165 e 167, do regulamento baixado com o Decreto n. 17.770, de 13 de abril de 1927.

Rio, 30-5-940. — A. de Souza Costa.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHOS

Processo n. 41.920-40 — Alfredo Luiz Buchele Junior, escriptorário da Coletoria Federal em Blumenau, Estado de Santa Catarina, solicitando permissão para recolher em 24 prestações a dívida de réis 4:876\$670, apurada em processo de tomada de contas pelo Tribunal de Contas.

Indeferido, à vista do parecer do Serviço do Pessoal.

D. G. da Fazenda Nacional, em 7-6-940. — Romêro Estellita.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO SERVIÇO DO PESSOAL

APOSTILAS

Na portaria n. 1.120, de 13 de fevereiro de 1939, do Auxiliar de Escriório, série IX — extranumerário mensalista — do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, Maria do Carmo de Souza Santos, foi feita a seguinte apostila:

O extranumerário a quem se refere esta portaria, por haver convalidado núpcias, passou a assinar-se "Maria do Carmo Santos Vallim". (Processo n. 49.318-40.)

S. P., em 11 de junho de 1940. — Lauro Boamorte.

No decreto de 19 de julho de 1933, do Contador, classe H, do Quadro Permanente — Maria Passos, foi feita a seguinte apostila:

Por haver convalidado núpcias, passa a assinar-se "Maria Cerveira", o funcionário a quem se refere o presente decreto. (Processo n. 49.220-40.)

S. P., em 11 de junho de 1940. — Lauro Boamorte.

No decreto de 27 de março de 1936, do Escriório, classe F, do Quadro III — Recebedorias Federais, do Ministério da Fazenda, Heitor Marçal, foi feita a seguinte apostila:

De acordo com as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, o funcionário a quem se refere o presente decreto passou a exercer o cargo da classe 10, da carreira de Escriório, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda.

S. P., em 12 de junho de 1940. — Lauro Boamorte.

No decreto de 5 de maio de 1938, que promoveu, por merecimento, José Teles de Almeida, do cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro VII — Delegacias Fiscais, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe K, da mesma carreira e do mesmo quadro, foi feita a seguinte apostila:

De acordo com as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, o funcionário a quem se refere o presente decreto passou a exercer o cargo da classe K, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda.

S. P., em 13 de junho de 1940. — Lauro Boamorte.

ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO- MENSALISTA

Pela portaria n. 282, de 11 de junho de 1940, foi admitido extranumerário-mensalista, para desempenhar as funções de Laboratório de Escriório da Fazenda Nacional de Santa Cruz — D.D.U. — série VII — pelo prazo de 6 meses e 19 dias, mediante o salário mensal de 400\$0 — Iolanda Passos Guieiro.

Pela portaria n. 280, de 11 de junho de 1940, foi admitido extranumerário-mensalista para desempenhar as funções de Laboratorista, série IX, da Casa da Moeda, Alba Furtado de Mendonça, pelo prazo de 6 meses e 19 dias, com o salário mensal de 500\$0.

Pela portaria n. 281, de 11 de junho de 1940, foi admitido extranumerário-mensalista, para desempenhar as funções de Laboratorista, série VII, da Casa da Moeda, João Batista dos Santos Filho, pelo prazo de 6 meses e 19 dias, com o salário mensal de 400\$0.

OCORRÊNCIA

Pelo ofício n. 320, de 11 de junho corrente, o Sr. diretor da Casa da Moeda, comunicou haver falecido, a 1 do referido mês, o extranumerário-mensalista, auxiliar de artefice VI, José Alves Sant'Anna. (Processo n. 49.512-40.)

PORTARIAS

Dia 12 de junho de 1940

Pela portaria n. 5, desta data, o diretor do Serviço do Pessoal resolveu, de acordo com o art. 173, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, conceder ao aprendiz de artefice da classe "A", do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, Orlando Bottini, lotado na Casa da Moeda, licença com todos os vencimentos, durante o tempo em que estiver prestando serviço militar obrigatório, a partir do dia da incorporação, descontada, apenas, a importância que perceber na qualidade de incorporado.

Pela portaria n. 6, desta data, o diretor do Serviço do Pessoal resolveu conceder um ano de licença, nos termos do art. 175, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao conferente da classe "E", do Quadro Permanente, José de Sena e Silva, lotado na Casa da Moeda, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da referida licença.

PORTARIA N. 69

Dia 9 de junho de 1940

O diretor do Serviço do Pessoal, resolve designar, de acordo com o item 7, da Exposição de Motivos n. 56, do Departamento Administrativo do Serviço Público, aprovado por S. Ex. o Sr. Presidente da República, o escriptorário, classe "G", lotado na Delegacia Fiscal de Nilvaí, Dr. Hamilton Pereira de Oliveira, para auxiliar o Dr. Haroldo Alves de Almeida Albuquerque, na instalação e execução dos trabalhos da Secção de Assistência Social, daquela cidade, regulados pelo Decreto n. 5.632, de 20 de maio de 1940.

Dia 8 de junho de 1940

Ofícios:

Ao Sr. diretor da D. F. do D.A.S.P.:

N. 43 — Atendendo ao que solicitou essa Divisão em ofício n. D. F. 948, de 17 de maio último, comunicando que este Serviço providenciou a retificação da folha de pagamento de diárias concedidas ao oficial administrativo classe 17, do Quadro Suplementar deste Ministério, Joaquim Teles de Almeida, publicada no "Diário Oficial" de 11 do referido mês, à página 8.539, conforme republicação que se vê à página 10.427, daquele órgão.

— Ao Sr. delegado no Paraná:

N. 46 — Comunicando que fica concedido a essa Repartição o crédito de quatro contos novecentos e trinta e cinco mil e quinhentos réis (4:935\$5), à conta da Verba 1ª Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, alínea 03) Para admissão, etc., do atual orçamento deste Ministério, destinado ao pagamento de salário, no período de 5 de março a 31 de dezembro do corrente ano, ao auxiliar de escriptorário série IX — Celso Nicolau dos Santos, com exercício na Contadoria Seccional junto à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos nesse Estado.

— Ao Sr. delegado em Minas Gerais:

N. 88 — Comunicando que fica concedido a essa repartição o crédito de novecentos mil réis (900\$0), à conta da Verba 1ª Pessoal, Consignação VI — Outras despesas do Pessoal, Sub-consignação II — Substituições, alínea 04) Serviço do Pessoal, do atual orçamento deste Ministério, destinado ao pagamento de vencimentos que competem a Maria Auxiliadora Aroeira Neves, por ter substituído interinamente, o ajudante do tesoureiro, padrão "G", dessa Delegacia, durante o mês de março do corrente ano.

— Ao Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores:

N. 149 — Em referência ao ofício n. 356.1, de 18 de maio de 1938, comunicando de ordem do Sr. Ministro, que o pedido constante do mesmo deixa de ser atendido, por contrariar o disposto no § 3º do art. 112, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

— Ao Sr. chefe da 1ª C. R.:

N. 150 — Comunicando que o cidadão Adriano Martins da Silva, nomeado por decreto de 31 de maio próximo findo, para exercer, interinamente, o cargo da almoxarife, classe "E", do Quadro Permanente, deste Ministério, tomou posse do respectivo cargo, neste Serviço, tendo satisfeito as exigências de que trata o boletim número 62, de 10 de novembro de 1933.

— Ao senhor chefe da 1ª C/R:

N. 151 — Comunicando que o cidadão Inaldo Antunes da Silva, nomeado por decreto de 31 de maio próximo findo para exercer, interinamente, o cargo de almoxarife, classe "E", do Quadro Permanente, deste Ministério, tomou posse do respectivo cargo, neste Serviço, tendo satisfeito as exigências de que trata o boletim n. 62, de 10 de novembro de 1933.

— Ao senhor inspetor federal das Estradas:

N. 176 — Apresentando o escriturário da classe F. do Quadro Permanente deste Ministério — René Padilha, que foi designado pelo senhor diretor geral da Fazenda Nacional para substituir o oficial administrativo classe H — Bacharel Antônio Dias de Macedo nos trabalhos da Junta Apuradora das contas do segundo semestre de 1938, das Estradas de Ferro Carangola e Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, a cargo de "The Leopoldina Railway Company", assunto de que foi objeto o ofício deste Serviço n. 111, de 5 de abril último.

— Ao senhor assistente do S. Jurídico do Departamento de Seguros do I.P.A.S.:

N. 177 — Atendendo ao que solicitou esse Instituto em ofício S.J. 169/40, de 3 do corrente mês, comunicando que o ex-servente da classe E, do Quadro I — Tesouro Nacional, João Nascimento, contribuiu para a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Casa da Moeda, até o mês de outubro de 1938 e recebeu vencimentos, no Tesouro, de 1 de janeiro a 12 de novembro daquele ano, véspera do seu falecimento.

Comunicando outrossim, que não houve nenhum expediente pedindo cancelamento ou suspensão da contribuição que o mesmo fazia em favor da referida Caixa.

— Ao senhor doutor juiz de direito da Quinta Vara Criminal:

N. 178 — Em referência ao ofício desse Juízo n. 961, de 30 de maio findo, comunicando que este Serviço deixa de atender a solicitação contida no citado ofício, em virtude de não ser o Sr. Vitorino Palhares funcionário deste Ministério.

— Ao senhor diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 199 — Tendo em vista o que pediu a este Serviço a Seção de Fiscalização do Exercício Profissional em ofício n. 1.099, de 3 do corrente, solicitando se digne providenciar afim de que o oficial administrativo da classe I, Antônio Ribeiro dos Santos, compareça aquela repartição no dia 11 do citado mês, às 11 horas, para submeter-se a inspeção de saúde para efeito de aposentadoria.

— Ao senhor contador geral da República:

N. 66 — Comunicando que o senhor diretor geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o que expôs a Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, em ofício n. 794, de 11 de abril último, resolveu, por despacho de 31 de maio próximo findo, de acordo com os pareceres dessa Contadoria e da Diretoria do Imposto de Renda, que o contador da classe H, do Quadro Permanente, Tancredo Peixoto, ora servindo na Seção do Imposto de Renda naquele Estado, passe a ter exercício nessa Contadoria, e que o contador classe J, Irineu Inácio da Silveira, ora servindo na Contadoria Seccional junto à Delegacia Fiscal na Baía, passe a ter exercício na Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

— Ao senhor diretor do Imposto de Renda:

N. 70 — Comunicando que o senhor diretor geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o processo originado do ofício da Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul n. 794, de 11 de abril último, encaminhado com o de n. 330, de 30 do mesmo mês, resolveu, por despacho de 31 de maio próximo findo, de acordo com os pareceres dessa Diretoria e da Contadoria Geral da República, que o contador da classe H, do Quadro Permanente, Tancredo Peixoto, ora servindo na Seção do Imposto de Renda naquele Estado, passe a ter exercício na Contadoria Geral da República, e que o contador classe J, Irineu Inácio da Silveira, ora servindo na Contadoria Seccional junto à Delegacia Fiscal na Baía, passe a ter exercício na Seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

— Ao Sr. Diretor do Imposto de Renda:

N. 71 — Tendo em vista o processo vindo com a remessa n. 243, de 28 de março último, dessa Diretoria, comunicando que, não tendo o orçamento do corrente exercício consignado dotação própria por onde pudesse correr o pagamento decorrente do contrato de médicos particulares, para fins de inspeção de saúde nos Estados, não há como se atender ao pedido de distribuição de crédito da Seção do Imposto de Renda em São Paulo, a qual poderá dirigir-se à Delegacia Fiscal a que está anexa, sempre que precisar de serviços médicos e até que, para os Estados, sejam creadas seções de Assistência Social.

— Ao Sr. Diretor do Domínio da União:

N. 382 — Comunicando, que a conta da Verba 1ª Pessoal, Consignação IV — Gratificações, Sub-consignação 6 — Gratificação por serviços extraordinários, alínea 01) — Serviço do Pessoal — Diretoria do Domínio da União (foi extraído o empenho n. 207, de 5 de corrente, em favor do engenheiro da classe I — Ademar Barbosa de Almeida Portugal, conforme solicitação constante do ofício n. 626, de 23 de maio último, dessa Diretoria.

— Ao Sr. Diretor da Despesa Pública:

N. 383 — Comunicando que o Senhor Diretor Geral da Fazenda resolveu dispensar, a pedido, o oficial administrativo da classe H, do Quadro Permanente — Bel. Antônio Dias de Macedo, dos trabalhos da junta apuradora das contas do segundo semestre de 1938, das Estradas de Ferro Carangola e Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, a cargo de "The Leopoldina Railway Company", e designar, para substituí-lo nessas funções, o escriturário da classe F, do mesmo quadro — René Padilha, com exercício nessa Diretoria.

Dia 11

Ao Sr. Inspetor da Alfândega de Maceió:

N. 23 — Tendo o oficial administrativo da classe 20, do Quadro Suplementar, deste Ministério, Júlio Brasil Montenegro, lotado na Alfândega de Santos, declarado haver servido nessa repartição, solicitando em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 2.148, de 25 de abril último, as providências no sentido de ser passada "ex-offício", e remetida a este Serviço, certidão do tempo em que o aludido funcionário serviu nessa Alfândega.

— Ao Sr. Presidente do Departamento F. de Compras:

N. 24 — Afim de serem entregues aos interessados, transmitindo os documentos dos extranumerários dessa repartição, Tassilda Gonçalves Machado e Elza Rodrigues Matias.

— Ao Sr. Inspetor da Alfândega de S. Luiz:

N. 27 — Tendo o marinheiro da classe D, do Quadro Suplementar deste Ministério, Abimael de Oliveira a Trindade, lotado na Alfândega de Santos, declarado haver servido nessa repartição, como trabalhador das capatazias, solicitando em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 2.148, de 25 de abril último, as providências no sentido de serem remetidos a este Serviço certidão, "ex-offício", do tempo de serviço e outros elementos necessários ao assentamento individual do referido funcionário.

— Ao Sr. Delegado na Paraíba:

N. 36 — Transmitindo o Decreto de 28 de maio próximo findo, nomeando Dalvino Lira Borges Leal, para exercer, interinamente, o cargo de servente, classe "B", do Quadro Permanente, deste Ministério.

— Ao Sr. Presidente do DASP:

N. 44 — Atendendo ao que solicitou esse Departamento em ofício n. 1.903, de 9 de novembro último, informando que a representação endereçada à Diretoria das Rendas Aduaneiras pelos funcionários encarregados do serviço de encomendas postais em São Paulo, relativa a diárias para alimentação e pousada dos mesmos funcionários, foi arquivada, em face do parecer emitido a respeito por esse Departamento.

2. Quanto às diárias a que alude a representação, haviam sido concedidas pela autoridade superior, antes de entrar em vigor o Decreto-lei n. 1.628, de 16 de setembro de 1939, e de acordo com a legislação competente.

— Ao senhor delegado no Paraná:

N. 47 — Tendo o oficial administrativo da classe 18, do quadro suplementar deste Ministério — Joaquim Antônio Pereira Alves, lotado na Alfândega de Santos, declarado haver servido nessa Delegacia, foram solicitadas, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei número 2.148, de 25 de abril último, providências no sentido de serem remetidos a este Serviço certidão, "ex-offício", do tempo de serviço e outros elementos necessários ao assentamento individual do referido funcionário.

— Ao senhor delegado no Espírito Santo:

N. 49 — Transmitindo o decreto de 21 de maio próximo findo, renovando, a pedido, o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goiás — Romeu de Azevedo Calimério, para o interior desse Estado.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Recife:

N. 59 — Tendo o oficial administrativo da classe 20, do quadro suplementar, deste Ministério, Júlio Brasil Montenegro, lotado na Alfândega de Santos, declarado haver servido nessa repartição, foram solicitadas, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 2.148, de 25 de abril último, as providências no sentido de ser passada "ex-offício" e remetida a este Serviço, certidão do tempo em que o aludido funcionário serviu nessa Alfândega.

— Ao senhor diretor da Caixa de Amortização:

N. 60 — Comunicando que, em data de 6 do corrente, tomou posse neste Serviço, o ajurante de tesoureiro do Papel-Moeda, padrão "J", Carlos Soares Camara, do cargo de tesoureiro do Papel-Moeda, padrão "L", tudo do quadro permanente, deste Ministério, para que foi nomeado por decreto de 3 do corrente.

— Ao senhor delegado na Baía:

N. 71 — Tendo o oficial administrativo da classe 20, do quadro suplementar, deste Ministério, Júlio Brasil Montenegro, lotado na Alfândega de Santos, declarado haver servido nessa repartição, foram solicitadas, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 2.148, de 25 de abril último, providências no sentido de ser passada "ex-offício" e remetida a este Serviço, certidão do tempo em que o aludido funcionário serviu nessa Delegacia.

— Ao senhor inspetor da Alfândega de S. Salvador:

N. 72 — Tendo o oficial administrativo da classe 20, do quadro suplementar, deste Ministério, Júlio Brasil Montenegro, lotado na Alfândega de Santos, declarado haver servido nessa repartição, foram solicitadas, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 2.148, de 25 de abril último, providências no sentido de ser passada "ex-offício" e remetida a este Serviço, certidão do tempo em que o aludido funcionário serviu nessa Alfândega.

— Ao senhor diretor do Imposto de Renda:

N. 72 — Transmitindo o decreto de 30 de abril próximo findo, promovendo, por antiguidade, Flórido Cabral, do cargo da classe "J", da carreira de contador, do quadro permanente, deste Ministério, para o cargo da classe "K", dessa carreira.

— Ao Sr. delegado no Estado do Rio:

N. 76 — Transmittindo o decreto de 25 de maio próximo findo, transferindo, a pedido, Aroldo Alves de Almeida e Albuquerque, Polícia Fiscal, classe "G", do quadro permanente, deste Ministério, para o cargo de médico clínico, classe "G", do mesmo quadro e Ministério. Comunicando, outrossim, que o referido funcionário, tomou posse do respectivo cargo, neste Serviço, em 29 de maio p. findo.

N. 77 — Comunicando que aos funcionários Rubens Rodrigues de Oliveira e Júlio Lourenço Justiniano foram pagas, respectivamente, as gratificações de oitocentos e trinta e três mil e trezentos réis e trezentos e sessenta e seis mil e seiscentos réis, por serviços prestados fora das horas do expediente, na Diretoria do Imposto de Renda, onde se acham em exercício, no período de 5 de abril a 4 de maio do corrente ano.

— Ao Sr. delegado no Estado do Rio:

N. 78 — Comunicando que fica concedido a essa Repartição o crédito de onze contos e setecentos mil réis (11:700\$0), à conta da verba 1ª — Pessoal, Consignação I — Pessoal — Permanente — Sub-consignação 4 — Quadro Permanente, do atual orçamento deste ministério, destinado ao pagamento de vencimentos, no período de 1 de abril a 31 de dezembro do corrente ano, ao contador da classe 1 — Felipe Mendes Malheiros, com exercício na Contadoria Seccional nessa delegacia.

— Ao Sr. delegado no Estado do Rio:

N. 79 — Comunicando que fica concedido a essa Repartição o crédito de setecentos e cinquenta mil réis (750\$0), à conta da verba 1ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignações 9 — Diárias, alínea 01) — Serviço do Pessoal, Tribunal de Contas, do atual orçamento deste ministério, destinado ao pagamento de trinta diárias, em prorrogação à anteriormente concedida, ao oficial administrativo da classe J — Heitor Ferreira Pimenta, designado para assistir a tomada de contas dos exercícios de 1925 a 1939 do porto de Angra dos Reis, nesse Estado.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 92 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, atendendo ao que propôs a Diretoria das Rendas Internas em ofício n. 266, de 5 do corrente mês, resolveu, por despacho de 7, designar o escriturário classe F, do Quadro Permanente — Décio Martins de Almeida, lotado nessa Recebedoria, para fiscalizar a arrecadação do selo penitenciário na Capital de Minas Gerais.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 93 — Comunicando que foi autorizado pelo Tesouro Nacional o pagamento da importância de um conto e trezentos mil réis (1.300\$0), relativa à ajuda de custo que foi arbitrada pelo Sr. diretor geral em favor do oficial administrativo da classe 19, do Quadro Suplementar deste ministério — Moacir Araujo Pereira, dispensado das funções de inspetor de coletorias federais no Estado do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio:

N. 125 — Restituindo afim de ser entregue ao interessado, mediante recibo, o incluso diploma de contador provisionado pertencente ao escriturário classe 10 desta ministério — Antônio Rodrigues Correia da Costa, encaminhado com o ofício n. 3.074, de 23 de outubro de 1936, dessa Alfândega.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio:

N. 126 — Tendo o marinho classe A, do Quadro Suplementar deste ministério — Darci Ribeiro, requerido remoção da Agência Fiscal de Penedo para essa Alfândega, solicitando se digne informar se sua remoção atende à conveniência do serviço.

— Ao Sr. delegado no Rio Grande do Sul:

N. 141 — Comunicando que ao funcionário Henrique Pinto Dias foi paga a gratificação de quinhentos e trinta e três mil e trezentos réis, por serviços prestados fora das horas do expediente, na Diretoria do Imposto de Renda, onde se acha em exercício, no período de 5 de abril a 4 de maio do corrente ano.

— Ao Sr. delegado no Rio Grande do Sul:

N. 142 — Transmittindo o decreto de 21 de maio p. findo, removendo, a pedido, o agente fiscal do Imposto de Consumo no interior do Estado do Paraná, Eurico de Andrade Moura, para o interior desse Estado.

— Ao Sr. delegado no Rio Grande do Sul:

N. 143 — Transmittindo o Decreto de 25 de maio p. findo, removendo, "ex-officio", no interesse da administração, José Felinto de Castro, patrão, classe "E", do Quadro Suplementar, deste ministério, da Alfândega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, para a Alfândega de Porto Alegre, nesse Estado.

— Ao Sr. delegado em São Paulo:

N. 172 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, atendendo ao que propôs essa Delegacia em telegrama n. 234, de 6 do corrente mês, resolveu, por despacho de 7, designar o oficial administrativo, Bento Geraldo de Oliveira Salgueiro, lotado na Alfândega de Santos, para servir, em comissão, no armazem de encomendas postais nessa Capital.

— Ao Sr. Delegado em São Paulo:

N. 173 — Transmittindo o Decreto de 25 de maio p. findo, removendo, ex-officio, no interesse da administração, Hilário Escudero, arquivista, classe "C", do Quadro Permanente desse Ministério, para a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, para a Delegacia Fiscal nesse Estado.

— Ao Sr. Delegado em São Paulo:

N. 174 — Tendo o oficial administrativo da classe 20, do Quadro Suplementar, deste Ministério, Júlio Brasil Montenegro, lotado na Alfândega de Santos, declarado haver servido nessa repartição, solicitando em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 2.148, de 25 de abril último, as providências, no sentido de ser passada ex-officio e remetida a este Serviço, certidão do tempo em que o aludido funcionário serviu nessa Delegacia.

— Ao Senhor Inspetor da Alfândega de Santos:

N. 175 — Comunicando que o Senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o que propôs a Delegacia Fiscal em São Paulo, em telegrama n. 234, de 6 do corrente mês, resolveu, por despacho de 7, designar o oficial administrativo, Bento Geraldo de Oliveira Salgueiro, lotado nessa Alfândega, para servir, em comissão, no armazem de encomendas postais na capital daquele Estado.

— Ao Senhor Diretor Secretário do Tribunal de Contas:

N. 200 — Transmittindo segundas vias dos empenhos de despesa ns. 209, 212, e 213, de 7 e 8 do corrente mês.

N. 201 — Transmittindo, as segundas vias dos empenhos de despesa ns. 207 e 208, de 5 e 7 do corrente mês.

— Ao Senhor Dr. Procurador Geral da Fazenda:

N. 384 — Comunicando, haver o Senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional resolvido que o escriturário da classe "D", do Quadro Permanente deste Ministério, Vinício Massa Fontes, ora servindo nessa Procuradoria, passe a ter exercício na Diretoria da Despesa Pública.

— Ao Senhor Diretor da Despesa Pública:

N. 383 — Comunicando, haver o Senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional resolvido que o escriturário da classe "D", do Quadro Permanente deste Ministério, Vinício Massa Fontes, ora servindo na Procuradoria Geral da Fazenda Pública, passe a ter exercício nessa Diretoria.

— Ao Sr. Diretor das Rendas Internas:

N. 386 — Comunicando que o Senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional, atendendo ao que propôs essa Diretoria em ofício n. 266, de 5 do corrente, resolveu, por despacho de 7, designar o escriturário classe "F", do Quadro Permanente, Décio Martins de Almeida, lotado na Recebedoria do Distrito Federal para fiscalizar a arrecadação do selo penitenciário na capital de Minas Gerais.

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Fôlha de diárias, organizada de acordo com o art. 1º e seus parágrafos, do Decreto 4.993, de 9-12-1939, para pagamento ao escriturário abaixo indicado, de (113) cento e treze diárias, correspondentes ao período de 1 de janeiro a 22 de abril último, inclusive, do corrente ano, à razão de 15\$0, cada uma, arbitrada por despacho de 5 de junho corrente, do diretor das Rendas Internas, no processo n. 38.864/940:

	Diárias	Total
Carlos Coelho Muniz, escriturário, 12, vencimentos, 1:400\$0 — Local de afastamento e natureza do serviço: Estado de Sergipe — Inspeção de coletorias federais e mesas de rendas não alfandegadas	113	1:695\$0

Importa em um conto seiscentos e noventa e cinco mil réis (1:695\$0).

S. F., em 10 de junho de 1940. — Manoel Leal Guimarães, guarda-livros, "G", Q. P. Visto. — Miguel Silva, chefe.

Fôlha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários, abonada aos funcionários do Serviço de Comunicações do Ministério da Fazenda, referente ao período de 9 de maio a 12 de junho corrente (30 dias), organizada em vista do despacho do Sr. diretor geral, exarado no processo n. 15.410/40, e arbitrada nos termos do art. 122, letra A, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, para atender à prorrogação de expediente:

Nomes	Cargo	Vencimento	Gratificação
60-544 — Alvaro Borges, Of. Adm., Cl. 23..		2:700\$0	500\$0
34-617 — Vitor de Barros, Esc. Cl. G.....		900\$0	300\$0
40-570 — Antônio César Vileroy, protocolista, F		700\$0	233\$3
40-564 — Mário de Castro Palma, protocolista, F		700\$0	155\$5
40-556 — Frederico de Oliveira Amorim, protocolista, F		700\$0	233\$3
40-545 — Cláudio Coelho, protocolista, G....		900\$0	300\$0
40-546 — Djalma Sampaio Gonçalves, protocolista, G		900\$0	300\$0
40-547 — Eduardo Cruz, protocolista, G		900\$0	300\$0
40-550 — Frederico Guilherme Koplin, protocolista, G		900\$0	300\$0
40-552 — Jaime de Oliveira Pereira, protocolista, G		900\$0	300\$0
40-553 — João B. da Silva Rizzo, protocolista, G		900\$0	300\$0

Nomes	Cargo	Venci- mento	Grati- ficação
40-555 — José Dias Lopes Fontaíña, proto- colista, G		900\$0	300\$0
40-557 — Juraci Pena Firme, protocolista, G		900\$0	300\$0
40-558 — Justino Teixeira Machado, proto- colista, G		900\$0	300\$0
40-562 — Manuel Correia de Araujo, proto- colista, G		900\$0	300\$0
40-561 — Manuel Coelho, protocolista, G		900\$0	300\$0
40-567 — Olímpio Godinho Drumond, proto- colista, G		900\$0	90\$0
89-002 — Edina Pereira Leite, Aux. Escr., IX		500\$0	166\$7
89-007 — Flóra Maria Leite Otati, Aux. Escr., IX		500\$0	166\$7
89-013 — Luiz Eugénio B. Mergulhão, Aux. Escr., IX		500\$0	166\$7
89-014 — Maria Faria de A. Matos, Aux. Escr., IX		500\$0	166\$7
68-078 — Manuel Alves Braga, servente, C. . .		400\$0	133\$3
68-023 — Ernesto Barbosa Lima, servente, E		600\$0	200\$0
68-062 — Sinéas Armando, servente, E		600\$0	200\$0

Nat. do Serv — Normalizar a situação dos processos para-
lizados.

Confere e importa a presente folha de pagamento, na quantia
de 6:012\$2 (seis contos doze mil e duzentos réis). Os funcionários,
constantes da presente folha compareceram ao expediente normal,
e, bem assim, ao da prorrogação.

Serv. de Comunicações, em 11 de junho de 1940. — *Alvaro
Gorgel*, of. adm. Q. S. padrão 23.

Folha de pagamento de diárias referentes ao mês de março, de
1940, que compete ao Sr. Joaquim Pereira, inspetor de Coletorias
Federais, organizada de acordo com o Decreto 4.993, de 9 de de-
zembro de 1939 e a ordem n. 201, de 27 de fevereiro, publicada no
Diário Oficial de 29 do mesmo mês do ano de 1940:

Cargo — Nome — Imp. das diárias — Número de dia — A receber
Inspeção de coletoria, Joaquim Pereira, 12\$, 12 144\$0

Observações — Sede permanente: Curitiba — Do dia 1º ao dia
14, em Curitiba; no dia 15, em Piraguera, e do dia 16 a 26, em
Araucária, inspecionando as respectivas Coletorias desses municí-
pios.

Confere e importa a presente folha de diária em cento e qua-
renta mil réis. Extraída à vista da comunicação, constante do ofí-
cio n. 34, de 8 de abril do corrente ano, do Sr. inspetor de Cole-
torias.

Contadoria da Delegacia Fiscal no Paraná, em Curitiba, 24 de
maio de 1940. Visto. — *Oton de Mendonça*, delegado fiscal. —
Eduardo Lobo, escriturário, classe "D". Declaro que foram presta-
das as viagens e as inspeções, constantes da presente folha. Em 24-
5-940. — (Assinatura ilegível), contador.

Folha de pagamento de diárias referentes ao mês de abril de 1940,
que compete ao Sr. Joaquim Pereira, inspetor de Coletorias Federais,
organizada de acordo com o Decreto n. 4.993 de 9 de dezembro de
1939 e a ordem n. 201 de 27 de fevereiro, expedida pela Diretoria das
Rendas Internas do Tesouro Nacional, publicada no *Diário Oficial* de
29 do mesmo mês e ano.

Cargo — Nome — Imp. das diárias — N. de dias — A Receber.

Inspeção de Coletorias, Joaquim Pereira . . . 12\$0 21 252\$0

Observações — Sede permanente: Curitiba. — Do dia 1º ao
dia 8 em Curitiba; do dia 9 ao dia 18, na 1ª Coletoria de Morretes; no
dia 19 em Curitiba a objeto de serviço; do dia 20 ao dia 24 na 2ª Co-
letoria de Morretes; do dia 25 ao dia 30 na Coletoria de Laça.

Confere e importa a presente folha de diárias em duzentos e cin-
coenta e dois mil réis. Extraída à vista das comunicações constantes
dos ofícios ns. 33, 36 e 37, respectivamente de 8 de abril, 19 de abril
e 2 de maio do corrente ano, do Sr. inspetor de Coletorias.

Contadoria da Delegacia Fiscal no Paraná, em Curitiba 25 de maio
de 1940. — *Eduardo Lobo*, escriturário classe D. Declaro que foram
prestadas as viagens e as inspeções constantes da presente folha. Em
25-5-940. — *Cardoso Lopes*, contador. — Visto — *Otho de Mendonça*,
delegado fiscal.

Folha de pagamento de diárias referente ao mês de maio de 1940,
que compete ao Sr. Joaquim Pereira, inspetor de Coletorias Federais
no Paraná, organizada de acordo com o Decreto n. 4.993 de 9 de de-
zembro de 1939 e a ordem n. 201 de 27 de fevereiro de 1940, publica-
da no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês e ano.

Cargo — Nome — Imp. das diárias — N. de dias — A Receber.

Inspeção de Coletorias, Joaquim Pereira. . . 12\$0 25 300\$0

Observações — Sede permanente: Curitiba. Do dia 1º ao
dia 6 em Curitiba; do dia 7 ao dia 13 em São José dos Pinhais; do dia
14 ao dia 20 em Campo Largo; do dia 21 ao dia 24 em Rio Branco; do

dia 25 ao dia 31 em Cerro Azul, inspecionando as respectivas Coletorias
desses municípios. — Confere e importa a presente folha de diárias
em trezentos mil réis. Extraída à vista das comunicações constantes
dos ofícios 41 e 44 de 6 de maio e 1º de junho do corrente ano, res-
pectivamente, do Sr. inspetor de Coletorias.

Contadoria da Delegacia Fiscal no Paraná, em Curitiba 3 de junho
de 1940. — *Eduardo Lobo*, escriturário classe D — Declaro que foram
prestadas as viagens e as inspeções constantes da presente folha. Em
3 de junho de 1940. — *Cardoso Lopes*, contador. — Visto — *Oto de
Mendonça*, delegado fiscal.

Ministério da Fazenda — Verba 1 — Pessoal — V — Indenizações
9 — Diárias — 01) — Serviço do Pessoal — Tribunal de Contas. —
Folha de pagamento de diárias.

Nome e categoria — Natureza da despesa — Importância

Heitor Ferreira Pimenta, oficial administrativo classe J —
Vencimento: 1:500\$0 — Trinta (30) diárias arbitradas
de conformidade com os arts. 130 e 131 do Decreto-lei
n. 1.713, de 28-10-39 e tabela anexa ao Decreto-lei
n. 1.995, de 31-12-39, (em prorrogação ao prazo con-
cedido anteriormente), por ter sido designado para assis-
tir à tomada de contas dos exercícios de 1925 a 1939 do
Porto de Angra dos Reis. — Pela Delegacia Fiscal do Te-
souro Nacional no Estado do Rio de Janeiro 750\$0

Confere esta folha e importa em setecentos e cinquenta mil réis
(750\$0).

Secretaria do Tribunal de Contas, 1 de junho de 1940. — Ofício
n. 3.782 de 6 de junho de 1940. —

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Verba 1 — Título — Pessoal — Consignação IV — Gratificações
— Subconsignação n. 6 — Gratificação por serviço extraordinário
— Diretoria do Domínio da União.

Folha de pagamento de gratificações por serviços extraordiná-
rios no período de 22-2-1940 a 7-4-1940, em virtude de prorroga-
ção na forma regulamentar, para execução de serviços discriminados
na Portaria n. 12, de 31-1-1940, do Sr. Diretor. — Visto: *Ulpiano
de Sousa*.

N. de ordem — Categorias — Nomes — Dias de trabalho — Despesa
total — Líquido a pagar

1. 49-050. Cleto de Paula Botelho
guarda-livros, "F", Q. P. 700\$0 4 26\$7 26\$7

Importa e confere a presente folha em vinte e seis mil e sete-
centos réis (26\$7).

Observações — Mat. Serviço — Registro de crédito orçamentá-
rio para Distribuição de créditos. — Empenhos — 4 dias que, por
equivoco, não foram incluídos na folha encaminhada com o ofício
n. 452, de 16 de abril de 1940.

Período de prorrogação: 60 dias de que dá conta a portaria n. 12,
de 31 de janeiro, desta Diretoria, publicada no *Diário Oficial*, de
28-2-40, às págs. 3.441. O período de antecipação anterior foi de
(7) sete dias.

Diretoria do Domínio da União, 26 de abril de 1940. — *Maria
Luiza da C. Rodrigues*, auxiliar de escrita VII.

Os serviços de que trata a presente folha foram integralmente
prestados pelo funcionário, que esteve em efetivo exercício. — Em
20-5-40. — *E. C. Lima*.

Diretoria do Domínio da União, 26 de abril de 1940. — *Jacy
Palhares*, escriturário.

Diretoria do Domínio da União — Serviço de Publicidade. —
Em 26 de abril de 1940. — *B. de Carvalho*, chefe.

SERVIÇO REGIONAL DO DOMÍNIO DA UNIÃO NO PARÁ

Verba 1 — Título pessoal — Consignação V — Indenização —
Subconsignação n. 9 — Diárias etc. 01) — Serviço do Pessoal — Di-
retoria do Domínio da União.

Folha de pagamento de diárias do dia 17-5-940 à 20-5-940, in-
clusive. — Visto, *Morais Junior*.

Nomes — Categorias — Valor das diárias — Dias de trabalho —
Despesa total — Líquido a pagar

Ademar Gadelha, engenheiro "G" 15\$0 4 60\$0 60\$0

José Fleury da Fonseca, escriturário

"F" 12\$0 4 48\$0 48\$0

Petrônio C. Rocha Santos, trabalhador

série III 8\$0 4 32\$0 32\$0

140\$0 140\$0

Observações — Ilha do Mosqueiro, verificação terreno de ma-
rinha.

SEÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL

Dia 13 de maio de 1940

Negando licença ao aprendiz de artífice, classe "A", da Casa da Moeda, Wilton de Assis.

Concedendo 30 dias de licença, de acordo com o art. 162, A, de 31 de maio a 29 de junho de 1940, ao engenheiro "J", do Dimínio da União, Miguel Pernambuco de Campos.

Permitindo desistir da licença ao auxiliar de escritório, VII, do Domínio da União, Nicanor Santos Marques da Silva.

Concedendo 60 dias de licença, de acordo com o art. 156, de 10 de junho a 8 de agosto de 1940, ao servente, classe "E", da Alfândega do Rio de Janeiro, Carlos Austim.

Negando licença ao mecânico, "F", da Casa da Moeda, Guilherme Godinho dos Santos.

Laudos visitas domiciliares:

N. 557 — Justificando um dia de ausência de expediente (12) ao escriturário, 9, do Imposto de Renda, Lígia Neri.

Laudos de inspeção para posse:

N. 48 — Considerando apto para o serviço público, ao servente, "B", Henrique Sampaio da Silva.

N. 49 — Considerando apto para o serviço público a bibliotecário-auxiliar, "E", Liette Cravo de Matos.

N. 47 — Considerando apto para o serviço público ao almoxarife "E", Januário Sparano Filho.

Contadoria Geral da República

Expediente do dia 11 de junho de 1940

Offícios:

Ao Sr. diretor do Pessoal — Ministério da Fazenda:

N. 2.244 — Transmitindo folha de pagamento de diárias abonadas ao contador da classe I do Quadro Permanente deste Ministério, Luiz Madeira.

N. 2.245 — Comunicando haver concedido ao guarda-livros da classe F, Alfredo Nazareno, 30 dias de prazo em prorrogação, a partir de 15 de junho em curso, para assumir as funções de contador seccional junto à Alfândega de Uruguaiana.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2.238 — Solicitando providências no sentido de serem distribuídos a cada uma das Delegacias Fiscais nos Estados do Pará, Ceará, e Rio Grande do Sul, os créditos que se destinam às Contadorias Seccionais junto as mesmas, para ocorrer às despesas com a aquisição de artigos de expediente, desenho, etc.

— Ao Sr. presidente da Comissão Executiva do Ministério da Fazenda:

N. 2.243 — Comunicando designação de funcionário

— Aos senhores contadores seccionais:

Nas seguintes repartições:

Departamento dos Correios e Telégrafos, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, Inspetoria Federal de Obras contra as Secas e Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.

Ns. 2.239 a 2.242 — Restituindo devidamente apostilados, os decretos dos funcionários que servem nas aludidas Seccionais.

— Na Alfândega de Uruguaiana:

N. 2.246 — Declarando haver concedido ao guarda-livros Alfredo Nazareno, a prorrogação de 30 dias a partir de 15 deste mês, para assumir as funções de contador seccional naquela delegação.

— Na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Recife:

N. 2.247 — Respondendo officio 114, sobre contagem de tempo de serviço.

DIRETORIA PERAL DA FAZENDA NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Ministério da Fazenda

(Armas da República)

CARTA PATENTE N. 113

Faço saber que havendo a firma Lobo, Rodrigues & Cia. Ltda., proprietária do clube para venda de móveis e mercadorias mediante sorteio denominado "Aliança do Lar" com sede à Avenida Rio Branco n. 91, nesta Capital Federal, satisfeito todas as formalidades das leis vigentes, pela presente Carta Patente n. cento e treze, fica declarada habilitada a efetuar a venda de móveis e mercadorias mediante sorteios, de acordo com o Decreto n. 12.475 de 23 de maio de 1917.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1935. — O diretor geral da Fazenda Nacional, José Belens de Almeida.

Verba n. 103 Rs. 300\$0.

Pagou trezentos mil réis.

Recebedoria do Distrito Federal, 3 de setembro de 1935.

O Fiscal do Tesouro, (Assinatura ilegível).

O Escrivão do Selo, (Assinatura ilegível).

Registrado a fls. 18 verso, sob n. 70 do livro competente.

1ª Seção da Sub-Diretoria do Expediente do Tesouro Nacional, 3-9-35. — Olavo Dantas, 3º escriturário.

Carimbo: Tesouro Nacional — Diretoria do Expediente e do Pessoal.

Informei nesta data restituição de 271\$9 à firma Lobo, Rodrigues & Cia. Ltda, 1ª Sub-Diretoria da Recebedoria, em 10 de dezembro de 1935. — Victorino da Silva, 3º escriturário.

Tendo a Aliança do Lar Ltda. provado, conforme documentos existentes no processo n. 84.217-36 que é sucessora da firma Lobo, Rodrigues & Cia. Ltda., fica esta Carta Patente transferida à referida Aliança do Lar Limitada.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, 19 de janeiro de 1937. — José Belens de Almeida.

De acordo com o resolvido no processo n. 84.217 de 1936 a concessionária desta Carta Patente está autorizada a efetuar, também, a venda de imóveis mediante sorteio. Diretoria Geral da Fazenda Nacional, 3 de março de 1937. — João da Cruz Ribeiro, servindo de Diretor Geral.

(C. 6.446 — 13-6-1940 — 75\$5)

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 28 de maio de 1940

N. 28.847-1939 — The Goodyer Tire & Rubber Company of South América, pedindo reconsideração de despacho. — Já tendo sido solucionado o assunto de que se trata, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 7 de junho de 1940

N. 40.747-1940 — Casa Bancária Francisco Amato, pedindo aprovação de aumento de capital. — Aprovado de acordo com o parecer do Sr. diretor das Rendas Internas.

N. 21.771-40 — Banco Mercantil Sergipense, pedindo autorização para instalar uma agência em Estância, no Estado de Sergipe. — Deferido de acordo com o parecer do Sr. diretor das Rendas Internas. Expeça-se a necessária carta patente de autorização.

CIRCULAR N. 25

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, em conformidade com o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda no processo fichado sob n. 95.761, de 1939, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que, consoante dispõe o art. 94 do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, não é permitida a venda de fósforos a granel, ou desprovidos dos envoltórios apropriados, isto é, "caixas", "caixinhas", "carteiras" ou "carteirinhas".

Em 12 de junho de 1940. — Abelardo Alvares de Araujo.

CIRCULAR N. 26

O diretor das Rendas Internas, em conformidade com o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 93.614, de 1939, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que o recolhimento das taxas especificadas nos Decretos-leis ns. 794, de 19 de outubro de 1938, e 1.210, de 12 de abril de 1939, relativas aos Códigos de Caça e Pesca, deve ser feito por verba, em guias especiais, escriturando-se a importância respectiva de acordo com a classificação orçamentária vigente, a qual, no corrente exercício, é a seguinte:

"Título IV — Diversas Rendas 175 — Renda da Divisão de Caça e Pesca".

Em 12 de junho de 1940. Saudações. — Abelardo Alvares de Araujo, diretor das Rendas Internas.

RETIFICAÇÃO

No expediente do Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, do dia 8 de maio último, publicado no "Diário Oficial" de 10 do corrente, página 10.994, processo n. 69.653, de 1938 — Carlos Militão Santana.

Onde se lê:

"Não porcede a sua alegação, quanto a inutilização do próprio documento de fls., se constata a existência de recebimentos anteriores feitos nos dias 26, 27, 28 e 29.

Leia-se:

Não procede a sua alegação quanto a inutilização do selo de quitação relativo a maio com a data de 31, porque do próprio documento de fls. se constata a existência de recebimentos anteriores feitos nos dias 26, 27, 28 e 29."

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 7 de junho de 1940 ..

N. 46.370/1940 — Banco de Crédito Pessoal, pedindo aprovação de aumento de capital. — Aprovado, de acordo com os pareceres.

N. 31.093/1940 — Lothar Steinthal & Comp., pedindo aprovação de aumento de capital. — Aprovado, de acordo com o parecer de fls. do Sr. diretor das Rendas Internas.

O parecer aludido no despacho supra está assim concebido:

De acordo. Esta diretoria opina, também, pela aprovação do aumento de capital em lide, devendo a requerente, oportunamente, comprovar a regularização da sua situação perante o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e legalizar devidamente a do documento de fls. 2, do processo n. 95.266/35, apenso.

A consideração superior.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DAS RENDAS INTERNAS

Dia 6 de junho de 1940

N. 47.620/1940 — Alvaro Fonseca da Cunha, tabelião do 2º Ofício de Notas desta Capital, fazendo uma consulta sobre escrituras de cessão de crédito hipotecário. — Responda-se a consulta, de acordo com o parecer.

O parecer aludido no despacho supra foi emitido pelo inspetor fiscal junto a esta Diretoria, Oscar Moretzsohn e está assim concebido:

"A consulta de que se trata, poderá ser respondida do seguinte modo, aliás corroborado pelo acórdão n. 6.207, de 10-6-938, do 2º Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 9-8-938 e na *Revista Fiscal*, seção "Pequenos impostos", n. 130/38: as escrituras de cessão de crédito hipotecário, que por ocasião de mutuo já tenham pago o imposto proporcional, creado pelo decreto número 24.949, de 12 de outubro de 1932, nenhum outro imposto mais pode ser exigido das mesmas, pois a obrigação continua sendo a primitiva.

E como penso.

Dia 11

Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 230 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. diretor geral, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional, sob n. 72.103, de 1937, constituído pela representação dos inspetores fiscais José de Campos Caldas e Demóstenes Segui, referente à incidência do imposto sobre vendas mercantis nas operações efetuadas pela Companhia Financeira Brasileira S/A., procuradora de João Leite Filho, concessionário da Loteria Federal do Brasil, situada à rua da Alfândega n. 28, nesta Capital, proferiu, em data de 11 de maio último, o seguinte despacho:

"Arquive-se, como propõe o Sr. diretor das Rendas Internas".

O parecer aludido no despacho supra é do seguinte teor:

"Os bilhetes da loteria federal, não estão sujeitos ao imposto de vendas e consignações. É o que claramente se verifica do art. 75, do decreto-lei n. 851, de 12 de novembro de 1938, assim expresso: "Os bilhetes da loteria federal estão isentos do imposto de vendas e consignações".

Esse dispositivo, assim terminante, não comporta dúvidas, sendo, pois, recusado qualquer estudo sobre a matéria.

Acrescente-se que a isenção legal resultou ampla e sem restrições, em virtude dos estudos feitos na vigência do decreto número 21.443, de 1932, que, embora concedendo a dispensa, fazia-o sob o ponto de vista de "serviço concedido".

Na elaboração do decreto-lei n. 851, já citado, houve o cuidado de se pôr fim a controvérsia, o que se fez com o texto do art. 75, transcrito.

O assunto está, pois, resolvido, razão por que esta Diretoria ao submeter os processos juntos a consideração do Sr. diretor geral, opina pelo seu arquivamento, salientando que no de n. 88.783/36, apenso, figura o despacho ministerial que reconheceu a isenção.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 10 de junho de 1940

Processos despachados:

N. 48.247/40 (Tesouro) — De interesse de Justino Fontenele Craveiro. — Arquive-se.

N. 36.396/40 (Tesouro) — De interesse de S. A. Lanifícios Minerva. — Atenda-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

N. 46.600/40 (Tesouro) — Em que a Alfândega do Rio Grande consulta si o carvão de forja e o coque, quando importados pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul, gozam do favor de isenção de direitos:

"Responda-se de acordo com o parecer".

O parecer aludido foi, prestado por esta Diretoria, nos termos que se seguem:

"Como se verifica da exposição ministerial transcrita na ordem n. 9, de 24 de fevereiro último, desta Diretoria à Alfândega do Rio

Grande, e aprovada pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, foi sugerida a modificação das cláusulas contratuais da Viação Férrea, com a restrição quanto à similaridade, o combustível e o lubrificante.

Não se trata da apuração da similaridade, porque o Conselho Superior de Tarifa, em acordãos sob ns. 6.800 e 6.863, publicados no *Diário Oficial* de 29 de janeiro último, já resolveu que o coque metalúrgico não tem similar no Brasil.

Entretanto, o coque e o carvão de forja são combustíveis e, como tais, não podem gozar do favor da isenção de direitos, em face do que está resolvido pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Submeta o assunto à consideração superior.

Encaminhe-se ao gabinete do Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA

N. 73.400/38 (Tesouro) — De interesse de Pavezi & Comp., Limitada:

"Nego provimento ao recurso por falta de amparo legal"

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ofício expedido:

N. 251 — Ao gabinete do Sr. ministro da Fazenda — Restituindo o processo sem número, de interesse de Moore Mc. Cormack (Navegação) S. A.

Ordens expedidas:

N. 287 — A Alfândega do Rio de Janeiro — Comunicando o resolvido pelo Sr. diretor geral da Fazenda no processo n. 73.400/38 (Tesouro), de interesse de Pavesi & Comp., Limitada.

N. 358 — A Alfândega de Santos — Comunicando o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda no processo n. 17.085/40 (Tesouro), de interesse de Ernesto Colombelli.

N. 359 — Idem — Transmitindo o processo n. 46.363/40 (Tesouro), de interesse de Manuel Prieto Rios.

N. 360 — Idem — Comunicando o resolvido pelo Sr. Presidente da República no processo n. 36.396/40 (Tesouro), de interesse de S. A. Lanifícios Minerva.

N. 39 — A Alfândega do Rio Grande — Recomendando seja informado o número e data do ofício que encaminhou a esta Diretoria a amostra concernente ao processo n. 43.299/40 (Tesouro), de interesse da Companhia Swift do Brasil S. A.

N. 40 — Idem — Comunicando o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda, no processo n. 46.600/40 (Tesouro), em o qual aquela repartição formula uma consulta sobre carvão de forja e coque, importados pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul

Remessa de processos:

Gabinete do Sr. ministro:

N. 33.515/40 — Touring Clube do Brasil.

N. 4.478/38 — Ministério da Viação e Obras Públicas

N. 27.992/40 — Ministério das Relações Exteriores.

N. 46.296/40 — J. Ursulo & Irmãos.

N. 44.339/40 — Epitácio Fernandes de Oliveira.

N. 40.896/40 — Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro.

N. 46.343/40 — Associação Comercial São Paulo.

N. 44.007/40 — Kluwe, Muller & Comp.

Diretoria da Despesa:

N. 59.678/39 — Alvares de Carvalho & Comp., Ltda.

Diretoria Geral:

N. 43.392/40 — Jefferson Beck.

N. 36.412/40 — Caetano Mercante.

N. 75.992/39 — S. A. Frigorífico Anglo.

N. 30.626/40 — Carlos I. Kato.

N. 50.314/39 — Dr. Antônio Augusto de M. Mousinho.

Conselho Superior de Tarifa

ACÓRDÃO N. 7.932

Recurso n. 5.085-A 2.495 — Isenção de direitos. — Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul. Recorrida Alfândega do Rio Grande.

Deixa-se de conhecer do recurso, por perempto.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul recorre para este Conselho do ato da Inspeção da Alfândega de Porto Alegre, que tomando em consideração a revisão, conforme processo n. 9.867, de 1938, a intimou ao pagamento da taxa de previdência social e imposto de consumo, num total de 372\$8.

Si bem que só é da competência deste Conselho apreciar a parte referente à taxa de previdência social, isto mesmo não pode ser realizado nesta instância, em consequência de evidente perempção, pois que tendo a recorrente tomado ciência em 3 de dezembro de 1938 do despacho do Sr. inspetor, somente em 3 de março de 1939 é que depositou a importância reclamada.

Isto posto, e;

Considerando que é vedado a este Conselho conhecer do recurso peremptos;

Considerando que examinado o processo apurou-se evidente perempção devido ao depósito ter sido feito fóra do prazo de 20 dias a data de ciência do ato recorrido.

Acórdam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não conhecer do recurso, por perempto.

Secretaria da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda.

ACÓRDÃO N. 7.934

Recurso n. 54336-A/2.816 — Faturas Consulares. Recorrente, The Caloric Company. Recorrida Alfândega do Rio de Janeiro.

"O peso do óleo despachado estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8.º letra M, do Regulamento de Faturas Consulares, motivo por que dá-se provimento ao recurso".

The Caloric Company recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, qu lhe impoz a multa de 1 %, por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 107.915, de 27 de dezembro de 1937, trPs milhões e seiscentos mil quilos de óleo de petróleo combustível, para caldeiras de vapor (fuel-oil), da taxa de \$3580, do art. 599, da Tarifa vigente.

Distribuído o despacho ao conferente de saída, apurou o mesmo um acréscimo de 3.049 quilos, pelo qual pagou os direitos simples pela nota de diferença anexa, sob n. 109.612.

Procedida, posteriormente, a revisão da mencionada nota de importação, foi levado ao conhecimento da Inspeção daquela Aduana, pela representação protocolada sob n. 13.983, de 28 de março do ano p. findo, a divergência de peso verificada pelo conferte do despacho, originando daí a multa, or inração do art. 8º, letra M, do Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e: p

Considerando que o peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8º, letra M, do Regulamento de Faturas Consulares;

Considerando que o acréscimo verificado não excedeu de 4 %, como preceitua o art. 1º, do Decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939;

Considerando, finalmente, que assim tem decidido esta Câmara, em casos idênticos;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Adolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.935

Recurso n. 5.234-A/2.785 — Faturas Consulares. — Recorrente, Vieira da Silva & Cia.; Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"O peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi apurado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8º, letra K, do Regulamento de Faturas Consulares, motivo por que se dá provimento ao recurso".

Vieira da Silva & Cia. recorre para este Conselho, do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, que lhe impôs a multa de 2%, por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 22.759, de 23 de abril de 1934, quinhentos sacos, contendo batatas alimentícias, pesando bruto 32.500 quilos, da taxa de \$080, por quilo, do art. 106, da Tarifa de 1900.

Distribuído o despacho ao conferente de saída, apurou o mesmo, um acréscimo de 1.500 quilos, pelo qual pagou a recorrente os direitos simples, pela nota de diferença anexa, sob o n. 24.089.

Procedida posteriormente, a revisão da nota mencionada, foi levado ao conhecimento daquela Inspeção, pela representação protocolada sob n. 12.101, de 16 de março do ano p. findo, a divergência verificada pelo conferente do despacho, originando daí a multa por infração do art. 8º, letra K, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e:

Considerando que o peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo conferente dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8º, letra K, do Regulamento de Faturas Consulares;

Considerando, finalmente, que assim já tem decidido esta Câmara, em casos análogos;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente — *Odílio Martins de Araújo*, relator. — Fui presente. Recorri desta decisão, *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Ulysses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 7.936

Recurso n. 5.239-A-2.789. — Faturas Consulares. — Recorrente, Companhia Industrial Piraj; Recorrida, Alfândega do Rio.

Não se conhece de recurso interposto fóra do prazo legal.

Companhia Industrial Piraj recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta capital que lhe impôs a multa de 2% por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente foi cientificada do ato daquela Inspeção, em 9 de março de 1939, solicitando reconsideração, em 31 do mesmo mês, já fóra do prazo legal para interposição de recurso.

Mantido o despacho anterior, teve ciência em 19 de abril daquele ano, apresentando o seu recurso no dia seguinte, e em 26 depositou a quantia em litígio.

Isto posto, e:

Considerando que os pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo, segundo dispõe o art. 4º do decreto 20.848, de 23 de dezembro de 1931;

Considerando que, o recurso foi interposto fóra do prazo de 20 dias, fixado pelo art. 14 do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente — *Odílio Martins de Araújo*, relator. — Fui presente, *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.937

Recurso n. 5.245-A-2.793 — Faturas consulares. — Recorrente, da Silva & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O peso da mercadoria submetida a despacho estava de acordo com o faturado o que foi apurado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8º, letra K, do regulamento de faturas, motivo porque dá-se provimento ao recurso.

Vieira da Silva & Comp. recorrem para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital que lhes impôs a multa de 1% por infração do Regulamento de faturas consulares.

A recorrente despachou pela nota de importação n. 21.652, de 17 de abril de 1.934, naquela aduana, quinhentos sacos, contendo batatas alimentícias, pesando bruto 32.500 quilos, da taxa de \$080 por quilo, do art. 106 da Tarifa de 1.900.

Distribuído o despacho ao conferente de saída, apurou o mesmo, um acréscimo de 1.300 quilos, pelo qual pagou a recorrente, os direitos simples, conforme nota de diferença anexa, sob n. 24.087.

Procedida, posteriormente, a revisão do despacho mencionado, foi levado ao conhecimento da Inspeção daquela Alfândega, pela representação protocolada sob n. 8.707, de 24 de fevereiro de 1939, a divergência verificada pelo conferente do despacho, originando daí, a multa de 1% por infração do art. 8, letra K, do Decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e;

Considerando que, o peso da mercadoria submetida a despacho estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8º, letra K, do Regulamento de Faturas Consulares.

Considerando que, o acréscimo verificado, não excedeu de 4%, como preceitua o art. 1º do Decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939;

Considerando que, finalmente, assim já tem decidido esta Câmara em casos análogos;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Secretaria da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente. — *Odílio Martins de Araújo*, Relator.

Fui presente. Recorri desta decisão, *Garcilazo Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

Voto vencido do Sr. Ulysses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 7.938

Recurso n. 5.355-A-2.819 — Faturas Consulares. — Recorrente, Atlantic Refining Co., of Brasil. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"No caso de assinatura de termo de responsabilidade requerido dentro dos 20 dias a contar da data da ciência do ato recorrido, não ha preterição de formalidade essencial, sempre que o referido termo assim requerido, seja assinado dentro do prazo previsto no § 1º do art. 7, do Decreto n. 24.763, de 1934. Atendendo o processo o disposto no referido § 1º, art. 7º, da citada Lei, defere-se o pedido de reconsideração."

Atlantic Refining Co. of Brasil, pede reconsideração deste Conselho do acórdão n. 5.343, o qual deixou de tomar conhecimento do recurso n. 3.257-A, por falta de formalidade essencial, tendo sido tomado como assinado fóra de prazo útil o termo de responsabilidade constante do processo.

Acontece que, tendo a peticionária tido ciência do ato que motivou o recurso de fls. 18, em 23 de abril de 1938, interpsu seu recurso no dia 11 de maio, e nessa mesma data requereu a Inspeção da Alfândega de Santos para assinar o termo de responsabilidade, com fiador idôneo, para garantia da multa de 22:394\$7.

No dia 12 de maio, foi atendido o pedido da requerente, sem contudo, desse fato, ter ela sido cientificada. Avisado o Sr. Inspetor da Alfândega, em 16 de maio de 1938, pelo Sr. Chefe da 1.^a Secção, que, até aquela data, não havia sido assinado o referido termo, declarava aquela Secção perempção do direito requerido.

Naturalmente, o Sr. Inspetor, notando que não havia sido dada a ciência, de seu despacho aos interessados, nesse mesmo dia, 16 de maio, marcou prazo de 8 dias para assinatura do termo a contar da data do seu anterior despacho, isto é, do dia 12 de maio.

O termo de responsabilidade foi assinado em 18 desse mês, portanto, um dia antes de expirar o prazo estabelecido pelo Sr. Inspetor da Alfândega, prazo esse, de certo modo, *sui-generis*, porquanto, foi de 8 dias a contar de seu primeiro despacho, que resultou em 4 dias, porquanto, o último despacho dado foi de 16.

Em vista do quanto acima, pode este Conselho entrar do mérito da questão.

Trata-se de multa de 1% sobre o valor dos direitos de importação para consumo para a mercadoria proposta a despacho pela nota de importação n. 22.572, de 1938, pelo fato de não coincidir o valor declarado na Fatura Consular com o encontrado em ato de conferência, num total de 5.248.837 quilos de gasolina à granel, tendo sido apurado um decréscimo de 15.125 quilos, correspondentes a 0,28% do total despachado.

Este Conselho já tem se pronunciado em numerosos julgados semelhantes ao caso presente, de não caber a imposição de multa por suposta infração do regulamento de Faturas Consulares, no caso de decréscimo encontrado no ato de conferência, em relação ao valor constante da Fatura Consular.

Isto posto, e:

Considerando que o pedido de reconsideração atende às formalidades de Lei;

Considerando que são procedentes as alegações apresentadas pela requerente, conforme tem entendido este Conselho em sua decisão unânime ao examinar o caso do prazo para assinatura do termo de responsabilidade;

Considerando que o termo de responsabilidade foi requerido dentro de 20 dias, contados da ciência do ato requerido, e foi assinado dentro do prazo estabelecido pelo Inspetor da Alfândega recorrida;

Considerando que se trata de um decréscimo de 0,28%;

Acórdam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em deferir o pedido de reconsideração e dar provimento ao recurso, quanto ao mérito, unanimemente.

2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente e Relator.

Fui presente: — *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.939

Recurso n. 5.358-A/2.820 — Faturas consulares — Recorrentes, Brand & Companhia; recorrida, Alfândega de Paranaguá.

"O peso da mercadoria submetida a despacho estava de acordo com o faturado, o que foi apurado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do artigo 8º, letra L, do vigente Regulamento de Faturas Consulares".

Brand & Companhia, recorrem para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Paranaguá, que lhes impôs a multa de 2 %, por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou naquela aduana, pela nota de importação n. 850, de 10 de maio do ano próximo findo, treze caixas, pesando bruto 1.693 quilos, contendo celuloide em lâminas, com o peso legal de 1.376 quilos e 300 gramas, da taxa de 7\$8, por quilo, do art. 1.887, da Tarifa vigente.

Distribuído o despacho ao conferente de saída, apurou o mesmo, um acréscimo de dois quilos e 800 gramas, pelo qual pagou os direitos simples, conforme se verifica da nota de diferença n. 908, de 15 de maio último, originando daí a multa de 2 %, por infração do art. 8º, letra L, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e:

Considerando que o peso da mercadoria submetida a despacho, estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do artigo 8º, letra L, do Regulamento de Faturas Consulares.

Considerando que o art. 1º, do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro do ano próximo findo, manda tolerar as diferenças, para mais ou para menos, não excedentes de 4 %, nas infrações do citado art. 8º, letras K, L e M, desde que as mercadorias sejam suscetíveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização;

Considerando, finalmente, que assim já tem decidido esta Câmara, em casos análogos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Gililio Araujo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Ulisses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 7.940

Recurso n. 5.418-A-2.823 — Faturas consulares — Recorrente, Ramalho Torres Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Havendo coincidência entre os pesos declarados na fatura consular e aqueles indicados na nota de importação de proposição de despacho da mercadoria importada, não há infração do art. 8º do decreto n. 22.717, de 1933, pelo fato de ter sido, em conferência, constatado um pequeno acréscimo de peso, cabendo tão somente no caso de exceder os limites previstos no inciso 1º do art. 55, do mesmo decreto, a multa igual aos direitos correspondentes ou acréscimo.

Dentro do prazo legal e atendendo às demais formalidades exigidas, recorrem para este Conselho, Ramalho Torres & Comp., do ato do Inspetor da Alfândega recorrida, tomando em consideração a nota de revisão constante do processo n. 10.212, de 1939, os multou em 2 %, sobre os direitos devidos relativos à mercadoria importada, porque, em ato de conferência, foi encontrado um acréscimo de peso de 1.300 quilos em 32.500 quilos de material importado.

Trata-se de batatas para consumo, que como é sabido, estão sujeitas às influências atmosféricas, havendo mesmo o caso conhecido de crescimento de pequenos brótos com absorção de humidade.

Os recorrentes, pela nota de diferença protocolada sob número 21.433, pagaram 627\$2, pelo acréscimo ocorrido, sendo que nestes 627\$2, 104\$0, correspondem aos direitos da mercadoria e 458\$8, são baseados no decreto n. 23.481.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que os recorrentes já atenderam às exigências de lei, conforme excesso pago pela nota de diferença n. 21.433, de 1934;

Considerando que a diferença de peso encontrada para mais é de 4 %;

Considerando que não há divergência entre o faturado e o proposto para despacho;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. A Segunda Câmara bem decidiu. Trata-se, na hipótese de diferença de peso, verificada em ato de conferência a que não excedeu a tolerância do art. 1º, do decreto-lei n. 1.028, de 1939, para as mercadorias suscetíveis de variação, em virtude de condições atmosféricas. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda.

Vencido, conselheiro Sampaio.

ACÓRDÃO N. 7.941

Recurso n. 5.419-A-2.824 — Faturas Consulares. — Recorrente, Basencleaver & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"O peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade, por infração do art. 8º, letra 'k', do Regulamento de Faturas Consulares, motivo por que dá-se provimento."

Basencleaver & Comp., recorrem para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, que lhes impôs a multa de 1 %, por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 87.488, de 20 de novembro de 1936, cinco mil rolos de arame farpado, de ferro galvanizado, pesando bruto 117.500 quilos, da taxa de 313\$040, por tonelada, do art. 843, da Tarifa vigente.

Distribuído o despacho do conferente de saída, apurou o mesmo um acréscimo de 4.500 pelo qual pagou a recorrente a multa de direitos em dobro, conforme consta da nota de diferença anexa, sob n. 89.506.

Procedida, posteriormente, a revisão da mencionada nota, foi levado ao conhecimento daquela Inspeção pela representação protocolada sob n. 10.186, de 6 de março de 1939, a divergência do peso verificado pelo conferente do despacho, originando daí a multa imposta por infração do art. 8º, letra k, do Decreto n. 22.717, de 16

Isto posto, e:

Considerando que o peso da mercadoria submetida a despacho estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8º, letra k, do Regulamento de Faturas Consulares;

Considerando, finalmente, que assim já tem decidido esta Câmara, em casos idênticos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins Araújo*, relator.

Fui presente, recorri desta decisão. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Olysses Sampaio.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *Maria Marques e Silva*, secretária.

ACÓRDÃO N. 7.812

Recurso n. 5.422-A-2.827 — Faturas Consulares. — Recorrente, Cristovão Fernandes & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Havendo coincidência entre as informações prestadas com a Fatura Consular e as da respectiva Nota de Despacho, não é motivo para imposição da multa baseada nas letras L e J, do art. n.º, do Decreto n. 22.717, de 1933, pelo fato de ter sido, em ato de conferência por decisão da Comissão de Tarifa, sujeito o importador a nova classificação de uma parte da mercadoria, resultando multa de direitos em dobro."

Cristovão Fernandes & Comp., recorrem para este Conselho do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro, que, tomando em consideração a Nota de Revisão protocolada sob n. 21.136, os multou em 2 %, sobre o valor de direitos do material despachado com a Nota de Importação n. 90.036, de 1935, por haver a Comissão de Tarifa considerado tubos quadrados como obras de cobre da taxa de 108400 por quilo, para um total de 338 quilos e não como proposto para despacho pelos recorrentes, como sendo tubos de cobre e suas ligas, de qualquer feitio, simples, num total de 7.015 quilos, peso legal. Os recorrentes sujeitaram-se à decisão da Comissão de Tarifa, pagando a taxa de direitos atribuídas a essa classificação.

É lógico que uma decisão tomada em consequência de dúvida levantada em ato de conferência, quanto à classificação da mercadoria, não podia afetar o importador na ocasião de instruir seus fornecedores no estrangeiro, em relação às formalidades a atender, ao preparar os documentos exigidos, quando estavam convencidos da classificação para despacho da mercadoria.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso atende as formalidades legais;

Considerando que, havendo coincidência entre os elementos fornecidos com a Fatura Consular e aqueles constantes da Nota de Importação, não há motivo de aplicação de multa baseada no art. 8º, letras L e J, do Decreto n. 22.717, de 1933;

Considerando que os recorrentes já pagaram a multa de direitos em dobro, pela divergência de mercadoria encontrada em ato de conferência, entre o proposto a despacho e o verificado;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, por maioria de votos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente, recorri desta decisão. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Ulysses Sampaio.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria para a vista que, pelo parágrafo 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Maria Marques e Silva*, secretária.

ACÓRDÃO N. 7.943

Recurso n. 5.424-A/2.828 — Faturas consulares — Recorrentes, Hasenclever & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"O peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8º, letra K, do Regulamento de Faturas Consulares, motivo por que dá-se provimento ao recurso."

Hasenclever & Comp., recorrem para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, que lhes impôs a multa de 1 %, por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou, naquela Aduana, pela nota de importação n. 76.868, de 7 de novembro de 1935, cinco mil rolos de arame farpado de ferro galvanizado, pesando bruto 117.500 quilos, da taxa de 131.040, do art. 843, da Tarifa vigente.

Distribuído o despacho ao conferente de saída, apurou o mesmo, um acréscimo de 1.500 quilos, pelo qual a recorrente pagou os direitos simples, pela nota de diferença anexa, sob n. 79.050.

Procedida, posteriormente, a revisão da nota mencionada, foi levada ao conhecimento da Inspetoria daquela Alfândega a divergência de peso verificada pelo conferente do despacho, originando daí a multa de 1 % por infração do art. 8º, letra k, do Decreto número 22.717, de 16 de maio de 1933.

Isto posto, e:

Considerando que o peso da mercadoria despachada estava de acordo com o faturado, o que foi verificado pelo confronto dos documentos apresentados por ocasião de dar entrada no manifesto, não cabendo, portanto, penalidade por infração do art. 8º, letra k, do Regulamento de Faturas Consulares;

Considerando, finalmente, que assim já tem decidido esta Câmara, em casos idênticos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Martins de Araújo*, relator.

Recorri desta decisão. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão acima o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. *Maria Marques e Silva*, secretária.

ACÓRDÃO N. 7.944

Recurso n. 5.458-A/2.830 — Direitos em dobro — recorrentes, Ferreira Moreira & Comp. — Recorrida, Alfândega da Baía.

"As diferenças de qualidade superiores a 10 % do faturado, mesmo que não excedem de 520\$000, estão sujeitas à multa de direitos em dobro."

Para este Conselho recorrem, dentro do prazo da lei e atendidas todas as formalidades regulamentares, Ferreira Moreira & Comp., do ato da Inspetoria da Alfândega da Baía, impondo-lhes a multa de direitos em dobro, prevista no art. 55, inciso 1º; b), do regulamento anexo ao Decreto n. 22.717, de 1935.

A penalidade aplicada decorreu do fato de ter sido verificada na mercadoria submetida a despacho pela nota de importação número 1.634, de 1939 uma diferença de qualidade cujos direitos não excedendo de 520\$0, excederam, entretanto de 10 % do faturado.

Isto posto e:

Considerando que o dispositivo que serviu de fundamento à aplicação da penalidade regulamentar é suficientemente claro, pois declara que estão sujeitas a multa de direitos em dobro, as diferenças que excedem de 10 % do faturado, quer se trate de peso, quantidade, qualidade, etc., mesmo não atingindo à importância de 520\$0;

Considerando que no caso se trata de diferença de qualidade superior a 10 % do faturado;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Garcilazo Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.945

Recurso ns. 5.472-A-2.834 — Faturas consulares — Recorrentes, Ramalho Torres & Comp. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

"Havendo coincidência entre os pesos declarados na Fatura Consular e aqueles indicados na nota de importação de proposição de despacho da mercadoria importada, não há infração do art. 8º, do Decreto n. 22.717, de 1933, pelo fato de ter sido, em conferência, constatado um pequeno acréscimo de peso, cabendo tão somente no caso de exceder os limites previstos no inciso 1º do art. 55, do mesmo Decreto, a multa igual aos direitos correspondentes ou acréscimo."

Dentro do prazo legal, e atendendo às demais formalidades exigidas, recorreu para este Conselho, Ramalho Torres & Comp., do ato do Inspetor da Alfândega recorrida que, tomando em consideração a nota de revisão constante do processo n. 10.212, de 1939, os multou em 2%, sobre os direitos devidos, relativos à mercadoria importada, porque, em ato de conferência, foi encontrada um acréscimo de peso de 1.300 quilos, em 32.500 quilos de material importado.

Trata-se de batatas para consumo, que, como é sabido, estão sujeitas às influências atmosféricas, havendo mesmo o caso conhecido do crescimento de pequenos brotos, com absorção de humidade.

Os recorridos, pela nota de diferença protocolada sob número 22.491, pagaram 621\$6, pelo acréscimo ocorrido, sendo que, nestes 627\$2, 104\$0 correspondem aos direitos da mercadoria e 452\$9 são baseados no Decreto n. 23.481.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que os recorrentes já atenderam às exigências da lei, conforme excesso pago pela nota de diferença n. 21.433, de 1934;

Considerando que a diferença de peso encontrada para mais é de 4 %;

Considerando que não há divergência entre o faturado e o proposto para despacho;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior da Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente. — *Odílio Martins de Araújo*, Relator designado.

Fui presente. — Recorri desta decisão. — *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido, Sr. Ulysses Sampaio.

ACÓRDÃO N. 7.946

Recursos ns. 4.467-A-2.832 — Faturas Consulares — Recorrente, Companhia Francesa de Navegação Chargeurs Reunis — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

"Avarias por oxidação, amassamento e ruptura não estão compreendidas na responsabilidade dos Comandantes de navios, definida no parágrafo único do artigo 370, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, motivo por que se dá provimento ao recurso."

Companhia Francesa de Navegação Chargeurs Reunis, recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, que condenou o Comandante do vapor francês *Belle Isle*, entrando neste porto, em 14 de dezembro de 1938, na importância de dois contos duzentos e sessenta e oito mil e trezentos réis (2:36883), correspondente ao abatimento de 50% concedido pela Inspeção, sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota de importação n. 2.525, de 11 de janeiro de 1939.

A mercadoria despachada vinha consignada à firma Pinheiro, Guimarães & Comp., à qual solicitou a vistoria pela petição protocolada sob n. 54.036, de 17 de dezembro de 1938, sendo deferido o seu pedido.

Lavrado o termo de vistoria, ficou constatada a avaria por oxidação, amassamento e ruptura em 193 volumes constituídos de 72 laminas e 111 feixes de ferro, lisas, galvanizadas, com o peso legal de 7.590 quilos, parecendo que a oxidação foi motivada pela água salgada e as outras avarias pelo transporte, sendo proposto o abatimento de 50% sobre os direitos, cujo prejuízo para a Fazenda Nacional é de 2:36881, pelo qual responde o Comandante do aludido vapor.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso, que não tem procedência legal o ato da Inspeção daquela Alfândega, responsabilizando o capitão do navio, porquanto, trata-se de avaria sofrida em virtude de sucessos de mar ou de viagem, o que é peculiar ao caso fortuito, independente da vontade humana.

Isto posto:

Considerando que a avaria ocorrida por oxidação, amassamento e ruptura dos volumes foi motivada pela água salgada e pelo transporte;

Considerando que o dano sofrido pela mercadoria foi em virtude de sucessos ou de viagem;

Considerando que não cabe nenhuma responsabilidade ao comandante do vapor pela avaria dos volumes em aprego;

Considerando, finalmente, que a responsabilidade dos comandantes de navios está definida no parágrafo único do artigo 370, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente. — *Odílio Araújo*, Relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.947

Recurso n. 5.481-A/2.835 — Faturas Consulares — Recorrente, Menzer & Cia. Ltda.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Discriminando a Fatura Consular 'chapas de ferro, simples, de mais de 0,25 mm. de espessura', e propondo o importador para despacho 'chapas de ferro, lisas, de mais de 0,25 mm. de espessura', não é motivo para imposição de multa baseada na letra 'j', do artigo 8º, o artigo 12, do Decreto número 22.717, de 1933, por que a Fatura, conforme preparada, fornece os elementos necessários à classificação da mercadoria, tanto ainda que a própria tarifa aduaneira em seu artigo 799, envolveu a palavra 'lisas' e a Nota n. 228, a mesma tarifa, emprega para o mesmo fim o sinônimo 'simples'."

Iauzer & Cia. Ltda., dentro do prazo legal e, atendendo às demais formalidades regulamentares, recorrem para este Conselho, do ato do inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que, em despacho exarado no processo n. 26.105, de 1939, a multou em 2 %, sobre os direitos devidos, para a mercadoria importada e despachada pela Nota de importação n. 12.413, pelo fato de consignar a Fatura Consular a palavra "simples", ao invés da "lisas", consignada na Nota do Despacho, julgando assim que infringiu o artigo 8º, letra "j", o artigo 12, do Decreto n. 22.717, de 1933.

A recorrente alega que inconveniência alguma houve por definir a Fatura Consular as chapas como "simples" e na Nota de Despacho defini-las como "lisas", pois que a própria tarifa na Nota n. 228, pertencente ao artigo 799, como sinônimo de lisas a palavra "simples".

Isto posto, e:

Considerando que o Recurso se acha em ordem;

Considerando que o fato de discriminar na Fatura Consular as chapas de ferro "simples" e na Nota de Despacho "lisas", não constitui motivo para imposição de multa baseada no inciso 6º, do artigo 55, do Decreto n. 22.717, de 1933, por suposta infração do artigo 8º, letra "j", o artigo 12;

Considerando que as palavras acima mencionadas são, pela própria tarifa, tidas como sinônimos, de vez que o artigo 799, da tarifa emprega a palavra "lisas", ao passo que para o mesmo efeito em explicativa a mesma tarifa usa a palavra "simples";

Considerando que inconveniente algum deveria ter trazido o emprego do sinônimo nas discriminações dos materiais na Fatura Consular e Nota de Despacho;

Considerando que o regulamento de Faturas Consulares exige tão somente dos importadores os elementos necessários a conveniente discriminação da mercadoria, de forma a evitar confusão em sua classificação;

Considerando que as exigências desse Regulamento foram plenamente satisfeitas com os documentos apresentados;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.948

Recurso n. 5.483-A/2.836 — Recorrente, Laboratório Panvermina Sociedade Anônima; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Toma-se conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, confirmar somente a multa de 2% por infração do Regulamento de Faturas Consulares, não cabendo a de direitos em dobro, por não haver a diferença verificada, excedida a quantia de 520\$0, como prevê o artigo 5º, do Decreto número 24.343, de 5 de junho de 1934."

Laboratórios Panvermina Sociedade Anônima, recorre para este Conselho do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, que lhe imputa a multa de direitos em dobro, e mais a de 2%, por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

A recorrente despachou naquela Aduana, pela nota de importação n. 16.686, de 6 de março do ano p. findo, doze caixas, pesando bruto 777 quilos, contendo essência natural de quenopódio (Santa Maria), com o peso real de 629 quilos, 628 gramas, da taxa de 26\$0 por quilo, do artigo 151/34, da Tarifa vigente.

Distribuída a nota ao conferente de saída, verificou o despachado o mais 51 quilos de obras de folha de flandres, envoltório da mercadoria, da taxa de 5\$2 por quilo, do artigo 846, da Tarifa vigente, na importância total de 265\$2, originando daí a multa de direitos em dobro e mais a de 2% por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

No presente caso, não tem fundamento a aplicação da multa de direitos em dobro, porquanto a importância dos direitos não excedeu de 520\$0, como determina o artigo 5º, do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934. Cabe, apenas, a multa de 2% por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

Isto posto, e:

Considerando que no presente caso cabe somente a multa de Faturas Consulares, a qual já foi aplicada;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, confirmar somente a multa de 2%, por infração do Regulamento de Faturas Consulares.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente. — *Odílio Araújo*, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.949

Recurso n. 5.485-A/2.838 — Faturas Consulares — Recorrente, Atlantic Refining Co. Of Brasil; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Tratando-se de mercadoria sujeita a variações de peso, por condições de clima e sendo a diferença inferior a lei do faturado, cabe o valor constante do Decreto-lei n. 1.028, de 1939, porque, na espécie, a lei retroage para beneficiar. Dá-se, assim, provimento ao recurso."

Atlantic Refining Co. Of Brasil, submeteu a despacho, pela nota de importação n. 54.131, de 1928, 863.595,49 quilos de kerosene à granel, de acordo com o faturado, tendo sido verificado em conferência uma diferença, a maior, de 5.755 quilos, cujos direitos foram pagos oportunamente, depois do que foi desembaraçada a mercadoria.

Procedendo a revisão aquela nota, entendeu um funcionário da Alfândega do Rio que, em virtude daquela diferença, estava a importadora passível de penalidade, por infração do artigo 8º, M, do Regulamento das faturas consulares, tendo a Inspeção daquela repartição imposto a multa de 1%, sobre os direitos de mercadoria despachada.

Deste despacho recorreu a prejudicada para este Conselho, depois de preencher todas as formalidades regulamentares.

Considerando que se trata de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima;

Considerando que a diferença é inferior a 4% do faturado, assim, cabe o favor constante do Decreto-lei n. 28, do corrente ano, uma vez que, na espécie, a lei retroage para beneficiar;

Acordam, unanimemente, os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.950

Recurso n. 5.486-A-2.839 — Faturas consulares — Recorrente, The Caloric Comp.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A multa a ser imposta nas divergências entre a Fatura Consular e o conteúdo dos volumes é a do inciso 2, do artigo 55, do decreto n. 22.717, de 1935."

The Caloric Comp. recorre para este Conselho do ato da Inspeção da Alfândega do Rio, que a multou em 1 % sobre o total dos direitos para consumo do material proposto para despacho pela nota de importação n. 44.515, de 1938, por suposta infração do art. 8º letras N, L e M, do decreto n. 22.717, de 1933.

Trata-se de importação de óleo petróleo combustível, num total proposto para despacho de 7.872.143 quilos, quando em ato de conferência foi constatado um acréscimo de 91.202 quilos, correspondentes a 1.87 % do total faturado, para cujo acréscimo pagou direitos em dobro, por exceder os limites previstos no art. 55, inciso 1º, letra A, do referido decreto.

Este Conselho já tem se pronunciado em inúmeros acordãos não caber aplicação de outra multa por suposta infração do art. 8º letras N, L e M, do mesmo decreto, visto haver coincidência entre os elementos fornecidos na Fatura Consular e a Nota de importação respectiva.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que para o acréscimo verificado a recorrente pagou direitos em dobro, relativos ao excesso constatado;

Considerando que, havendo coincidência entre o faturado e o proposto para despacho, não há infração do art. 8º do regulamento de Faturas Consulares;

Considerando que o acréscimo verificado é da ordem de 1,87 %;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em 7 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.951

Recurso n. 5.491-A/2.842 — Faturas Consulares — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Comp. Ltda.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Trata-se de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima, e sendo a diferença inferior a 4 % da faturada, cabe o favor constante do Decreto-lei n. 1.028, de 1939, porque, na espécie, a lei retroage para beneficiar."

Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., submeteu a despacho pela nota de importação n. 38.618, de 1938, 4.418.564 quilos de óleo mineral, de acordo com o faturado, tendo sido verificado em conferência uma diferença a maior de 38.691 quilos, cujos direitos foram pagos oportunamente, depois de que foi desembarcada a mercadoria.

Revedo o próprio conferente a nota do despacho, entendeu que, em virtude da divergência de peso, estava a mercadoria passível de penalidade, por infração do art. 8º, do regulamento das Faturas Consulares, tendo a Inspeção da Alfândega imposto a multa de 1 % sobre os direitos da mercadoria.

Dêse despacho recorre a prejudicada para este Conselho, depois de preencher as formalidades regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que se trata de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima;

Considerando que a diferença é inferior a 4 %, do faturado, cabendo, assim, o favor do Decreto-lei n. 1.028, de 1939, uma vez que, na espécie, a lei retroage para beneficiar;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.952

Recurso n. 5.486-A-2.839 — Faturas Consulares — Recorrente, The Texas Company (South America) Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A multa a ser imposta nas divergências entre a Fatura Consular e o conteúdo dos volumes, é a do inciso 1, do art. 55, do Decreto n. 22.717, de 1933".

The Texas & Co. (South America) Ltd., recorre para este Conselho do ato da Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro, que a multou em 1 % sobre o total dos direitos para consumo do material proposto para despacho pela nota de importação n. 49.864, de 1938, por suposta infração do art. 8º, letras K, L e M, do Decreto n. 22.717, de 1933.

Trata-se de importação de gasolina a granel, num total proposto para despacho de 4.048.111 quilos, quando em ato de conferência foi constatado um acréscimo de 14.672 quilos, correspondentes a 0,36 % do total faturado, para cujo acréscimo pagou direitos em dobro, por exceder os limites previstos no art. 55, inciso 1º, letra A, do referido decreto.

Este Conselho já tem se pronunciado em inúmeros acordãos não caber aplicação de outra multa por suposta infração do art. 8º, letras K, L e M do mesmo decreto, visto haver coincidência entre os elementos fornecidos na Fatura Consular e a Nota de Importação respectiva.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que para o acréscimo verificado a recorrente pagou direitos em dobro, relativos ao excesso constatado;

Considerando que, havendo coincidência entre o faturado e o proposto para despacho, não há infração do art. 8º, do Regulamento de Faturas Consulares;

Considerando que o acréscimo verificado é da ordem de 0,36 %;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.953

Recurso n. 5.495-A-2.816 — Faturas Consulares — Recorrente, The Caloric Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Tratando-se de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima e sendo a diferença inferior a 4 % do faturado, cabe o favor constante do decreto-lei n. 1.028, de 1939, porque, na espécie, a lei retroage para beneficiar.

Dê-se, assim, provimento ao recurso".

The Caloric Company submeteu a despacho, pela nota de importação n. 72.529, de 1938, 1.800.000 quilos de óleo de petróleo, de acordo com o faturado, tendo sido verificado em conferência uma diferença a maior de 2.505 quilos, cujos direitos foram pagos oportunamente, depois de que foi desembarcada a mercadoria.

Procedendo a revisão naquela nota, entendeu um funcionário da Alfândega do Rio que, em virtude daquela diferença estava a importadora passível da penalidade, por infração do artigo 8º, letra M, do Regulamento de Faturas Consulares, tendo a Inspeção daquela repartição, imposto a multa de 1 %, sobre os direitos da mercadoria despachada.

Deste despacho recorreu a prejudicada para este Conselho, depois de preencher todas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e:

Considerando que se trata de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima;

Considerando que a diferença é inferior a 4 % do faturado, assim, cabe o favor constante do decreto-lei n. 28, do corrente ano, uma vez que na espécie a lei retroage para beneficiar;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.954

Recurso n. 5.496-A-2.847 — Faturas Consulares — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Comp. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A multa a ser imposta nas divergências entre a Fatura Consular e o conteúdo dos volumes é a do inciso 1, do art. 55, do Decreto n. 22.717, de 1933".

Anglo Mexican Petroleum Comp. Ltda., recorre para este Conselho do ato da Inspeção da Alfândega do Rio, que a multou em 1 % sobre o total dos direitos para consumo do material proposto para despacho pela nota de importação n. 39.617, de 1938, por suposta infração do art. 8º, letras K, L e M, do decreto n. 22.717, de 1933

Trata-se de importação de óleo mineral combustível, num total proposto para despacho de 5.531.766 quilos, quando em ato de conferência foi constatado um acréscimo de 12.460 quilos, correspondentes a 0,25 % do total faturado, para cujo acréscimo pagou direitos em dobro, por exceder os limites previstos no art. 55, inciso 1º, letra A, do referido decreto.

Este Conselho já tem se pronunciado em inúmeros acórdãos não caber aplicação de outra multa por suposta infração do art. 8º, letras K, L e M, do mesmo decreto, visto haver coincidência entre os elementos fornecidos na Fatura Consular e a Nota de Importação respectiva.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que para o acréscimo verificado a recorrente pagou direitos em dobro, relativos ao excesso constatado;

Considerando que, havendo coincidência entre o faturado e o proposto para despacho, não há infração do art. 8º, do Regulamento de Faturas Consulares;

Considerando que o acréscimo verificado é da ordem de 0,25 %.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, presidente e relator.

Fui presente. — *Garcilaso Velloso Freire*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.955

Recurso n. 4.955-A/548 Classificação de mercadoria. Recorrente, International Machinery Co. Recorrida Alfândega do Rio de Janeiro.

As peças para as máquinas motrizes que servem aos tratores indicados no processo, como poderiam servir a outro trator ou a um guindaste movel ou a outra maquinaria, está resolvido que devem pagar a taxa pertinente às mesmas máquinas, segundo a divisão B do art. 1.831 da Tarifa e última parte da nota n. 324.

Internacional Machinery Co. recorre, no presente processo, dentro do prazo legal, da decisão da Alfândega desta Capital, proferida em reunião da Comissão de Tarifa, e pela qual foram mandados classificar, como "utensílios para máquinas", os rolos para esteiras de trator agrícola, que a importadora declara ter emprego no tipo de trato de uma fabricação própria e pelo que, sendo para este importado, deveria seguir o regime do mesmo na Tarifa aduaneira.

Houve exame prévio, houve exame técnico e o profissional que apreciou o mercadoria, disse, no seu certificado de fls. 15 que os rolos em questão têm utilização no tipo de tratores ao qual se referem no processo. E em virtude do certificado, argumenta a recorrente pela classificação com atenção ao art. 18 das Disposições Preliminares da Tarifa, alterando-se, assim, a classificação dada em despacho por obediência à decisão recorrida.

Neste Conselho, entretanto, vários processos, iguais, já foram discutidos e resolvidos, em todos se concluindo pela aplicação da nota n. 324 da Tarifa, por se verificar que os rolos em questão são de utilidades nas máquinas motrizes que servem a tais tratores, como poderiam servir a outros ou a um guindaste movel ou a outra maquinaria a ser movida pelo mesmo processo. E assim, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 88.165, de 12 de novembro de 1938, que é da questão, deve também seguir a mesma uniforme classificação dada para as das questões anteriores.

Nessas condições, e,

Considerando que o recurso está em termos e o processo devidamente instruído e informado, assim em ordem para receber o julgamento a que veio;

Mas, considerando que, a questão de classificação em apreço, já é assunto resolvido nesta instância, como se vê de vários julgados, entre estes os constantes dos Acórdãos ns. 7.691 e 7.875, que são os últimos e solucionando outros processos da mesma recorrente;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria como partes de máquinas motrizes da divisão B do artigo 1.831 da Tarifa, para pagar a taxa de \$1610 por quilo.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.956

Recurso n. 6.173/A/828 — Classificação de mercadoria — Recorrentes Veeck Muller & Comp. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não há, no pedido de reconsideração, prova documentada com força para alterar o fundamento da decisão. Mantém-se, assim, o acórdão n. 3.985.

Com requerimento apresentado no prazo legal, Veeck, Muller & Comp. pleiteiam deste Conselho a reconsideração do acórdão número 3.985, de 19 de outubro de 1938.

Conforme se vê do processo, os requerentes retiraram a mercadoria sem deixar amostra para acompanhar o recurso que interpuseram, e isto foi afirmado pelo então inspetor da Alfândega de Porto Alegre.

Não obstante tal afirmação, o Conselho de Contribuintes, pelo acórdão n. 5.082, de 2 de julho de 1934, diligenciou pela juntada da amostra, elemento imprescindível para julgamento do feito.

A informação prestada pela Alfândega, foi a confirmação de quanto já do processo constava, isto é, que não havia amostra e que a mercadoria tinha sido examinada no armazém, quando a respeito teve de se pronunciar a Comissão da Tarifa.

Encaminhado então o processo para este Conselho, ao qual passaram os casos de julgamento para as questões como a de que se trata, resolveu-se a pendência com a decisão de que resultou o acórdão que se pretende seja reconsiderado.

Alegando não lhes caber a culpa de ao processo não ter acompanhado a amostra que pediram fosse remetida, avançam, entretanto, os requerentes à negação de reconhecer verdadeira a afirmação do então inspetor da Alfândega de Porto Alegre, de "terem retirado a mercadoria, sem deixar amostra", e dizem mais "que em tempo mandaram portar no armazém um pedaço de barras de aço que, depois de rubricado pelo respectivo conferente, foi entregue juntamente com o recurso."

Embora que do processo não conste qualquer prova ou referência que confirme o alegado, vê-se, entretanto, que muito grave é a acusação feita à Alfândega. E ainda que já não seja o mesmo o inspetor, e mesmo que outros funcionários dos que figuraram no processo, acaso já não se encontrem presentes, ainda assim, será possível à administração atual mandar averiguar quanto à procedência da "retirada de amostra no armazém e da sua entrega na Alfândega". Isso, entretanto, sendo já matéria de responsabilidade, que não cabe a este Conselho apreciar, fica à parte o insistir para o prosseguimento de seu intento e à autoridade administrativa o conhecer do assunto e resolvê-lo.

Aqui, nesta instância julgadora não somente da questão de classificação que não foi resolvida pelo motivo apontado, o assunto permanece tal como se apresentou pela primeira vez, não sendo demais, entretanto, o se frizar agora que a informação do então inspetor, foi inteiramente confirmada pelo funcionário que o sucedeu e a quem coube funcionar no processo à data da diligência que foi feita para esclarecimento do caso.

Também, relativamente à questão da classificação, deve-se salientar que era caso de ante-mão resolvido até em última instância, quando do processo ficou declarado que se tratava de "barras de aço, polidas" e declaração essa feita pelos próprios recorrentes.

E nessas condições,

Considerando que o requerido está em condições de receber o julgamento a que tem direito nesta instância e o processo está devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, tal como se vê do relatório acima, o assunto foi legalmente resolvido à primeira vez, com fundamento nos elementos do processo, e os requerentes não têm no presente pedido, nem argumentos, nem provas com forma de obrigar a reconsideração do pedido;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o requerimento de fls. para se manter o acórdão n. 3.985.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.957

Recurso n. 3.351-A-235 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia Swift do Brasil S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

"Revisão de despachos, considerado subsistentes as duas primeiras e insubsistentes as demais"

Pela nota de revisão n. 66 da importância total de 1:319\$1, o Sr. inspetor da Alfândega do Rio Grande intimou a recorrente fazer o devido recolhimento no prazo da lei.

Trata-se de guia de revisão de diversas adições das notas de importação 1.656 e 1.664 de 1935, revisão esta, procedida pela Comissão de Inspeção em 27 de julho de 1938, depois de decorridos 30 meses dos respectivos despachos. Consta a revisão de diferenças de direitos pagos a menor e adicional na adição única da nota 1.656 e nas adições 1ª, 7ª, 10, 11 e 14 da nota 1.654 e multa por infração da Fatura Consular.

Nota 1.656, adição única, despacho: "corrente de ferro fundido de elos desligáveis com ou sem azas" e assim verificado pelo conferente de saída. Fatura consular "corrente de aço" Fatura comercial: "corrente de corrente de aço". Pelo exposto, verifica-se que o verificado não está de acordo com as faturas, pois em ambas trata-se de corrente de aço e não de ferro fundido.

Nota n. 1.664, 1ª adição, despacho: "Peças para máquinas operatrizes" peso legal 540 K,290 pagos a razão de 750 reis por quilo, emitidas em três caixas. Fatura consular: "Engrenagens de aço para correntes de elos desligáveis". Fatura comercial: "Peças para máquinas, de aço e ferro, e pertencentes para máquinas, de ferro e aço". Vê-se, portanto, claramente, que a revisão é subsistente, porquanto a taxa é obtida em razão do peso e uma só peça não poderia conter-se em três caixas.

7ª adição, despacho: "Peças de louça para instalações elétricas" conferidas devidamente. Fatura consular: "Material elétrico

constituído de 6 tomadas, correntes completas (feito de borracha, cobre e algodão). Fatura comercial: "6 Protz extension cords completo".
10ª adição, — despachado e verificado: "Utensílios não classificados manuais para artes e ofícios". Fatura consular: — "Tarrachas de aço para máquinas". Fatura comercial: Ferramenta manual de aço, tarrachas".

Como se vê, foi verificado "utensílios manuais para máquinas".

11ª adição, despachado: "Material corante de origem vegetal", artigo 950, taxa de 2\$650 por quilo. Fatura consular: "Corante para cozinha (cor laranja)". Fatura comercial, "Orange I". As firmas que vendem anilinas costumam vender também toda espécie de corantes vegetais, não tendo sido feita análise e tendo sido verificado o despachado, não vejo com se possa proceder a revisão que não procede.

1ª adição, despachado e verificado: "Utensílios não classificados para máquinas". Fatura consular: "Peças para aparelhos de alarme, consistindo de 1 registrador telegráfico". Fatura comercial: "Igual". Como se vê pela fatura consular, trata-se de peças e foi verificado ser utensílios. Nas adições 7ª, 10ª, 11ª e 14ª, não procede a revisão, porque, além de não haver elementos para sua verificação, tiveram duas conferências, antes da saída,

Isto posto:

Considerando que todas as mercadorias foram devidamente verificadas na ocasião da saída na Alfândega, em duas conferências;

Considerando que não consta do processo terem sido retiradas amostras de nenhuma das mercadorias das adições que ora se faz a revisão;

Considerando que, pelo confronto das faturas consular e comercial, somente quanto as adições, única da nota 1.656 e 1 da nota 1.664, se pode verificar divergências;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa em tomar conhecimento do recurso, por unanimidade de votos, para julgar subsistente a adição única da nota 1.656, e a 1ª adição da nota 1.665, e insubsistentes as demais adições.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior da Tarifa, em 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.958

Recurso n. 3.953-A-384 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, N. Guimarães & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Fitas de tecido não especificado de seda, com outra matéria, partes iguais, pagam no artigo 207 da Tarifa, à taxa de 113\$130 por quilo.

N. Guimarães & Comp., despacharam na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 17.596, de 4 de março de 1938, entre outras mercadorias, "fitas de tecido de algodão", da taxa de réis 521\$0 por quilo, do artigo 431 da Tarifa.

Impugnada essa classificação requereram, os interessados, para ser ouvida a Comissão da Tarifa, informando, nessa ocasião, o impugnante, que a mercadoria em causa, já estava classificada, na Alfândega, como "fita de qualquer tecido de seda, com outra matéria em partes iguais", artigo 207, taxa de 113\$130 por quilo, conforme a decisão n. 1.090, de 1935.

Ouvindo a respeito o Laboratório Nacional de Análises, está no processo o laudo n. 1.482, de 6 de junho de 1938, que diz:

"A amostra é de uma fita de veludo, constituída nos pelos por fios curtos de algodão e no tecido básico também por fios de algodão, tendo o avesso revestido no sentido da urdidura por fios de seda animal.

A Comissão pronunciou-se então, unanimemente, pela impugnação, tendo em vista a decisão citada, e o Sr. inspetor assim decidiu. Paga no prazo legal a diferença de direitos, exigida, recorreram os importadores, também no prazo, para esta instância.

Não obstante se tratar de uma questão de classificação, com resoluções até deste Conselho, como se vê dos acórdãos ns. 4.504 e 5.899, diligenciou-se para que a Alfândega informasse com relação à sua decisão n. 313, também de 1935, citada pelos recorrentes. O que atendido, verifica-se do processo não haver por que ser restabelecida tal decisão que deixou de prevalecer em face de outras que se lhe seguiram, ao que parece, mais acordes com a Tarifa suas Disposições Preliminares.

Assim o caso examinado, e

Considerando que o processo está em ordem, devidamente instruído e informado, merecedor, pois, do julgamento a que veio;

Considerando que ao caso não é de aplicação a nota n. 119, da Tarifa, porque a tal se opõem os artigos 28 e 29 das Disposições Preliminares, que estabelecem regras para a taxa dos tecidos mistos;

Considerando, finalmente, que, o caso, de fato e de direito, acha-se previsto na regra 2ª do referido artigo 29, combinado com o artigo 207 no qual foi a mercadoria classificada, segundo decisões já aqui confirmadas;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.959

Recurso n. 4.265-A/436 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

A mercadoria que paga a peso legal, vinda embrulhada em papel e acondicionada, dentro do embrulho, com palha, constituindo, assim, um pacote, não tem pela letra b do art. 37 das Disposições Preliminares da Tarifa, outra exclusão que não seja a das barricas em que é importada.

The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. despachou na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 42.445, de 25 de julho de 1938, "obras não classificadas de vidro, para outros usos", cujo peso legal foi impugnado, visto ter vindo a mercadoria embrulhada em papel e acondicionada dentro dos embrulhos, com palha, e entender o conferente aduaneiro que ao caso não tinha aplicação nem a circular n. 35, de 13 de novembro de 1936, nem a letra b do art. 37 das Disposições Preliminares da Tarifa, pois a palha verificada não era nem calço, nem envoltório, devendo assim ser incluída ao peso juntamente com o papel legalmente incluído. A exclusão regular atendeu-se tão somente, quanto às barricas em que a mercadoria foi importada.

Houve apelação à Comissão da Tarifa, mas, esta, por parecer unânime, também considerou a mercadoria a peso legal nos pacotes em que veio, e o Sr. inspetor assim decidiu.

Paga, no prazo legal, a diferença que se ofereceu, recorreu a importadora, também no prazo, para esta instância, a não observância daquele dispositivo das Preliminares, nem da circular citada, nem dos julgados deste Conselho, dados com fundamento na mesma circular.

É de se notar, entretanto, que no caso em apreço não se trata nem de calço, nem de envoltório. Este, na questão, sedo de papel e estando e tendo sido incluído no peso legal, logicamente levou consigo a pequena quantidade de palha que veio no seu interior.

Ao processo deixou de acompanhar a amostra respectiva, que, requisitada, veio com o ofício n. 3, de 5 de janeiro último.

Assim tudo examinado e

Considerando que, o recurso está em termos e o processo devidamente instruído e informado, assim em condições de receber o julgamento a que veio;

Considerando que, no caso não houve inobservância de lei e decisões, porque o invocado não tem aplicação à espécie que não é idêntica às das questões resolvidas;

Considerando, finalmente, que, não se tratando nem de envoltório interior, previsto para exclusão, nem de fôrro do envoltório exterior, bem decidiu, e legalmente, a autoridade de primeira instância:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente, — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.960

Recurso n. 4.417-A-476 — Classificação de mercadoria — Recorrente E. Spiller Junior — Recorrida, Alfândega do Rio.

Bem classificados como obras de vidro n. 2 para o serviço de mesa, os "copos cuja superfície atacada pelo ácido fluorídrico vem a apresentar gravados os arabescos nele existentes. Não moldados nem trabalhados por jato de areia, esses objetos são mergulhados, ainda quentes, em cola de peixe, passando, após, à ação daquele ácido.

E. Spiller Junior tendo dúvida quanto à classificação de mercadoria que importou e declara ser de "vidro pintado pelo processo de pintura de uma espécie de cola de peixe, submetida ao fogo", requereu audiência da Comissão da Tarifa da Alfândega desta Capital, "visto como mercadoria semelhante, mas não idêntica, foi irrefletidamente classificada na mesma Comissão como de vidro gravado, cujo processo de fabricação é entretanto diferente".

A Comissão, parecer unânime, reconheceu já não haver dúvida a respeito, por se tratar de objeto idêntico ao que foi apreciado pela decisão n. 298, de 1938 e classificado como "obra de vidro n. 2, gravado por qualquer processo".

Contestando a identidade dos objetos e afirmando não ser o copo em causa, de vidro gravado por processo algum, o importador requereu reconsideração, com audiência do Instituto Nacional de Tecnologia.

Oficiou-se neste sentido e no processo está o expediente do Instituto, confirmando o parecer dado para o caso que se resolveu com aquela decisão n. 298, e assim concebido: "O copo em exame não foi moldado. Também os arabescos nele existentes, não foram feitos por jato de areia. Arabescos semelhantes, têm sido obtidos na indústria do vidro, mergulhando-se o objeto ainda quente em cola de peixe. No resfriamento, por diferença de dilatação, a camada de cola fica gretada, formando tais arabescos. O objeto é então submetido ao ataque pelo ácido fluorídrico que, atravessando as fendas, vai atacar a superfície do vidro, deixando gravado os citados arabescos".

Visto o que, a Comissão manteve a decisão que se pretendeu fosse reconsiderada, homologado este parecer pelo Sr. inspetor.

Os direitos foram pagos pela nota de importação n. 62.296, de 12 de agosto de 1938 e pela nota de diferença n. 62.295, da mesma data, no prazo estabelecido por lei para os casos de recurso. E este foi interposto também em tempo hábil mas antes de resolvido o pedido de reconsideração, por ter ficado esta a pender da consulta feita àquela entidade técnica. As alegações do recorrente, são, assim, anteriores à decisão final da questão e, repelição, apenas, dos motivos apresentados nas apelações feitas à Comissão da Tarifa.

E assim tudo examinado;

Considerando que o recurso está em termos e o processo devidamente instruído após satisfação de exigência, achando-se o caso em condições de ser solucionado por esta Instância;

Mas, considerando que, improcedem as alegações e afirmações do recorrente, porque, baseada a decisão recorrida em resolução anterior que foi escudada na opinião de autoridade técnica que confirmou integral para o caso, o seu parecer anterior, acertada foi a resolução da Alfândega.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.961

Recurso n. 4.957-A/550 — Classificação de mercadoria — Recorrentes. Simões & Alijó — Recorrida. Alfândega do Rio de Janeiro.

Considera-se enfeitada a roupa, qualquer que seja a natureza e a quantidade do enfeite.

Simões & Alijó despacharam na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 85.548, de 1938, primeira adição, roupa feita não especificada, simples, de malha de lã, do art. 172 da Tarifa e taxa de 67\$6 o quilo.

Em conferência foi essa classificação impugnada para a de roupa enfeitada, não especificada, de malha de lã, sujeita à taxa de 67\$6 e sobre-taxa de 30 %, a que se refere a última parte do citado art. 172. A Comissão da Tarifa concordou com a impugnação e o Sr. inspetor assim decidiu.

É dessa medida que recorrem, dentro do prazo legal, tendo pago a quantia exigida pela nota n. 91.137.

Examinadas as amostras presentes a este Conselho, verifica-se que as de ns. 1 e 2 são de roupa feita enfeitadas com estrelas de metal e a de n. 3 com estrelas de tecido diferente.

Os recorrentes alegam que as estrelas formando os enfeites podem ser retiradas da roupa e que constituem outra mercadoria para pagar direitos próprios. Querem, portanto, que os enfeites sejam retirados da roupa.

Esse argumento ne msequer merece ser contraditado, tal a sua infantilidade. Não contestam que a roupa seja enfeitada.

Ora, qualquer que seja a natureza e a quantidade do enfeite, este sujeita a roupa a mais 30 %, conforme declaração expressa da Tarifa. Isso posto, e,

Considerando que a roupa é enfeitada;

Considerando que os recorrentes não o negam, nem poderiam negá-lo, pretendendo, apenas, que os enfeites paguem direitos em separado, retirando-se-os da roupa, para esse fim;

Considerando que essa pretensão é mais do que absurda;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente e relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública

ACÓRDÃO N. 7.962

Recurso n. 4.968-A/566 — Classificação de mercadoria — Recorrentes. Willy Borghoff & Cia. — Recorrida. Alfândega do Rio de Janeiro.

Os faróis, faroletes e lanternas, com partes de metal, prateado, classificam-se no art. 1.874 da Tarifa, alínea 2ª, sujeitos à taxa de 20\$390, conforme já está resolvido, entre outros, pelos acórdãos ns. 7.212, 7.434, 7.435, 7.499 e 7.548.

Willy Borghoff & Cia. despacharam na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 60.639, de 1938, faróis de cobre, prateados, do artigo 1.874 da Pauta, taxa de 20\$390.

Em conferência, pretenderam desclassificar os objetos para faróis de cobre cromado, do mesmo artigo tarifário, alínea 1ª, taxa de 9\$560.

Presente o caso à Comissão da Tarifa, foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises, o qual declarou que o refletor parabólico interno do farol é de latão prateado em ambas as faces.

A vista desse laudo a Comissão julgou bem despachada a mercadoria e o Sr. inspetor assim decidiu.

É dessa decisão que recorrem, dentro do prazo legal.

Pensam os recorrentes que a taxa de 20\$390 só é aplicável aos faróis inteiramente prateados e que somente sendo prateados os espelhos, essa circunstância não influe para a classificação na alínea 2ª do art. 1.874.

Esqueceram-se, porém, do que preceitua o art. 26 das Disposições Preliminares da Tarifa, que emenda aplicar as sobre-taxas mesmo quando os acabamentos da natureza do de que se trata se apresentem apenas em parte da mercadoria.

O caso, aliás, já está resolvido pelos acórdãos ns. 7.212, 7.434, 7.435, 7.499 e 7.548, entre outros.

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises declara que o refletor dos faróis é prateado em ambas as faces;

Considerando que o art. 26 das Disposições Preliminares da Tarifa manda aplicar as sobre-taxas mesmo quando as mercadorias forem prateadas em parte;

Considerando que os próprios recorrentes não contestam terem os faróis parte prateada;

Considerando que este Tribunal tem invariavelmente resolvido que tal mercadoria pague a taxa de 20\$390, da alínea 2ª do art. 1.874, como se vê dos julgados supracitados;

Isso posto, e,

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente e relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.963

Recurso n. 4.974-A/570 — Classificação de mercadoria — Recorrente. Amedeo Frugoli & Comp. — Recorrida. Alfândega de Santos.

Os tubos de celuloide, embora com enfeites, têm a sua classificação nominal no artigo 1.887, da Tarifa, sujeitos à taxa de 7\$800, o quilo, conforme já resolveu o acórdão n. 7.173.

Amedeo Frugoli & Comp. despacharam na Alfândega de Santos, pela nota 325 de 1938, celuloide em obras não classificadas, do artigo 1.887 da pauta, taxa de 26\$0 o quilo.

Em conferência pretenderam desclassificar a mercadoria para tudo de celuloide, do mesmo artigo e taxa de 7\$8.

A Comissão da Tarifa julgou-a bem despachada e o Sr. inspetor assim decidiu.

É dessa decisão que recorrem, dentro do prazo legal.

Examinada a amostra presente a este Conselho, verifica-se tratar-se de um tubo de celuloide, com enfeites em relevo. Mas tais enfeites não retiram à mercadoria o seu formato de tubo e este está nominalmente classificado no artigo 1.887, sujeito à taxa de 7\$8.

Este Tribunal já assim resolveu pelo acórdão n. 7.173.

Isso posto, e,

Considerando que se trata de tubos de celuloide, com relevos;

Considerando que tais relevos não podem desclassificar a mercadoria do seu artigo próprio;

Considerando que este Tribunal já resolveu caso igual, mandando sujeitar os tubos à taxa de 7\$8;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente-relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.964

Recurso n. 5.046-A/586 — Classificação de mercadoria — Recorrente. Della Camera Venturini & Comp.; recorrida. Alfândega de Santos.

Os papéis compreendidos na divisão 9ª, alínea 3ª, do artigo 556, da Tarifa, são os estampados, isto é, aqueles que têm motivos ou desenhos em cores diferentes, formando fantasia.

Os papéis brancos não podem aí ser incluídos, embora apresentem traços ou granulosidades, mas somente na alínea 1ª, dessa divisão, quando forem estearados, oleados, parafinados, etc.

Della Camera Venturini & Comp., despacharam na Alfândega de Santos, pela nota n. 45.895, de 1938 papel vegetal, transparente ou não, estampado, do art. 556, divisão 9ª, alínea 3ª, taxa de 5\$2 o quilo.

Em conferência pretenderam desclassificar a mercadoria para papel vegetal transparente, branco, da taxa de 3\$120, do mesmo artigo, mesma divisão, alínea 1ª.

A Comissão da Tarifa julgou bem despachado o papel e o Sr. inspetor assim decidiu.

É dessa decisão que recorrem, dentro do prazo legal.

Examinada a amostra presente a este Conselho, verifica-se tratar-se de um papel estearado ou parafinado, branco. Nele não existe estampa em cor, que é o que caracteriza os papéis estampados da alínea 3ª da divisão 9ª do art. 556.

Consequentemente, é de ser provido o recurso.

Isso posto, e,

Considerando que o papel em questão não tem motivos ou desenhos em cor;

Considerando, por isso, que não pôde ser estampado;

Considerando que é estearado ou parafinado;

Considerando que é branco, com a sua classificação própria na alínea 1ª da divisão 9ª do art. 556, e taxa de 3\$120 o quilo;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente-relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.965

Recurso n. 5.047-A/387 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Furtado de Almeida & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Obras de chapa de ferro não classificadas para prender calções, classificam-se no art. 860."

Furtado de Almeida & Comp., recorrem no prazo, do ato do inspetor da Alfândega que, em Comissão de Tarifa, considerou bem classificada a mercadoria despachada pela nota n. 32.329 de 1938, como "obras de chapa de ferro não classificadas para prender calções", art. 860, taxa de 15\$600 por quilo, pretendendo sua desclassificação para "obras não classificadas, não especificadas de ferro batido niquelado", art. 861, taxa de 4\$160 por quilo.

Alegam os recorrentes que não se trata de varefas ou obras de chapa, como cabidas armações, mas sim uma espécie de utensílio ou presilha para prender as calças dos ciclistas quando em função.

Isto posto:

Considerando o visto da amostra tratar-se de presilha de ferro niquelado para prender calças, usadas pelos ciclistas;

Considerando que, sem dúvida, é uma obra de chapa de ferro não classificada para prender calças;

Considerando que a mercadoria em causa se acha nominalmente larifada;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.966

Recurso n. 5.068-A/603 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Rocco & Comp. Limitada — Recorrida, Alfândega de Pelotas.

"Tubos de ferro sem dispositivo próprio para conexões, de forma a servir para água, gás, etc., classificam-se no artigo 861 da Tarifa, taxa de 2\$080 por quilo."

Rocco & Comp. Ltda., recorrem no prazo, do ato do inspetor da Alfândega que, em Comissão de Tarifa, mandou classificar como "obras não classificadas, não especificadas de ferro batido, simples", art. 861, taxa de 2\$080 por quilo, a mercadoria despachada como "tubos de ferro batido, simples ou galvanizado", art. 859, taxa de \$630 por quilo.

Alega a recorrente que os tubos em causa, embora não tenham roscas, são fabricados para condutores de água, vapor, gases, etc., pois que o art. 859 não cogita de roscas, porquanto estas podem e são feitas no local pelo aparelho portátil denominado "tarracha para servirem nos tamanhos adequados. Argumenta ainda com pareceres técnicos que junta sobre o assunto de processos sobre mercadoria idêntica, importada pelo porto de Santos.

O acórdão n. 2.447 deste Conselho a que se refere em sua decisão, o Sr. inspetor trata de "tubos de ferro completamente polidos e de pouca espessura, preparados para fins especiais" e importados em caixas pequenas com todo cuidado, tal a sua fragilidade.

Isto posto:

Considerando à vista da amostra tratar-se de tubos sem roscas, portanto não havendo preparo;

Considerando as decisões deste Conselho números.... para conexões de maneira a servir para água, vapor e gás;

Considerando as decisões deste Conselho sobre o assunto,

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.967

Recurso n. 5.197-A-621 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Brasilal S. A. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Retirada a amostra, sem que os interessados promovam a autenticação de fotografias que permitam identificar o objeto, deixa-se de tomar conhecimento do recurso."

A Brasilal S. A. despachou na Alfândega de Santos, pela nota 13.436, de 1938, quaisquer utensílios não classificados para máquinas, art. 1.859, taxa de 2\$080 por quilo.

O conferente do despacho, entendendo que se tratava de um indicador de nível de água, com ou sem aparelho registrador e seus

perlences da taxa de 4\$560, art. 1.609, impugnou a classificação. Pedida a audiência da Comissão de Tarifa, esta decidiu ouvir um técnico que declarou tratar-se de apitos a vapor com torneiras de expurgo, além de pedaços de canos com flanges com parafusos e rolhas de chumbo para apitos, que funcionam sob a ação do vapor.

Diante do parecer a Comissão decidiu classificar em partes, assim: obras não classificadas e não especificadas de cobre simples, art. 791, taxa de 10\$4 por quilo; tubos de ferro batido simples, para água e semelhantes, art. 859, taxa de \$520 por quilo; obras não classificadas de ferro batido simples, art. 861, taxa de 2\$080 por quilo; e rolhas ou tampas de chumbo simples, art. 686 e taxa de 4\$160 por quilo. A decisão teve parecer unânime. A interessada retirou a amostra sem providenciar para autenticar fotografia do objeto. Apresentou o seu recurso no prazo e depois de recolher a diferença evigida. Posteriormente apresentou um aditamento ao qual juntou fotografia de folha de catálogo, sem qualquer elemento de autenticidade, nas quais se vê um aparelho de alarme de alto ou baixo nível de água.

Fallando a amostra não tem este Conselho elementos para decidir da classificação.

Isto posto,

Considerando que a amostra foi retirada pela interessada sem que providenciasse para autenticar a fotografia que juntou ao recurso em aditamento;

Considerando que este Conselho, em tais casos, tem sempre decidido não tomar conhecimento dos recursos;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.968

Recurso n. 6.085-A-899 — Classificação de mercadoria — Recorrente, S. A. Philips do Brasil — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Rádios receptores com filetes de metal presos às caixas não são considerados embutidos para efeito da sobretaxa"

S. A. Philips do Brasil recorre de acórdão com as disposições regulamentares, do ato do inspetor da Alfândega que decidiu mandar sujeitar a sobre-taxa de 50 %, por ser embutido, os rádios importados pela recorrente e despachados pela nota n. 57.737, de 1939, como rádios receptores, art. 1.589, taxa de 12\$7 por quilo.

A maioria de cinco membros da Comissão de Tarifa, tendo em vista o seguinte parecer do Instituto Nacional de Tecnologia — "Examinando o referido aparelho de rádio, verifiquei que os frizos metálicos existentes não são embutidos e sim presos à caixa por pequenos pinos. Quanto à caixa, também não possui embutidos de qualquer espécie", — achou que não se tratava de embutido e, somente 2 conferentes, tendo em vista decisão anterior, votaram pela impugnação, e o Sr. inspetor com estes decidiu.

Em pedido de reconsideração, foi solicitado à Escola Nacional de Belas Artes que deu o seguinte parecer: "Declaro que na caixa do mesmo não contém embutidos de qualquer matéria".

Na solução dada ao pedido de reconsideração, o Sr. inspetor em vista do novo laudo, decidiu por assemeilhação, e de acórdão com a lei enviou o processo à Diretoria das Rendas Aduaneiras.

O Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, considerando ter havido técnico na primeira decisão, mandou que remetesse o presente processo a este Conselho.

Isto posto:

Considerando que os pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia e da Escola Nacional de Belas Artes foram acordes em achar que não se trata de embutidos;

Considerando os votos de cinco membros da Comissão de Tarifa; Considerando que os filetes de metal colocados nas caixas de rádio, não podem ser considerados embutidos;

Considerando que a Tarifa não faz menção a enfeites;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.969

Recurso n. 3.947-A/379 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Biscoitos Almoré Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Aldaido bensoico, impropriamente chamado essência artificial de amêndoas amargas, classifica-se no artigo 999, taxa de 2\$650, quando para outros usos"

A recorrente despachou pela nota n. 10.534, de 1938, "essências artificiais de amêndoas amargas, não especificadas", artigo 934, taxa de 31\$2, em virtude de decisão anterior.

Em ato de conferência foi esta classificação impugnada pelo conferente por achar tratar-se de essência natural da taxa superior.

Ouvida a Comissão de Tarifa, esta, diante do laudo do Laboratório Nacional de Análises, que concluiu tratar-se de "aldeído benzoico e benzaldeído", impropriamente chamado "*essência artificial de amêndoas amargas*", considerou bem despachada a mercadoria em lide.

Alega a recorrente que a mercadoria importada para aromatizar os biscoitos de sua fabricação, é como afirma o laudo do Laboratório Nacional de Análises — aldeído benzoico ou benzaldeído — produto nominal e devidamente tarifado no artigo 999, da Tarifa em vigor, classe 25ª, para outros usos.

De fato, o laudo afirma ser essa a mercadoria em lide, e o fato de dizer impropriamente — também denominado "*essência artificial de amêndoas amargas*", não lhe confere esta propriedade, pois as essências artificiais nunca são simples, são compostas de vários aldeídos com fixadores especiais, que dão ao produto assim obtido, artificialmente, o aroma das essências verdadeiras. Foi pago posteriormente a diferença da taxa de recurso.

Isto posto:

Considerando as conclusões do Laudo do Laboratório Nacional de Análises;

Considerando que a recorrente formulou o despacho como *essência artificial*, em virtude de decisão anterior;

Considerando que o aldeído ou benzaldeído se acha nominalmente tarifado;

Considerando o decidido no acórdão n. 6.928 deste Conselho:

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.970

Recurso n. 4.423-A-464 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Axel Wilhelmi; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O papel graneado e o papel gaufré, compreendidos nas alíneas 9ª e 14ª do art. 556, da Tarifa, estando assim nominalmente classificados, não têm por que fugir à tributação legal que lhes é imposta, desde que ha no processo o laudo técnico que identificou a mercadoria.

Axel Wilhelmi despachou na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 33.799, de 13 de maio de 1936, "papel graneado e semelhantes", da taxa de 3\$120 por quilo, segundo a alínea 9ª do art. 556 da Tarifa, não obstante as faturas declararem a mercadoria como sendo "cartão em folhas"; mas, requereu a alteração da classificação dada em despacho, e o que não conseguiu, vindo-se então a resolver, em Comissão da Tarifa, sob parecer unânime, e com laudo técnico da Imprensa Nacional (fls. 9 do processo), que se tratava de *papel* e não de *cartão*.

No prazo da lei assinado termo de responsabilidade, recorreu o importador para este Conselho, alegando haver dado em despacho a classificação referida, tão somente em obediência à decisão n. 387, da Alfândega, da qual também recorreu, mas, como no outro caso, volta a insistir pela taxa da mercadoria no art. 538, onde estão especificados os "cartões ou cartolinas".

Em diligência feita para esclarecimento do processo, devolvido este com o ofício n. 493, de 31 de janeiro último, da Alfândega recorrida, verificou-se que o recurso da decisão n. 387, acima referida, já foi em tempo resolvido pela decisão constante do acórdão número 6.113, confirmado pelo de n. 7.525, em pedido de reconsideração, declarando-se então, mais uma vez, que a condição de peso para aplicação de taxa, só aproveitava aos papeis compreendido na 3ª divisão daquele art. 556, e onde não podia ser classificado o papel da questão, reconhecido como "graneado e semelhantes", da 6ª divisão do mesmo art. 556. E em vista do que, logicamente, não era admissível a inclusão da mercadoria no art. 538.

A questão em causa, é, pois, sob o ponto de vista da classificação aduaneira, inteiramente igual a outras já aqui resolvidas, mesmo além da solucionada pelos acórdãos citados, e todas com o mesmo fundamento de só aproveitar aos papeis nominalmente indicados na 3ª divisão do art. 556, a condição de aplicação de taxa, acima mencionada. Apenas, no caso presente, ha para se diferenciar, que o papel cuja amostra temos à vista, à gaufré colorido, como tal foi classificado na Alfândega e é esta a classificação que lhe compete na pauta aduaneira, onde está nominalmente citado na alínea 14ª do referido art. 556.

Assim tudo examinado, e

Considerando que, o recurso foi interposto em termos e no prazo legal, estando o processo devidamente instruído e informado;

Considerando que, explicita como é a Tarifa na 3ª divisão do seu art. 556, claro está que só os papeis lá indicados, podem ser classificados em razão do respectivo peso por metro quadrado, e tal como está resolvido;

Considerando, finalmente, que, em uniformidade com os casos iguais já decididos o papel de que se trata tem classificação própria na alínea 14ª do art. 556, da Tarifa, como se vê, a exemplo, do acórdão n. 5.974, de 9 de junho último;

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.971

Recurso n. 4.924-A/524 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Arnaldo Bacelar — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Obras de passamaneiro, de cobre, prateadas", foram bem classificadas no art. 742 da Tarifa, taxa de 52\$0 por quilo, mais 60 % da nota n. 206.

Arnaldo Bacelar despachou, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 44.463, de 3 de agosto de 1938, duas caixas com "obras de passamaneiro, de algodão e metal, simples e prateadas", da taxa de 52\$0 por quilo, do art. 488 da Tarifa.

Essa classificação foi impugnada em conferência, por ter o conferente aduaneiro verificado, em vez do despachado, "obras de passamaneiro, de cobre", sendo parte da mercadoria "prateada" e assim sujeita, no todo, à mesma taxa de 52\$0, pelo art. 742 da Tarifa, mas, a parte que se constatou ser prateada, sujeita mais à sobretaxa de 60 % da nota n. 206.

Não concordou o importador, mas, tão somente quanto à sobretaxa, já que admitiu a possibilidade da predominância do metal e a classificação da mercadoria no art. 742, requerendo, então, que se ouvisse a Comissão da Tarifa.

Esta, antes de se pronunciar, consultou o Laboratório Nacional de Análises, aparecendo, assim, os laudos ns. 2.522 e 2.523, de 4 de outubro de 1938 (fls. 8 e 9 do processo), nos quais a mercadoria, representada por duas amostras, é dada como "constituída por uma liga de cobre e fios de algodão e por uma liga de cobre prateada e fios de algodão". E, ante esse parecer técnico oficial, por unanimidade de votos, deu procedência à impugnação, manteve dito parecer no pedido de reconsideração feito, tendo o Sr. inspetor, decidido de acordo com a Comissão.

Paga a diferença exigida, no prazo legal, foi interposto recurso, também no prazo, para esta instância, mas, o recorrente não tem como alegar em contrário ao decidido com base em parecer técnico não contestado e limita-se a fazer referência aos termos do requerido em primeira instância, quando procurou de usar até de expressões da antiga Tarifa e termina por sofismar em torno dos dizeres da portaria de intimação de fls. o que em nada alterou, nem poderia alterar a decisão documentada com a qual não se conformou.

A questão da classificação da mercadoria em causa, foi, pois, feita com acerto, na Alfândega recorrida, e a respeito já existem mesmo decisões deste Conselho, conforme o resolvido em sessão de 28 de março de 1938, no recurso da mesma procedência, n. 867-A e ultimamente no processo que deu origem ao acórdão n. 6.873.

Nessas condições,

Considerando que, o recurso está em termos e o processo em devida ordem, após completada a taxa de recurso, que havia sido paga com insuficiência;

Mas, considerando que, visto o relatório acima, verifica-se ter sido certa a classificação feita pela Alfândega e já haver mesmo, decisões desta instância, para casos iguais, aqui confirmados;

Acordam os membros da primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.972

Recurso n. 5.075-A-607 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Rieckmann & Comp.; recorrida, Alfândega de Santos.

Exprededor de tubérculos, classificam-se como utensílios manuais para officios culinários não classificados art. 1.859 e taxa de 2\$600 por quilo.

Rieckmann & Comp. recorre no prazo do ato do Inspetor da Alfândega que em Comissão de Tarifa, mandou classificar no art. 1.859, taxa de 2\$080 por quilo.

Alega a recorrente que a mercadoria em causa é um lagariço para exprimir frutas com classificação nominal, e o recurso é feito para que seja dado a verdadeira classificação ao objeto, pois não ha nela interesse pecuniário.

Isto posto:

Considerando à vista da amostra que não se trata de Lagariço para exprimir frutas, nominalmente classificado;

Considerando que não tendo classificação especial e sendo um utensílio manual de uso doméstico, somente pode ser classificado no art. 1.859, taxa de 2\$600 por quilo;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 8 de abril de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.973

Recurso n. 5.108-A-644 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Estabelecimento Nacional Indústria de Anilinas Ltd.; recorrida, Alfândega de Recife.

As latas continentes de óxido de magnésia, não tendo valor mercantil não pagam direitos em separado.

A recorrente despachou pela nota n. 412, de 1934 óxido de magnésia, contidos em latas, sendo impugnado pelo conferente, por pretender cobrar direitos sobre as latas continentes de mercadoria.

Pedida a apreciação da Comissão de Tarifa, o Sr. Inspetor tendo em vista o parecer da maioria, mandou sujeitar a direito as latas, como "obras não classificadas de folha de flandres, simples", artigo 846, taxa de 5\$200 por quilo.

O Sr. conferente Benedito Leite deu o seguinte parecer:

As latas continentes de óxido de magnésia não estão, a meu ver sujeitas a direitos. E já o Ac. n. 66, de 18 de outubro de 1935 do Conselho Superior de Tarifa, publicado no Diário Oficial de 28 de fevereiro de 1935, decidiu que as latas em que é importado o maná — semelhantes as latas da presente questão não pagam direitos em separado.

Ciente paga a diferença e recorreu no prazo para este Conselho.

Alega a recorrente a seu favor que o despacho foi feito na vigência da decisão daquela Alfândega n. 108, até então não revogada, que considerou sem valor mercantil as latas continentes de magnésia calcinada, e a decisão deste Conselho no acórdão 66, silata continentes de maná e de n. 557 do antigo Conselho de Contribuintes sobre carbonato de amônio.

Isto posto:

Considerando que à vista da amostra, as latas de flandres, continentes de óxido de magnésia, não têm valor mercantil;

Considerando as decisões deste Conselho sobre o assunto:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.974

Recurso n. 5.204-A-623 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The City of Santos Improvements Co. Ltda.; recorrida, Alfândega de Santos.

Carreteis de madeira tosca, continentes de fio de cobre, não tendo valor mercantil não estão sujeitos a direitos.

A recorrente despachou pela nota 62.029 de 1936, fio de cobre, coberto de algodão e papel com capa de chumbo, tendo como envoltórios 4 carreteis de madeira tosca, também despachados na 2.ª adição da mesma nota, em virtude de decisão, porém, tratando-se de envoltório externo da mercadoria, sem valor mercantil e de madeira tosca, solicitou fosse ouvida a Comissão de Tarifa.

O Sr. Inspetor, em Comissão de Tarifa, considerou sujeitos a direitos os carreteis, em virtude do decidido no acórdão n. 1.914.

Dentro do prazo legal com termo de responsabilidade, foi interposto o presente recurso.

No processo se encontraram as fotografias dos carreteis e por elas se verifica ser de madeira tosca e não ter valor mercantil.

Assim:

Considerando que este Conselho já tem decidido nos acórdãos números: 4.634, 4.918, e 5.378 que os referidos carreteis não estão sujeitos a direitos, por não terem valor mercantil nem aplicação para outros usos;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria, da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 8-3-1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.975

Recurso n. 5.205-A/625 Classificação de Mercadoria. Recorrente, Martins Fadiga & C. Recorrida Alfândega de Santos.

Os abridores para latas de conserva, ainda quando importados juntamente, classificam-se no art. 1.859 como utensílio manual para outros usos, pagando a taxa que lhes competir segundo sua qualidade.

Martins Fadiga & Cia. despacharam na Alfândega de Santos pela nota 74.262 de 1937, além de sardinha em conservas, mais 20 quilos de obras não especificadas de fio de ferro, art. 843, taxa de 10\$4 por kilo, pedindo porém a audiência da Comissão de Tarifa. Esta decidiu que a mercadoria fora bem despachada, visto tratar-se de utensílio para outros usos. No prazo da lei a interessada recorre da decisão. Entende a firma interessada que os abridores deviam ser incluídos no peso legal das sardinhas.

Examinada a amostra verifica-se que os abridores são exactamente iguais aos que foram classificados pelo acórdão 7.017 como utensílios manuais para outros usos. Sendo os mesmos de fio de ferro a taxa que lhes compete é a de 10\$4 por quilo do art. 843, conforme foram despachados.

Isto posto:

Considerando que se trata de classificação já decidida neste Conselho, como se vê do acórdão 7.017:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.976

Recurso n. 5.218-A/627 — Classificação de mercadoria. Recorrente Tipografia São Paulo Ltda. Recorrida Alfândega de Santos.

Pequenos acolchoados de borracha para camas de crianças, classificam-se no artigo 1.866 e taxa de 20\$8 por quilo.

Tipografia São Paulo Ltda. recorre no prazo do ato do inspetor da Alfândega que em Comissão de Tarifa mandou classificar como "acolchoado de borracha para camas de crianças, colchões e peças semelhantes de borracha", art. 1.866, taxa de 20\$8 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 2.619 de 1937, como "capachos de borracha esponjosas, art. 1.866, taxa de 13\$0 por quilo.

Examinando-se a amostra, verifica-se não se tratar de capachos e sim acolchoado de borracha para forrar berços de criança.

Isto posto:

Considerando à vista da amostra, tratar-se de acolchoado para cama de criança;

Considerando assim ser semelhante a colchão de borracha; Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.977

Recurso n. 5.296-A-632 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, Atlantic Refining Comp. Of Brasil; Recorrida, Alfândega do Rio.

O recurso deixa de ser objeto de consideração, por motivo de haver sido interposto com preterição de formalidade essencial. Trata-se de questão sobre classificação de mercadoria e não houve a respeito o processo regular, com audiência da Comissão de Tarifa.

Atlantic Refining Company of Brasil, no presente processo, recorre, para este Conselho, de decisão que a obrigou a pagamento de diferença de qualidade pela divergência de classificação que se suscitou na conferência de parte da mercadoria despachada, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 75.703, de outubro de 1936.

O recurso veio já inquinado de haver sido interposto com preterição de formalidade essencial e isto de fato está constatado, pois, no processo não consta a reclamação permitida em lei, para o pronunciamento da autoridade de primeira instância, com audiência da Comissão de Tarifa, e parece mesmo que, conforme o requerimento de fls. 14 a recorrente, na sua apelação a este Conselho, se refere a decisões outras que, embora tenham sido dadas para mercadoria igual, em outras questões, no podiam ser tomadas para motivo de deliberação no caso em apêço.

E nessas condições,

Considerando que, o recurso está em termos e o processo devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, tal como já tem sido resolvido por diversas vezes, não houve decisão para o caso em primeira instância e o que exclui a hipótese de deliberação na instância superior;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ter sido o mesmo interposto com preterição de formalidade essencial.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente — *Hugo Veiga*, relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.978

Recurso n. 5.431-A-648 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, Evaristo Ferreira & Cia.; Recorrida, Alfândega de Santos.

"Rodízios de ferro, revestidos de borracha" foram bem classificados em despacho, como "obras não classificadas de borracha", do art. 1.866, taxa de 31\$2 por quilo.

Evaristo Ferreira & Cia., no presente processo, recorrem, no prazo legal, da decisão da Inspeção da Alfândega de Santos, que, de acordo com o parecer unânime da Comissão de Tarifa e com fundamento no Acórdão deste Conselho, n. 2.724, de 22 de abril de 1937, considerou bem despachada como "obras não classificadas de borracha", do art. 1.866 da Tarifa, taxa de 31\$2 por quilo, a mercadoria constante da 7.ª adição da nota de importação n. 3.198, de 15 de janeiro de 1938.

Os recorrentes pretendiam e pretendem se valer dos arts. 17 e 22 das Disposições Preliminares da Tarifa, para que a mercadoria, ao em vez de como foi despachada, ser considerada como "redizios de ferro"; mas, força é se reconhecer, que o primeiro desses artigos não aproveita à espécie e o segundo, é com efeito de oportuna aplicação, porém, de efeito contrário à pretensão do recurso, por isso que, justamente na 2.ª regra do seu § único, ampara perfeitamente a classificação feita e achada conforme.

A classificação da mercadoria de que se trata, está, entretanto, bem debatida em diversas reuniões deste Conselho, posteriores àquela de onde se originou o Acórdão citado e a respeito podem ser citados mais os de ns. 3.073, 4.568, 6.490 e 7.476.

E caso, pois, conhecido e esclarecido.

E nessas condições,

Considerando que, o recurso foi interposto em termos e o processo está devidamente instruído e informado;

Considerando que, estudados os casos já presentes a esta instância, sobre classificações semelhantes e iguais, chegou-se à conclusão de se tratar dos artefatos referidos, confeccionados de outras matérias, com partes de ferro, e não de ferro com partes de outras matérias;

Considerando, finalmente, que, dadas e mantidas, as decisões citadas, com apoio na lei, não há por que se alterar a jurisprudência que estabelecida está;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente — *Hugo Veiga*, relator. — Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.979

Recurso n. 5.550-A-672 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As fotografias ou cópias de plantas, feitas em papel ferro-prussiano, já está decidida que são bem classificadas no art. 542 da Tarifa, mas, na alínea 4.ª, à taxa de 26\$0 por quilo.

A Companhia Telefônica Brasileira despachou, na Alfândega desta capital, pela nota de importação n. 84.178, de 28 de outubro de 1938, uma caixa contendo "fotografias em papel, não especificadas", cujos direitos pagou à razão de 26\$0 por quilo, segundo o art. 542 da Tarifa, alínea 4.ª. Mas pretendeu alterar essa classificação para "fotografias em papel para estudos de arte e ofício", que pagam 1\$710 por quilo, pela alínea 1.ª do referido art. 542. E não sendo atendida, requereu fosse ouvida a Comissão da Tarifa.

Esta, tendo em vista diversas decisões proferidas para questões iguais, foi de parecer que devia ser mantida a classificação dada em despacho, e o Sr. inspetor assim resolveu.

Recorreu, então, a importadora, para este Conselho, no prazo legal, insistindo pela classificação que veio a pretender em primeira instância por entender que é a que cabe à sua mercadoria, e por achar que não tem analogia com a mesma, quanto se diz naquela alínea 4.ª.

Entretanto, vê-se do art. 542 e suas alíneas, que as mercadorias no mesmo compreendidas são citadas nominalmente e em razão do que, as da questão, como qualquer outra lá não citada, mas, suscetível de ser ali classificada, só como "não especificada", em sua alínea própria, poderia ser enquadrada.

O caso em apreço, porém, como é sabido, já tem também nesta instância decisões proferidas uniformemente, baseadas até em laudos técnicos e por isto que se concluiu ter sido acertada a classificação feita na alínea 4.ª do citado art. 542.

E nessas condições:

Considerando que o recurso está em termos e o processo devidamente instruído e informado;

Considerando que, no caso não se fez classificação por analogia, se não que se enquadrou na sua alínea própria, a mercadoria no artigo tarifário compreendida, mas não especificada;

Considerando, finalmente, que, de acordo com a jurisprudência ininterrupta para casos iguais, a classificação feita em despacho, é a devida, como assim se fez constar dos acórdãos ns. 4.094 e 5.516 e ainda de outros que a estes se seguiram;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior da Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.980

Recurso n. 5.554-A-676 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira — Recorrida, Alfândega do Rio.

As fotografias ou cópias de plantas, feitas em papel ferro-prussiano, já está decidido que são bem classificadas no artigo 542 da Tarifa, mas, na alínea 4.ª, à taxa de 26\$0 por quilo.

Companhia Telefônica Brasileira despachou, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 2.992, de 12 de janeiro de 1939,

uma caixa contendo "fotografias não especificadas", da taxa de 26\$0 por quilo, segundo a alínea 4.ª, do artigo 542, da Tarifa.

Requeru, porém, em 27 do mesmo mês, para ser ouvida a Comissão da Tarifa, visto não haver o Sr. conferente concordado em desclassificar a mercadoria, para pagar a taxa de 1\$710 por quilo, da alínea 1.ª, do mesmo art. como "fotografia em papel para estudo de arte e ofício".

A Comissão, parecer unânime, opinou pela improcedência do requerido, tendo em vista que o assunto já estava decidido, por este Conselho, conforme o acórdão n. 4.094, publicado no "Diário Oficial", do dia 23 ainda do mesmo mês de janeiro. E o Sr. inspetor assim resolveu.

Não obstante, a importadora, no prazo legal, recorreu a esta Instância, insistindo pela classificação que pretendeu junto à Alfândega e apresentando, como justificativa, os mesmos argumentos já empregados em outros recursos seus, já aqui estudados e solucionados.

Trata-se, como se vê, de matéria bastante conhecida e por muitas vezes debatida, em todas se concluindo pelo acerto da classificação que fez em despacho, no presente caso, a recorrente.

Nessas condições:

Considerando que, o recurso está em termos e o processo devidamente instruído e informado, assim em condições de receber o julgamento a que veio;

Mas, considerando que, a classificação em lide, já é caso decidido nesta Instância, mesmo sob o amparo de laudos técnicos, havendo, além do acima citado, também o Acórdão n. 5.516 e outros mais que aos mesmos se seguiram;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Hugo Veiga*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.981

Recurso n. 5.567-A-689 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.) Ltd. — Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Os manômetros para medir a pressão nas câmaras de ar classificam-se no artigo 1.616, sujeitos à taxa de 17\$1, por unidade.

The Dunlop Pneumatic Tyre Co. (S. A.), despachou na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota n. 81.869, de 1938, sessenta manômetros, art. 1.616, taxa de 17\$1, por unidade pedindo fosse ouvida a Comissão de Tarifa por pretender desclassificar a mercadoria.

A Comissão decidiu que a mercadoria fora bem despachada.

A interessada recorre no prazo legal pleiteando a classificação no art. 1.782, como monômetros para automóvel.

Trata-se de um aparelho portátil destinado a calibrar a pressão nas câmaras de ar. Essa classificação já foi decidida neste Conselho, para idêntica mercadoria, pelos acórdãos 7.393 e 7.394, em julgamento de recursos da mesma Empresa.

Isto posto,

Considerando que se trata de mercadoria cuja classificação este Conselho já decidiu, conforme se verifica dos acórdãos 7.393 e 7.394;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octavio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.982

Recurso n. 5.571-A-693 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Kodak Brasileira Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Cortador de papéis composto de madeira e ferro classifica-se como utensílios para outros usos, sujeito a direitos segundo sua qualidade. Apresentando-se a madeira em maior vulto, classifica-se como obras não classificadas de madeira, e, sendo esta a denominada Tilia, tarifariamente madeira fina fica sujeita à taxa de 18\$720 por quilo em dobro. Não tendo a obra enfeites ou guarnição de ferro, e sim partes essenciais ao seu funcionamento não está sujeito à sobretaxa de 30 % porque a nota 87 não exige sobretaxa para as obras que tenham parte de metal ordinário.

Kodak Brasileira Ltda. despachou na Alfândega do Rio, pela nota 79.676 de outubro de 1938, entre outras mercadorias, "obras não classificadas de madeira ordinária, para escritório e outros usos, com guarnição de metal ordinário", artigo 368, taxa de 18\$720, por quilo.

O conferente impugnou a classificação e a interessada pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifa. Esta, a pedido do conferente, mandou ouvir o Instituto de Química Agrícola sobre a espécie da madeira. O exame determinou tratar-se uma Tilicaciai do genero Tilia, provavelmente a espécie conhecida nos E. Unidos pela denominação de Basswood. Decidiu a Comissão classificar a mercadoria como uten-

silios não classificados para outros usos, sujeitos a direitos, conforme a matéria predominante. No caso, obras não classificadas de madeira fina, com partes de outro metal ordinário, taxa de 18\$720, em dobro, mais 30 %. Houve pedido de reconsideração, sendo a decisão mantida.

A interessada, não se conformando, recolheu a diferença de direitos e multa e recorre da decisão no prazo da lei.

Entende a recorrente que se trata de uma máquina operatriz do art. 1.831, classificada como pequena, de uso doméstico, escriptorios e semelhantes, para cortar papel.

Discute a aplicação da sobretaxa de 30 %, que a nota 87 estabelece para as mercadorias que tenham enfeites ou guarnições de metal ordinário, ao passo que a decisão aplicou como partes de outro metal ordinário. Posteriormente a recorrente apresentou um aditamento ao recurso, em uma certidão da Alfândega do ofício do Serviço Florestal, em resposta ao pedido de informações por ela feito, a pedido da recorrente, no qual se descreve o uso e emprego da madeira Tília, e diz não ser a mesma fina, si for atribuído ao vocábulo o sentido de raro, precioso. Argumenta agora a recorrente que a tarifa específica limitado número de madeiras ordinárias e também limitado das finas, admitido para estas "e outras finas". Pretende que não sendo fina, a Tília deve ser assemelhada à ordinária.

Examinada a amostra verifica-se ser um corta papeis feito de madeira e ferro, sendo a primeira matéria a que se apresenta em maior vulto. Não há nela guarnição de ferro e sim partes de ferro, especiais ao seu funcionamento, como sejam a base e a alavanca provida de corte. Não procedem nos outros pontos as alegações da recorrente. Não há que investigar sobre a qualidade da madeira, todas aquelas que não sejam uma das oito especificadas na primeira parte do art. 294, são, tarifariamente, madeiras finas. A tarifa fixou o número de madeiras que devem pagar a taxa de madeira ordinária, sem acrescentar e outras, ao passo que especificou várias madeiras para pagar taxa mais alta, acrescentando: e outras finas. Assim qualquer outra madeira além das que estão nominalmente especificadas tem de ser incluídas entre as outras finas, sem se indagar da sua qualidade. Se o legislador quisesse admitir outras madeiras para pagar a taxa mais baixa teria escrito: e outras ordinárias.

A pretensão de classificar o objeto em lide entre as máquinas operatrizes não encontra o menor apoio, trata-se na realidade de um utensílio para outros usos. São precedentes porém, as alegações quanto à sobretaxa imposta, trata-se de um objeto composto de madeira e ferro, apresentando-se a primeira matéria em maior vulto e esta em maior péso, assim segundo as Preliminares da Tarifa, classifica-se na classe 11ª como obras não classificadas de madeira. Segundo a nota 87, as obras da classe 11, só estão sujeitas à sobretaxa de 30 % se tiverem enfeites ou guarnição de metal ordinário, as que tiverem partes de metal ordinário não ficam sujeitas à sobretaxa. Por guarnição se deve entender o que não for essencial ao funcionamento do utensílio ou obra.

Isto posto.

Considerando que se trata de um utensílio manual, para cortar papeis, classificado no art. 1.859 como para outros usos, ficando assim sujeito a direitos segundo sua qualidade;

Considerando que, sendo o mesmo composto de madeira e ferro, apresentando-se a primeira em maior vulto, deve ser classificado, de acordo com as Preliminares da Tarifa, como obras não classificadas de madeira;

Considerando que a madeira do artefato é a Tília, que não está especificada entre as madeiras ordinárias, devendo assim ser classificada como madeira fina, cabendo-lhe a taxa de 18\$720 por quilo em dobro, conforme decidiu a Alfândega recorrida;

Considerando que o objeto não tem enfeites nem guarnição de metal ordinário e sim partes desse metal, essenciais ao seu funcionamento, e que a nota 87 da tarifa não sujeita à sobretaxa de 30% os objetos com partes de metal, mas somente com enfeites e guarnições;

Acordam os membros da 1ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para considerar a mercadoria bem classificada como utensílios para outros usos, obras não classificadas de madeira fina, sujeita à taxa de 18\$720 por quilo em dobro, sem sobretaxa.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 8 de março de 1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Sá Campos*, relator.

Fui presente. — *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.983

Recurso n. 5.575-A-697 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Paul Garschagen. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As garrafas termo quando revestida de couro classificam-se no art. 82 como obras não classificadas de couro, simples ou com guarnição de metal ordinário, de acordo com o que determina o art. 22, parágrafo único, letra "b" das Preliminares da Tarifa.

Paul Garschagen despachou na Alfândega do Rio, pela nota 9.251, de 1939, garrafas térmicas de ferro envernizado com parte de outro metal ordinário, art. 861, taxa de 5\$408, e, sendo impugnada

a classificação dada no despacho, pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifa. Esta decidiu classificar a mercadoria no art. 82, como quaisquer obras não classificadas de couro, simples ou com guarnição de metal ordinário, tendo em vista o que preceitua o art. 22 das Preliminares da Tarifa.

Houve pedido de reconsideração, sendo a decisão mantida.

Trata-se de garrafa termo revestida de couro.

O interessado não se conformando, recolheu a importância exigida e recorre da decisão no prazo legal. Examinada a amostra verifica-se que a garrafa é revestida de couro e sendo esta a matéria evidente está certa a decisão recorrida.

Isto posto,

Considerando que o couro reveste a garrafa quasi inteiramente, tornando-se a matéria evidente, devendo pois, para a sua classificação ser observado o que dispõe o art. 22 parágrafo único letra b das Preliminares da Tarifa;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa 8-3-1940. — *Hildebrando Newton de Barcellos*, presidente. — *Octávio Lopes Sá Campos*, relator.

Fui presente, *Leão Caçador*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.984

Recurso n. 14684-A-2.928 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Limited. Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

....."A recorrente goza somente de isenção de direitos de importação e de expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo art. 2, do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivos porque nega-se provimento ao recurso".

The Leopoldina Railway Co., Limited, recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição a importância correspondente à taxa de 2% de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, por força de seu contrato, goza somente de "isenção de direitos de importação, inclusive de expediente" para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais daquela via férrea.

Em face do art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos do pagamento da taxa de Previdência Social, as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação, e demais taxas aduaneiras.

Dispõe o art. 1.º, parágrafo único, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que na expressão "direitos de importação para consumo", compreende-se somente o imposto de que trata o inciso 1.º, do artigo 1.º das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tampouco consta tal isenção de seu contrato;

Considerando que a recorrente, por força de seu contrato, goza somente de "isenção de direitos de importação, inclusive de expediente";

Considerando que a recorrente pagou o imposto adicional de 10%, de que trata o art. 2.º do Decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando, finalmente, que a recorrente não está compreendida no favor previsto pelo art. 2.º do Decreto n. 643 de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de março de 1940. — *Rodolpho Ortenblad*, Presidente. *Odílio Martins de Araujo*, Relator.

Fui presente: — *Garcilaso Velloso Freire*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.985

Recurso, n. 1.686-A-2.930. — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Não constando de contrato isenção de direitos e demais taxas, nem estando as mercadorias despachadas, especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de previdência social".

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre The Leopoldina Railway Ltd., do ato do Sr. Inspetor da Alfân-

dega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de Previdência Social, sobre as mercadorias despachadas pela Nota de Importação número 19.201, de 1937.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de pagamento, daquela taxa as mercadorias previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, o trigo e o combustível e as que gozarem de direitos e demais taxas, em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que, pelo contrato com o Governo, só goza a mesma de isenção de direitos, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Isto posto, e:

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida;

Acordam, unanimemente, os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso.

2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, Presidente. — Ulysses Sampaio, Relator..

Fui presente: — Garcilaso Velloso Freire, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.986

Recurso n. 1.687-A-2.934. — Recorrente — The Leopoldina Railway Co. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Gozando a Companhia de isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente", para os materiais destinados aos seus serviços, não abrange este dispositivo a isenção do pagamento da taxa de previdência social, de vez que a mesma é prevista para os contratos nos quais é expressa a "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras", ex vi do art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936".

Recorre para este Conselho The Leopoldina Railway Co. Ltd. por não se conformar com o despacho do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social, calculada no despacho anexo ao processo.

O recurso baseia-se no fato de se considerar a recorrente isenta do pagamento da referida taxa, classificando-a como um imposto federal, e, portanto, conclue estar envolvido pela cláusula 8.^a de seu contrato.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso se acha em ordem;

Considerando que o contrato da recorrente com a União prevê isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente;

Considerando que a taxa de previdência social, de fato, é um imposto arrecadado nas Aduanas;

Mas,

Considerando que a mesma não é um direito de importação, conforme definido na Tarifa Aduaneira;

E, ainda,

Considerando que o art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, isenta do pagamento da taxa de previdência social os materiais importados por empresas cujos contratos com o Governo Federal determinarem expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, expressão esta que não consta no contrato da recorrente;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, Presidente e Relator.

Fui presente, Garcilaso Velloso Freire, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.987

Recurso n. 1.688-A-2.932 — Taxa de Previdência Social. — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Limited. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A recorrente goza somente de isenção de direitos de importação e do expediente, não estando, assim, compreendido no favor previsto pelo art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, motivo por que se nega provimento ao recurso."

The Leopoldina Railway Co. Limited recorre para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital, que a intimou a recolher aos cofres daquela Repartição a importância correspondente à taxa de 2% de Previdência Social, calculada sobre o valor comercial da mercadoria despachada pela nota de importação anexa.

A recorrente, por força de seu contrato, goza somente de "isenção de direitos de importação, inclusive de expediente, para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais daquela via férrea.

Em face do art. 2.º do Decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, são isentos de pagamento da taxa de Previdência Social, as mercadorias e materiais despachados com isenção de direitos de importação, para consumo e demais taxas aduaneiras previstas no art. 12, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, as especificadas no Tratado do Comércio celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, as decorrentes de contratos com o Governo Federal, nos quais esteja expressa a isenção dos direitos de importação, e demais taxas aduaneiras.

Dispõe o art. 1.º, parágrafo único, do Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, reproduzido pelo mesmo artigo e parágrafo do Decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, que na expressão "direitos de importação para consumo", compreende-se somente o imposto de que trata o inciso 1.º, do artigo 1.º das Leis Orçamentárias da Receita Geral da República.

Isto posto, e:

Considerando que a recorrente não goza de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, nem tampouco consta tal isenção de seu contrato;

Considerando que a recorrente, por força de seu contrato, goza somente de "isenção de direitos de importação, inclusive de expediente;

Considerando que a recorrente pagou o imposto adicional de 10 %, de que trata o art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando, finalmente, que a recorrente não está compreendida no favor previsto pelo art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, porque de seu contrato não consta expressamente a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras.

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Odílio Martins de Araújo, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 7.988

Recurso n. 1.690-A-2.934 — Taxa de previdência social — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não constando de contrato isenção de direitos e "demais taxas", nem estando as mercadorias despachadas especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, não ha isenção da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as exigências regulamentares, recorre The Leopoldina Railway Co. Ltd. do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital obrigando-a ao pagamento da taxa de previdência social sobre as mercadorias despachadas pela nota de importação número 29.583, de 1937.

A Lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou de pagamento daquela taxa as mercadorias previstas no art. 12 do Decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no Tratado de Comércio entre o Brasil e a América do Norte, o trigo e o combustível e as que gozarem de isenção de direitos e demais taxas em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na Lei, por isso que, pelo contrato com o Governo, só goza a mesma de isenção de direitos, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Isto posto, e,

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior da Tarifa em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior da Tarifa, em 11 de março de 1940. — Rodolpho Ortenblad, presidente. — Ulysses Sampaio, relator.

Fui presente. — Garcilaso Velloso Freire, representante da Fazenda Pública.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

Apostila:

No decreto de 27 de março de 1933, que nomeou Gastão Fernandes Câmara, intendente classe L, do Quadro I, Ministério da Fazenda, foi feita a seguinte apostila: "De acordo com as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, o funcionário a quem se refere o presente decreto passa a exercer o cargo de intendente, classe L, do Quadro suplementar do Ministério da Fazenda."

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de junho de 1940

Portarias:

N. 55 — Tendo em vista a proposta do Sr. chefe do Serviço Regional no Distrito Federal (ofício n. 335-M.F., de 30 de maio findo), designa o engenheiro da classe 26 do Q. S. deste Ministério, senhor Sindolfo da Silva Faria para chefiar a Seção de Cadastro e Registro daquele Serviço.

N. 56 — Tendo em vista a proposta do Sr. chefe do Serviço Regional no Distrito Federal (ofício n. 335-M.F., de 30 de maio findo), designa o engenheiro da classe I do Q.P. deste Ministério, senhor Ari O'Leary Pais Leme para chefiar a Seção de Engenharia e Obras daquele Serviço.

Ofícios:

Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda: N. 698 — Solicita providências afim de serem distribuídos créditos aos Serviços Regionais desta Diretoria nos Estados, à conta do saldo da verba 1 — Pessoal — V — Indenizações — 9 — Diárias — 01) Serviço do Pessoal — Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais, do vigente orçamento deste Ministério.

N. 701 — Solicita providências afim de ser distribuída ao Serviço Regional no Rio Grande do Sul a importância de 1:056\$0, à conta da verba 1 — Pessoal — V — Indenizações — 9 — Diárias — 01) Serviço do Pessoal — Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais, do vigente orçamento.

N. 702 — Transmite a declaração feita pelo engenheiro da classe I do Q.P. deste Ministério, Sr. Ademar Barbosa de Almeida Portugal, de acordo com o Decreto n. 2.148, de 25 de abril último.

N. 703 — Transmite a declaração feita pelo extranumerário-mensalista, auxiliar de escritório série VIII, Sr. Cristiano Mário de Sousa, de acordo com o Decreto n. 2.148, de 25 de abril último.

N. 704 — Transmite cópia da portaria n. 56, de 3-6-40, em que designa o engenheiro da classe I do Q.P. deste Ministério, senhor Ari O'Leary Pais Leme para chefiar a Seção de Engenharia e Obras do Serviço Regional no Distrito Federal.

N. 705 — Transmite cópia da portaria n. 55, de 3-6-40, em que designa o engenheiro da classe 26 do Q.S. deste Ministério, Sr. Sindolfo da Silva Faria para chefiar a Seção de Cadastro e Registro do Serviço Regional no Distrito Federal.

N. 706 — Comunica que, por conveniência do serviço, alterou o período de férias do engenheiro da classe H. do Q.P. deste Ministério, Sr. Quintino Barbosa de Figueiredo, de 7 de abril para 1 de julho próximo vindouro.

— Ao Sr. chefe da Seção de Controle do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda:

N. 708 — Transmite folha de pagamento de gratificação a funcionários e extranumerários desta Diretoria.

N. 709 — Transmite folha de pagamento de gratificação a funcionários desta Diretoria.

N. 710 — Transmite folha de pagamento de gratificação a funcionários e extranumerários desta Diretoria.

N. 711 — Transmite folha de pagamento de gratificação a extranumerário desta Diretoria.

— Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda:

N. 712 — Proposta de melhoria de extranumerários desta Diretoria (Fazenda Nacional de Santa Cruz).

Dia 4 de junho de 1940

Portaria:

N. 57 — Designa o auxiliar de escritório VII, extranumerário-mensalista, Sr. William Abibe, para ter exercício no Serviço Regional no Distrito Federal (Baixada Fluminense).

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

Ns. 382-D.A., 383-D.A. e 384-D.A. — Solicita retificação de publicação.

— Ao Sr. diretor do Observatório Nacional:

N. 385-D.A. — Transmite relação dos dados concernentes a próprios nacionais ocupados por funcionários e extranumerários daquela repartição e solicita providências afim de serem averbados, a partir de junho corrente, nas folhas de pagamento respectivas, os descontos de aluguéis a que estão sujeitos os mencionados funcionários.

— Ao Sr. diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 717 — Comunica que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 3 de maio último, delegou competência aos Srs. chefes dos Serviços Regionais nos Estados, para requisitarem pagamentos e adiantamentos, por conta dos créditos orçamentários destinados aos mesmos Serviços.

— Ao Sr. chefe do Serviço Regional do Domínio da União no Estado do Rio de Janeiro, Niterói:

N. 718 — Comunica distribuição de crédito à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado, na importância de três contos e quinhentos mil réis, à conta da verba 1 — Pessoal — V — Indenizações — 9 — Diárias — 01) Serviço do Pessoal — Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais e que a distribuição do crédito

de 18:000\$0, destinado a atender ao pagamento do aluguel do prédio em que funciona aquele Serviço, está sendo providenciada.

DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 3 de junho de 1940

Processos:

N. 7.752-40 — Requerimento de Radagálio Muniz Freire, em que solicita novação de aforamento de terrenos situados nos lotes 309 e 310, quadra 12, Urca, nesta Capital. Proposta aprovação da novação de que se trata. — Aprovado. — *Ulpiano de Barros*.

N. 95.581-39 — Requerimento de Alberto Dourado Lopes, em que solicita novação de aforamento de terreno situado no lote 471, quadra 19, Urca, nesta Capital. Proposta a aprovação da novação mencionada. — Aprovado. — *Ulpiano de Barros*.

N. 48.271-39 — Concorrência para arrendamento de mangues situados na margem esquerda do rio Santa Maria, município de São Cristóvão, Estado de Sergipe. Proposta a aprovação da concorrência de que se trata. — Aprovo a concorrência. Ao Serviço Regional, para os fins convenientes. — *Ulpiano de Barros*.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO

Dia 3 de junho de 1940

N. 27.876-39 — Ofício n. 45, do Serviço Regional no Rio Grande do Norte, com que remete processo relativo às obras de que carece o edifício da Alfândega de Natal. Encaminhado ao Serviço Regional naquele Estado, para os devidos fins. — *A. C. Marchand*.

N. 75.166-39 — Remessa n. 468, do Serviço Regional, no Rio Grande do Sul, relativa à restituição de taxas de ocupação dos terrenos de marinha situados na rua General Osório ns. 496, 498 e 577, na cidade de Rio Grande, naquele Estado, requerida por Cecília Damasceno Cardoso Espindola. — Restituído ao Serviço Regional no mesmo Estado, para satisfação de exigências. — *A. C. Marchand*.

N. 9.541-39 — Remessa n. 297, do Serviço Regional no Pará, do processo relativo à construção do edifício destinado à Alfândega de Belém e à Delegacia Fiscal local. — Encaminhado ao Serviço Regional naquele Estado, para os devidos fins. — *A. C. Marchand*.

N. 20.879-40 — Terrenos de mangue situados na margem esquerda do estero "Pomonga", no local denominado Cajueiro, município de Aracaju, Estado de Sergipe, pretendido por Ribeiro Chaves & Comp. — Encaminhado ao Serviço Regional naquele Estado, para os devidos fins. — *A. C. Marchand*.

N. 41.992-40 — Novação de terrenos de marinha e alagados de marinha situados na avenida Vitória, bairro Industrial, em Aracaju, Estado de Sergipe, pretendida pelos herdeiros de Domingos de Santiago. — Restituído ao Serviço Regional no mesmo Estado, para os fins convenientes. — *A. C. Marchand*.

DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de junho de 1940

Ofícios:

Ao Sr. diretor do Material do Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 375-DA — Referente ao arrendamento do terreno situado em Belém, no Estado do Pará, pretendido pela Prefeitura de Santarém.

— Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 379-DA — Encaminha cópia da escritura de doação feita pelo Bispo de Montes Claros à Fazenda Nacional, de terrenos ocupados pela linha férrea daquela Estrada em Bocaiuva e Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

— Ao Sr. diretor do Departamento de Portos e Navegação:

N. 386-DA — Referente à transferência do terreno pretendido pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

— Ao Sr. diretor de Contabilidade do Ministério da Viação e Obras Públicas:

N. 389-DA — Reitera os termos do ofício n. 319-DA, de 18 de maio de 1939.

— Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 393-DA — Responde o ofício n. 78, de 10 de janeiro último.

— Ao Sr. diretor do Material do Departamento dos Correios e Telégrafos:

N. 394-DA — Comunica que se procedeu ao registro da Agência Postal Telegráfica em São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

— Ao Sr. general diretor de Engenharia do Ministério da Guerra:

N. 397-DA — Encaminha cópia do termo de entrega à Prefeitura Municipal de Rio Claro, no Estado de São Paulo, do imóvel em que esteve aquartelado o 5º Batalhão de Caçadores.